



**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU**  
**MESTRADO EM DIREITO**

**RACHEL VECCHI BONOTTI**

**A ÉTICA EMPRESARIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS SOCIAIS: O DESAFIO DIANTE À ATUAÇÃO DAS EMPRESAS  
TRANSNACIONAIS NO MERCADO GLOBALIZADO**

**São Paulo**

**2022**

**RACHEL VECCHI BONOTTI**

**A ÉTICA EMPRESARIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS SOCIAIS: O DESAFIO DIANTE À ATUAÇÃO DAS EMPRESAS  
TRANSNACIONAIS NO MERCADO GLOBALIZADO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*  
em Direito da Universidade Nove de Julho  
– UNINOVE, como requisito parcial para  
a obtenção do grau de Mestre em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Marcelo Benacchio.

**São Paulo**

**2022**

Bonotti, Rachel Vecchi.

A ética empresarial como instrumento de efetivação dos direitos sociais: o desafio diante à atuação das empresas transnacionais no mercado globalizado. / Rachel Vecchi Bonotti. 2022.

117 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2022.

Orientador (a): Prof. Dr. Marcelo Benacchio.

1. Ética empresarial. 2. Direitos sociais. 3. Empresas transnacionais.

I. Benacchio, Marcelo. II. Título.

CDU 34

**RACHEL VECCHI BONOTTI**

**A ÉTICA EMPRESARIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS SOCIAIS: O DESAFIO DIANTE À ATUAÇÃO DAS EMPRESAS  
TRANSNACIONAIS NO MERCADO GLOBALIZADO**

Dissertação apresentada ao  
Programa Pós-Graduação Stricto  
Sensu em Direito da Universidade  
Nove de Julho como parte das  
exigências para a obtenção do título  
de Mestre em Direito.

São Paulo, 03 de março de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

**MARCELO**

**BENACCHIO:07729055848**

Assinado de forma digital por

MARCELO

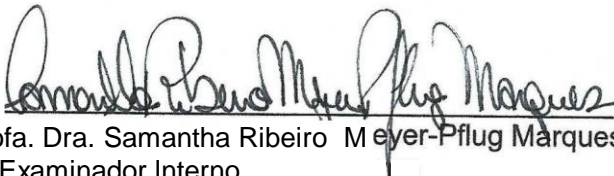
BENACCHIO:07729055848

Dados: 2022.03.03 20:03:13 -03'00'

---

Prof. Dr. Marcelo Benacchio

Orientador UNINOVE



Prof. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques  
Examinador Interno  
UNINOVE

**IVO**

**WAISBERG:1321  
4702823**

Assinado de forma digital por

IVO

WAISBERG:13214702823

Dados: 2022.03.11 08:42:02

-03'00'

Prof. Dr. Ivo Waisberg  
Examinador Externo  
PUC/SP

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente a minha família, que sempre me apoiou. Este sonho só se tornou possível pelo auxílio e compreensão dos meus filhos, Aryadne e Guilherme, pelas minhas horas de ausência.

Agradeço ao meu professor e orientador Marcelo Benacchio, que ao longo desta trajetória me acolheu como se fosse um pai, me apresentando os primeiros passos do caminhar acadêmico, até o meu amadurecer. Dedicou seu precioso tempo em ensinar-me com toda a sua sabedoria. Serei eternamente grata por todo o aprendizado.

Agradeço a todos os professores da família Uninove, os quais foram responsáveis pela minha jornada nesta brilhante e satisfatória etapa da minha vida.

Agradeço aos colegas que me acompanharam neste caminhar, trocando grandiosas experiências acadêmicas e de vida. Em especial, meu agradecimento a minha colega, e agora amiga, Emanuelle Banhos, que desde o início do meu ingresso ao Mestrado, foi uma grande parceira, e que certamente, minha caminhada se tornou mais leve.

Agradeço, por fim, e por todo o apoio, desde o meu primeiro suspiro na Instituição à querida e adorada Camila, exímia secretária do Programa de Pós Graduação.

*O homem, quando guiado pela ética, é o melhor dos animais, sem ela, é o pior de todos.*

*Aristóteles.*

## RESUMO

As atividades econômicas sempre estiveram presentes na sociedade, e em cada período histórico, ela foi sendo exercida de uma determinada maneira. Conforme as cidades foram evoluindo, principalmente diante dos progressos científicos e tecnológicos, trouxe mudanças quanto às perspectivas de atuação dos mercados, e, após o marco da Segunda Grande Guerra, iniciou-se a atuação dessas empresas em escala mundial, com as trocas de produtos, serviços e tecnologia, as quais trafegam por todo o planeta. As empresas transnacionais, responsáveis por essas atividades, resgatam concepções liberais pela não intervenção do Estado, para exercer livremente sua atividade, resultando, pois, de forma reiterada, em violações aos direitos humanos. Diante da nova realidade do mundo contemporâneo, das transações e dos mercados em escala globalizada, se faz necessária uma nova postura empresarial, e deste modo, tem-se como pressuposto que a ética empresarial se apresenta como um instrumento efetivo de promoção e respeito aos direitos sociais, uma vez que a ética ordena critérios e impõe comportamentos nessas atividades negociais, em todas as vertentes. Em vista disso, a presente dissertação tem por objetivo a análise histórica dos direitos humanos, das mudanças que foram ocorrendo nas atividades mercantis, e como atualmente, diante da globalização e a atuação das empresas transnacionais no mundo, ainda apresentam diversas violações dos direitos humanos, e como a ética empresarial pode interferir e modificar essas questões, sob os ideais do desenvolvimento humano conjuntamente com o progresso econômico da sociedade. O trabalho tem caráter exploratório e busca investigar por meio da revisão bibliográfica e pesquisas acadêmicas, os principais conceitos relacionados ao tema, e, utilizando-se do método dedutivo, responde a essa problemática, apresentando como resultado que, a ética empresarial diante da atuação das empresas transnacionais no mercado globalizado, se apresenta como um instrumento de efetivação dos direitos sociais. Conclui-se, então, que a ética empresarial, por meio de políticas empresariais, atende aos anseios do novo mercado globalizado dentro do sistema capitalista para o desenvolvimento econômico, mas também coaduna com o alcance do desenvolvimento humano com relação aos direitos sociais, sendo, por fim, um instrumento de efetivação dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** ética empresarial. direitos sociais. empresas transnacionais.

## ABSTRACT

Economic activities have always been present in society, and in each historical period, it has been carried out in a certain way. As cities evolved, mainly in the face of scientific and technological progress, it brought changes in the perspectives of market performance, and, after the Second World War, these companies began to act on a global scale, with the exchange of products, services and technology, which travel all over the planet. The transnational companies, responsible for these activities, rescue liberal conceptions for the non-intervention of the State, to freely exercise their activity, resulting, therefore, in a repeated way, in violations of human rights. Faced with the new reality of the contemporary world, transactions and markets on a globalized scale, a new business posture is necessary, and in this way, it is assumed that business ethics presents itself as an effective instrument for promoting and respecting human rights. social, since ethics orders criteria and imposes behaviors in these business activities, in all aspects. In view of this, the present dissertation aims at the historical analysis of human rights, the changes that have taken place in mercantile activities, and how currently, in the face of globalization and the performance of transnational companies in the world, there are still several violations of human rights, and how business ethics can interfere and modify these issues, under the ideals of human development together with the economic progress of society. The work has an exploratory character and seeks to investigate, through bibliographic review and academic research, the main concepts related to the theme, and, using the deductive method, responds to this problem, presenting as a result that business ethics in the face of the performance of transnational companies in the globalized market, presents itself as an instrument for the realization of social rights. It is concluded, then, that business ethics, through business policies, meets the aspirations of the new globalized market within the capitalist system for economic development, but also in line with the scope of human development in relation to social rights, being, finally, an instrument for the realization of human rights.

**Keywords:** business ethics. social rights. transnational companies.



## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b>  | <b>7</b>  |
| <b>1. SURGIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO</b>                                      | <b>10</b> |
| 1.1 EVOLUÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E SUAS ESTRUTURAS FUNDAMENTAIS                                       | 10        |
| 1.1.1 Ética e o Espírito Capitalista   | 13        |
| 1.1.2 A Expansão Capitalista no Segundo Milênio  | 15        |
| 1.2 PRIMEIRAS CARTAS E DECLARAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS HOMENS                                     | 20        |
| 1.3 DIMENSÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS   | 22        |
| 1.4 DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL DE DIREITOS   | 27        |
| <b>2. MERCADO GLOBALIZADO, EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>                             | <b>28</b> |
| 2.1 OS EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL CONTEMPORÂNEA                                      | 29        |
| 2.1.1 Conceito de Globalização e sua Internacionalização do Capital  | 29        |
| 2.1.2 Globalização em Relação às Garantias Fundamentais no Século XX                                       | 36        |
| 2.1.3 Os Efeitos da Globalização no Brasil - Constituição Cidadã de 1988                                   | 41        |
| 2.2 CAPITALISMO E A PROBLEMÁTICA DA SUA CONCEPÇÃO LIBERAL  | 45        |
| 2.2.1 Os Efeitos da Concepção Liberal na Europa e Suas Consequências Políticas nos Países Subdesenvolvidos | 48        |
| 2.2.2 O Neoliberalismo e a Atividade Empresarial   | 50        |
| 2.3 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EMPRESARIAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL   | 57        |
| 2.3.1 Definição de Empresa à Luz do Direito Brasileiro   | 57        |

|   |            |
|---|------------|
| 2.3.2 Do Direito da Livre Concorrência à Ética Negocial                                     | 60         |
| <b>3. A ÉTICA EMPRESARIAL E SUA FUNÇÃO NO DIREITO E DESENVOLVIMENTO HUMANO</b>              | <b>64</b>  |
| 3.1 A ÉTICA NEGOCIAL  | 64         |
| 3.2 RESPONSABILIDADE E FUNÇÃO SOCIAL NO CAMPO EMPRESARIAL                                   | 67         |
| 3.2.1 Função Social   | 68         |
| 3.2.2 Função Social da Empresa  | 71         |
| 3.2.3 Responsabilidade Social Empresarial (RSE) e Responsabilidade Social Corporativa (RSC) | 74         |
| 3.2.4 Accountability  | 81         |
| 3.3 ÉTICA COMO DESENVOLVIMENTO HUMANO   | 84         |
| 3.3.1 A Ética Como Instrumento de Desenvolvimento Econômico                                 | 86         |
| 3.3.2 Críticas quanto à análise pura do desenvolvimento econômico                           | 89         |
| 3.4 A ÉTICA EMPRESARIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS                 | 93         |
| <b>CONCLUSÃO</b>  | <b>101</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>  | <b>106</b> |

## INTRODUÇÃO

Na história da humanidade, as atividades mercantis sempre se mostraram presentes na sociedade, como a prática do escambo, da mão de obra escrava, ou diante da vassalagem exercida na Idade Média. As trocas sempre foram necessárias para a sobrevivência da comunidade, bem como a imposição de poder dos seus membros.

Quando o poder passou a ser integralmente do Estado Soberano, não se havia nenhuma limitação, e as atrocidades e violações sofridas pelos membros da sociedade eram comuns, assim como a interferência do Estado nas relações privadas.

Com a ascensão da burguesia, se fazia necessária à sua atuação livre no mercado, e com isso, o Estado não poderia mais intervir nessas relações mercantis. A sua abstenção nas relações privadas marcou o período liberal, com a garantia de direitos fundamentais a liberdade e propriedade, chamados de direitos de primeira dimensão.

No período histórico marcado pela Revolução Industrial, seus pensadores liberais acreditavam que a mão invisível do mercado iria reger de forma natural as relações privadas, uma vez que todos os indivíduos, livres, estariam em patamar de igualdade para o acúmulo de riquezas.

Este período mostrou que essa atuação livre do mercado, ao invés de ocorrer um progresso social, resultou, pois, em diversas violações aos direitos inerentes aos seres humanos, agravando ainda mais a desigualdade social. Aos poucos, movimentos sociais começaram a surgir, a fim de exigir do Estado medidas para limitar os atos mercantis.

Nesta esteira, os direitos sociais, os chamados de segunda dimensão, vão se consolidando na sociedade, trazendo posturas positivas do Estado, principalmente com a finalidade de eliminar a pobreza e a desigualdade social, atendendo, de certo, a cada realidade do seu país.

Neste cenário, com o Estado Social de Direitos fazendo parte deste contexto, pensou-se, em princípio, que se estaria diante da resposta aos anseios da sociedade, e com o passar do tempo, as violações que ocorriam iriam sendo eliminadas e, conseqüentemente, tais direitos sociais seriam efetivados.

Pois bem. No mundo contemporâneo, antes mesmo que todos estes direitos pudessem ser internalizados e respeitados, a sociedade mudou, e com os avanços científicos e tecnológicos, surge, então, a globalização, um fenômeno que transcende a todo o sistema de

informação entre os países, resultando, também, na extrapolação territorial das atividades empresariais.

As empresas transnacionais, deste modo, ao realizar as atividades empresariais extra território, vão concentrando o seu poder econômico, buscando em outros países, subdesenvolvidos, a fragmentação das atividades, para assim, auferir maior lucro.

Diante dessas atividades que limitam o controle soberano do país, ressurgem a necessidade de uma postura negativa do Estado, e assim, ressurgem também os ideais liberais, ou seja, o neoliberalismo.

O neoliberalismo propõe novamente a intervenção mínima do Estado, uma vez que diante da globalização, as regras de mercado deveriam estar nas mãos dos agentes econômicos. Porém, esta proposta mostrou-se novamente ineficaz, pois, mesmo que a atuação do mercado transnacional traga progresso econômico e benefícios ao país que ele se instala e atua, ele também traz violações aos direitos humanos.

A atuação fragmentada das empresas transnacionais tem o intuito de realizar a sua produção nos países subdesenvolvidos, pois, nesses territórios, há são ofertadas leis mais flexíveis, bem como mão de obra mais barata.

Leis mais flexíveis, mão de obra barata e a ineficácia regulatória estatal, fazem com que estas empresas atinjam lucros exorbitantes e aumente seu poder econômico, mesmo que um dos resultados desta atividade estaria atrelada por violar os direitos humanos.

Por isso, organizações mundiais como a ONU, e, Acordos e Tratados entre países mostra uma inquietude com a atual situação, a fim de proteger mundialmente as populações, principalmente as mais vulneráveis, para então, tentar traçar diretrizes para diminuição da desigualdade social.

As empresas, atuando em escala global, não podem deixar de observar os movimentos mundiais para o respeito e a proteção da dignidade da pessoa humana. Assim, as políticas, tanto internas quanto externas, devem atender aos anseios da sociedade e atuar de forma com que haja desenvolvimento econômico, auferir lucro, mas vinculado ao desenvolvimento humano.

À vista disso, este trabalho pretende alcançar uma análise qualitativa quanto à efetivação dos direitos sociais por meio da ética empresarial, em um recorte baseado nas atividades das empresas transnacionais diante da globalização e dos desafios das correntes neoliberais, para que se possa alcançar um desenvolvimento humano.

Esta dissertação tem caráter exploratório, o qual utilizou-se do método dedutivo, e, diante o procedimento metodológico de revisão bibliográfica crítica e pesquisas acadêmicas, será apresentado os principais conceitos relacionados a esta problemática proposta, trazendo uma abordagem dos aspectos históricos relacionados ao tema.

Deste modo, se justifica a relevância deste estudo, pois, se faz necessário demonstrar que, com realidade atual da globalização, as próprias empresas transnacionais precisam implementar políticas na sua atuação, para que os direitos humanos sejam respeitados. Surge, então, o seguinte questionamento: a ética empresarial, pode direcionar a atuação das empresas transnacionais para a efetivação dos direitos sociais e consequentemente promover os direitos humanos?

Assim, como objetivo geral, pretende-se analisar como a Ética Empresarial se mostra como motriz para efetivar o direito humano ao desenvolvimento, diante das atividades exercidas pelas empresas transnacionais, principalmente em países subdesenvolvidos. Os objetivos específicos, por sua vez, apresentam questões no que tange ao alcance dos direitos sociais, e avaliar como as empresas transnacionais podem efetivar tais direitos por meio das políticas empresarias atreladas a ética empresarial.

E, para se atingir tais objetivos, esta dissertação foi dividida em três capítulos que tratarão, respectivamente, acerca do surgimento das atividades econômicas no mundo contemporâneo, do mercado globalizado, empresas transnacionais e dos direitos fundamentais, e, por fim, a ética empresarial e sua função no direito e desenvolvimento humano.

## 1. SURGIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

### 1.1 EVOLUÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E SUAS ESTRUTURAS FUNDAMENTAIS

As atividades econômicas sempre estiveram presentes na história. O escambo, a produção agrícola tanto por meio da mão de obra escrava, como pelos laços da vassalagem, eram as atividades que alimentavam a sociedade, e, inegavelmente, as que também perpetuavam a posição de poder destes membros que faziam parte dela.

Na humanidade, as regras sobre matéria mercantil sempre foram bem estabelecidas, como pode ser visto no Código de Hamurabi, pois este seria um conjunto de normas sobre o comércio coordenadas por princípios comuns, o que não se percebia nas civilizações comunais (COELHO, 2012. p. 12).

Todavia, o que se encontra como forte problemática nas condutas mercantis no desenvolvimento desta prática tão imanente do Homem são suas reflexões no campo da ética. Desde os primórdios das civilizações se discutia a validade das condutas econômicas no campo social, sendo Aristóteles um dos percussores desta análise filosófica.

Para Aristóteles (2011, p. 36) a economia se dividia em dois ramos, o da economia doméstica *-oikonomikos-*, e o da economia mercantil – *chrematisike* -. Porém, em sua visão, a economia que não seja voltada para o benefício familiar, qual seja a ideia de propriedade e riqueza a fim de favorecer o bem-estar e sustento do seu grupo, é egoísta e busca tão somente a acumulação de riqueza, tendo um fim em si mesmo e não para o todo, portanto, vinculando àquele que atua no campo da economia mercantil como “parasitas”, bem como entrega à prática destes como repugnante e improdutiva, o qual esta percepção ética dos comerciantes prevaleceu até o século XVII.

Durante toda a história antiga passando pela alta e baixa idade média, os homens que se submetiam ao trabalho mercantilista tinham suas reputações extremamente negativas no ponto de vista social, ao ponto de Shakespeare escrever a respeito destes sujeitos, qual demonstra em sua obra “*Mercador de Veneza*”, por meio do protagonista Shylock, que estes sujeitos eram taxados como marginais, não sendo cidadãos respeitados.

Portanto, durante toda a historicidade, a atividade empresarial era algo completamente repugnante, sendo o comportamento lucrativo entendido como algo desprezível, no que tange o campo ético do “bom e mau”, o que influenciou nas condutas estamentais e econômicas durante toda a Idade Média na Europa.

Neste diapasão, quanto à Idade Média, a atividade econômica preponderantemente era a agrícola, sob a forma estrutural política da descentralização do poder do Estado, na figura dos senhores feudais - donos das terras-, os quais exerciam domínio e poder naquela fração de gleba, por meio da legitimação da igreja.

Neste período tem-se que as sociedades estamentais, formadas por um príncipe governante, nobreza, clero e camponeses submetidos à ordem do Rei absolutista, desvinculado da estrutura mercantilista, enquanto fora dos feudos tinham-se os burgos, pequenas cidades com produção própria e comercialização de materiais dignos de riqueza com poder de troca entre outras cidades e até mesmo com os feudos.

Comparato menciona que na Alta Idade Média, o caráter rural dos povos europeus foi profundamente acentuado, o que resultou no desligamento da Europa das rotas de comércio do Egito e Ásia menor, ficando, com isto, sem contato com o mundo exterior. “Os grandes centros urbanos do mundo romano entraram em acentuada decadência, e a atividade econômica passou a concentrar-se na agricultura” (COMPARATO, 2013, p. 41), o que corroborou para que o senso comum ético europeu rechaçasse ainda mais os comerciantes neste período.

Todavia, com o avanço exponencial das cidades e a grande expansão dos burgos na Europa, as estruturas, que até antes eram extremamente ricas e poderosas - os feudos, começam a perder espaço para a expansão da burguesia, pois os conflitos existentes entre a relação governamental do Rei para os senhores feudais e estes com seus vassallos, e destes para com os camponeses, não havendo nada que os unissem como um povo, pois seus objetivos e suas necessidades não geravam empatia.

A expansão econômica dos burgos e a imposição das corporações de ofício muito se deve aos filósofos eclesiásticos do fim do século XVI, como Calvino e os Puritanos Ingleses, que pregaram a respeito das virtudes da poupança e de a iniciativa mercadológica em busca do acúmulo de riqueza, em que posteriormente foi compilada e destrinchada por Adam Smith (SOLOMON et al. 1991, p. 355).

A contraposição de fundamentos religiosos entre os católicos e os protestantes foi elemento ideológico fundamental para a ascensão do capitalismo, tendo em vista que os preceitos católicos eram voltados para uma economia artesanal enquanto os protestantes já visavam a produção econômica advinda das indústrias modernas. Para Weber, estas visões distintas de produção e ética econômica se deu por uma questão de meio cultural, mais em específico ao “tipo de educação propiciado pela atmosfera religiosa da comunidade e da família, que determinava a escolha da ocupação e, através dela, da carreira profissional” (WEBER, 2001, p. 21).

Neste sentido, fundamentando a respeito da evolução ética empresarial, explica o professor Solomon:

*But if business ethics as condemnation was led by philosophy and religion, so too was the dramatic turn-around towards business in early modern times. John Calvin and then the English Puritans taught the virtues of thrift and enterprise, and Adam Smith canonized the new faith in 1776 in his masterwork, *The Wealth of Nations*. Of course, the new attitude to business was not an overnight transformation and was built on traditions with a long history. The medieval guilds, for example, had established their own industry-specific codes of ‘business ethics’ long before business became the central institution of society, but the general acceptance of business and the recognition of economics as a central structure of society depended on a very new way of thinking about society that required not only a change in religious and philosophical sensibilities but, underlying them, a new sense of society and even of human nature<sup>1</sup> (SOLOMON et al., 1991, p. 355).*

Assim, partindo da visão de Marx e Engels (2007), a transformação ética ocorrida na Europa frente ao mercantilismo pode ser explicada por meio da urbanização e sua centralização de pessoas, que enseja na privatização dos grupos familiares e maior ideal burguês a respeito da família e propriedade privada (ENGELS, 2012), “*the privatization of family groups as consumers, rapidly advancing technology, the growth of industry and the*

---

<sup>1</sup> Tradução livre: Mas se a ética nos negócios como condenação foi liderada pela filosofia e pela religião, o mesmo aconteceu com a dramática reviravolta em direção aos negócios no início dos tempos modernos. John Calvin e os puritanos ingleses ensinaram as virtudes da economia e da iniciativa, e Adam Smith canonizou a nova fé em 1776 em sua obra-prima, *The Wealth of Nations*. É claro que a nova atitude em relação aos negócios não foi uma transformação da noite para o dia e foi construída sobre tradições com uma longa história. As guildas medievais, por exemplo, estabeleceram seus próprios códigos de ‘ética empresarial’ específicos da indústria muito antes que os negócios se tornassem a instituição central da sociedade, mas a aceitação geral dos negócios e o reconhecimento da economia como uma estrutura central da sociedade dependiam de uma forma muito nova de pensar sobre a sociedade que exigia não apenas uma mudança nas sensibilidades religiosas e filosóficas, mas, subjacente a elas, um novo sentido da sociedade e mesmo da natureza humana.



*accompanying development of social structures, needs and desires*” (SOLOMON et al 1991, p. 355).

### 1.1.1 ÉTICA E O ESPÍRITO CAPITALISTA

Entende-se por ética como um ramo da filosofia que estuda o comportamento humano, do qual a partir de um compilado de princípios normativos sociais determina a conduta humana como correta ou incorreta.

A origem do termo “ética” se extrai do grego “*éthos, ética*”, que significa “ciência dos costumes” (VOLP), que está diretamente associado a “moral”, originário do latim “*mos*”, que significa “costume”. Para Kant (1995) a **moral**, palavra latina “*mores*”, se define como o conjunto de regras e normas, livre e conscientemente aceitas pelos homens, que regulam o comportamento individual e social de uma sociedade.

Neste sentido, Adolfo Sánchez Vásquez descreve que tanto *ethos* como *mos* são institutos que definem tipos de comportamentos exclusivamente humanos não naturais, ou seja, são termos criados para induzir comportamentos sociais, não sendo, portanto, instintivos, mas sim “adquiridos ou conquistados por hábito”, sendo a ética “a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. Ou seja, é a ciência de uma forma específica de comportamento humano” (VÁSQUEZ, 2003, p. 23).

Posto isto, retomando a discussão ética de Aristóteles em contraponto com a nova concepção ética capitalista na baixa idade média, cumpre mencionar que a avareza vinculada aos indivíduos que se predispunham à busca do lucro se transformou conforme a evolução do comércio e dos burgos, o que fez com que preceitos éticos e morais fossem alterados.

Tal transformação ética se dá por causa do espírito capitalista que, como um cosmo que se alastrava como algo natural na sociedade contemporânea, fez com que os indivíduos sucumbissem a ideia de que o capital e a busca pelo lucro são inalteráveis, na qual eles têm de viver (WEBER, 2011, p. 52). Esta concepção de lucro e de acumulação de riqueza, portanto, passou por fortes transformações na Europa, trazendo consigo novos espectros éticos quanto a busca da felicidade.

A peculiaridade dessa filosofia da avareza parecer ser o ideal dos homens honestos, de crédito reconhecido e, acima de tudo, a ideia de dever que o indivíduo tem no sentido de aumentar o próprio capital, assumido como um fim em si mesmo. De fato, o que nos é aqui pregado não é apenas um meio de fazer a própria vida, mas uma ética peculiar. A infração de suas regras

não é tratada como uma tolice, mas como um esquecimento do dever. Essa é a essência do exposto. Não se trata de mera astúcia de negócio, o que seria algo comum, mas de um *ethos*. E *essa* é a qualidade que nos interessa. (WEBER, 2011, p. 50)

Todavia, para melhor entendermos como a ética capitalista chegou neste patamar de aceitação, é de suma importância que entendamos a evolução ética durante toda a história da filosofia.

Neste contexto, Álvaro L. M. Valls, em seu livro '*O que é ética*' descreve que a ética não é algo concreto, fixo, imutável, mas que em verdade, é um agir de maneira moral, ou seja, de acordo com a própria consciência, é agir conforme os preceitos éticos sociais, e isto, a depender da sociedade em que se está inserida, se transforma (VALLS, 1994, p. 35-43).

Para demonstrar isto, Valls apresenta os pensamentos éticos dos gregos:

Para outros gregos, o ideal ético estava no viver de acordo com a natureza, em harmonia cósmica. (Esta ideia, modificada, foi depois adotada por teólogos cristãos, no seguinte sentido: viver de acordo com a natureza seria o mesmo que viver de acordo com as leis que Deus nos deu através da natureza.) Os estoicos insistiram mais nesta vida bem natural. Já os epicuristas afirmavam que a vida devia ser voltada para o prazer: para o sentir-se bem. Tudo o que dá prazer é bom. Ora, como certos prazeres em demasia fazem mal, acabam por produzir desprazer, uma certa economia dos prazeres, uma certa sabedoria e um certo refinamento, até uma certa moderação ou temperança eram exigências da própria vida de prazer (VALLS, 1994, p. 44)

Desta forma, para os gregos, o ideal ético seria a busca teórica vinculada com a prática da ideia de praticar o 'Bem' (Platão). Ou estaria na busca da 'Felicidade', que Aristóteles definia como a vida bem ordenada, virtuosa, "onde as capacidades superiores do homem tivessem a preferência, e as demais capacidades não fossem, afinal, desprezadas, na medida em que o homem, ser sintético e composto, necessitava de muitas coisas" (VALLS, 1994, p. 43).

Entretanto, ao adentrarmos numa época essencialmente religiosa, a ética dos Homens se confunde com a ética Religiosa, e, com isto, a máxima socrática se impõe novamente, "conhece-te a ti mesmo" por meio de Santo Agostinho.

O ideal ético é o de uma vida espiritual, isto é, do acordo com o espírito, vida de amor e fraternidade. Historicamente, porém, muitas formas dualistas, que separavam radicalmente, por exemplo, o céu e a terra, esta vida e a outra, o amor a Deus e o amor aos homens, acabaram dificultando a realização dos ideais éticos cristãos. Nem sempre os cristãos estiveram à altura da afirmação do seu Mestre: "Nisto conhecerão que sois meus discípulos: se vos amardes uns aos outros". (VALLS, 1994, p. 44-45).

Com a crescente ascensão burguesa pós Renascentismo e Iluminismo, entre os séculos XV e XVIII, agora esta dotada de poder comercial e influência ideológica, iniciou a sua imposição estrutural política em busca de uma hegemonia, o que acentuou demais características éticas, como por exemplo: Liberdade, Igualdade e Fraternidade, o que fez com que se pudesse instituir o valor ético como o ideal da autonomia da vontade (VALLS, 1994, p. 45), o que ensejou na necessidade de um Estado Burguês, voltado a corresponder aos ideais e anseios desta classe.

Diante desta constante transformação humana nas relações políticas e econômicas, conclui-se que a ética sofre diversas mutações, o que corrobora para a mudança de paradigma de certo e errado, o que, inclusive, resultou não apenas na aceitação da busca do lucro, mas como o novo método de vida, estrutura política e de meio de produção humana.

#### 1.1.2 A EXPANSÃO CAPITALISTA NO SEGUNDO MILÊNIO

O desenvolvimento comercial que a nova concepção ética trouxe para a Europa, no que tange a busca pelo lucro e aceitação da busca da felicidade por meio do acúmulo do capital, resultou na aceitação ética dos comerciantes perante a sociedade europeia, e, diante disto, os indivíduos pertencentes às cidades, frente à abstinência de um Estado regulamentador quanto às relações mercadológicas e consumeristas, visaram e tendiam, de maneira natural, à criação de um ente estatal que resguardasse seus anseios, bem como criaria normas regulamentadoras de comércio, capital e propriedade privada.

Neste contexto, os comerciantes e artesãos se reúnem em suas corporações de ofícios para regulamentar suas atividades enquanto um Estado legítimo para burguesia não se consolidava, iniciando as primeiras regulamentações do direito comercial.

Nele, as corporações de comerciantes constituem jurisdições próprias cujas decisões eram fundamentadas principalmente nos usos e costumes praticados por seus membros. Resultante da autonomia corporativa, o direito comercial de então se caracteriza pelo acento subjetivo e apenas se aplica aos comerciantes associados à corporação. Mas já nesse primeiro período histórico, muitos dos principais institutos do direito comercial, como o seguro, a letra de câmbio, a atividade bancária, são esboçados e desenvolvidos. (COELHO, 2012, p. 30)

Diante deste cenário histórico, a burguesia em crescente alta e com ideais claros de liberdade, conseqüentemente contrários ao autoritarismo e absolutismo, inicia-se na Europa

forte corrente filosófica a respeito dos direitos naturais e positivos dos homens, qual se baseou em doutrinadores eclesiásticos, como Santo Tomás de Aquino, que pregava a igualdade dos homens, e, não tão somente perante à Deus, mas, sim, a igualdade entre eles mesmos:

[...] além da já referida concepção cristã da igualdade dos homens perante Deus, professava a existência de duas ordens distintas, formadas, respectivamente, pelo direito natural, como expressão da natureza racional do homem, e pelo direito positivo, sustentando que a desobediência ao direito natural por parte dos governantes poderia, em casos extremos, justificar até mesmo o exercício do direito de resistência da população. (SARLET, 2012, s.l.)

O movimento jusnaturalista baseado nos autores contratualistas, como H. Grócio (1583-1645), do alemão Samuel Pufendorf (1632-1694), e dos ingleses John Milton (1608-1674) e Thomas Hobbes (1588-1679), mostrou que o poder Estatal absolutista começava a perder força, tanto na concepção ética dos povos, como na vertente religiosa que lhes garantiam o poder soberano devido à vontade de Deus, uma vez que todos os homens são iguais e possuem direitos e deveres imanentes, independentemente de herança sanguínea.

Cabe citar como um dos precursores dos ideais burgueses, que teve grande contribuição à transição ética econômica de aceitação popular, o jurista inglês Edward Coke (1552-1634) que iniciou a *Petition of Rights* de 1628, utilizando como base para esta a Declaração de liberdade civis e Estatutos e Cartas anteriormente confeccionadas pelo reino inglês que já positivavam Direitos Humanos.

Dentre as discussões doutrinárias sobre o berço dos direitos fundamentais, cabe o esclarecimento sobre esta divergência.

Pode-se discutir qual seria a primeira declaração de direitos fundamentais de primeira dimensão, estando nos polos deste embate a Declaração de Direitos do povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração Francesa, de 1789.

A Declaração Francesa, de 1789, é que marca a transição dos direitos de liberdade legais ingleses, quais são as primeiras Cartas de Direitos Humanos, para os direitos fundamentais constitucionais.

A doutrina explica que, no que pese as Cartas inglesas quanto sua positivação de direitos civis, como por exemplo a Carta Magna de 1215 e a *Petition of Rights* de 1628, apesar de terem conduzido as limitações do poder do Monarca em favor da liberdade individual, não podiam, ainda ser consideradas como marcos históricos do nascimento dos direitos fundamentais, no sentido que se atualmente se conceitua este termo:

Fundamentalmente, isso se deve ao fato de que os direitos e liberdades – em que pese a limitação do poder monárquico – não vinculavam o Parlamento, carecendo, portanto, da necessária supremacia e estabilidade, de tal sorte que, na Inglaterra, tivemos uma fundamentalização, mas não uma constitucionalização dos direitos e liberdades individuais fundamentais. Ressalte-se, por oportuno, que esta fundamentalização não se confunde com a fundamentalidade em sentido formal, inerente à condição de direitos consagrados nas Constituições escritas (em sentido formal). (SARLET, 2012, s.l.)

Com todos estes ideais em grande evidência por toda a Europa, e, com os burgueses em plena ascensão frente ao Estado absolutista, inicia-se uma nova era para a concepção de Estado e Direito, visando não somente uma superestrutura que garantisse os contratos firmados entre os indivíduos em suas relações comerciais, mas também que garantissem os direitos fundamentais de liberdade e igualdade, a fim de que toda e qualquer pessoa pudesse ser dona do seu pedaço de terra sem a necessidade de um Estado opressor.

Aqui, então, começa a se perceber a fundamentação que gera a possibilidade da ideia de Estado de Direito, em que este, parte de um princípio de indivíduos determinados, de uma atividade de produção determinada, em que se cria uma estrutura social e política, baseada na existência real do trabalho e de pessoas que representam esta ideia. Diante disto, a produção das ideias e da consciência está, em princípio, "direta e intimamente ligada à atividade material e ao comércio dos homens; ela é a linguagem da vida real" (MARX; ENGELS, 2007, p. 18).

Ou seja, o Estado não poderia ser algo tão presente na vida dos indivíduos, mas meramente garantidor da sua produção material.

De certo, neste momento histórico em diante, houve uma grande necessidade de se transferir o poder estatal dos absolutistas para os indivíduos, a fim de se alcançar uma proteção de direitos aos burgueses, uma vez que eles eram, agora, os novos detentores dos meios de produção. E assim, com a expansão do capitalismo na Europa, e depois em todo o mundo, inicia-se então a Idade Contemporânea, com o marco da queda de Bastilha em 1789.

Ressalta-se, então, que caracterizada pela expansão do capitalismo e concentração dos recursos nas mãos dos donos dos meios de produção – os burgueses, se fazia necessária para o capitalismo moderno a não intervenção do Estado dentro dessas relações privadas.

O mercado, como fruto das relações privadas, apresentava-se, desta forma, como autossuficiente para regulamentar as relações entre os indivíduos, possuindo-se a ideia de que o próprio mercado se faria suficiente para afastar abusos e desavenças comerciais. A “mão

invisível do mercado” (SMITH, 1996)<sup>2</sup> seria suficiente para que tais relações fossem livres e iguais. E, assim, surge o Estado Liberal de Direitos, o qual o poder Estatal não tinha mais a responsabilidade de intervir nas relações entre os particulares, apresentando-se, naquele momento, como um Estado mínimo, para a preservação dos Direitos do Homem.

Neste momento histórico, já adentrando na Revolução Industrial, as relações de mercado se tornavam cada vez mais agressivas, onde o capital e seu acúmulo de riqueza eram o objetivo da indústria, não se importando com o ambiente no qual os trabalhadores estavam inseridos. Importante mencionar que ao se analisar o desenvolvimento da função do Estado numa perspectiva burguesa, este sempre teve como objetivo primordial proteger o capital daqueles que acumulavam riqueza, uma vez que o Estado burguês é, de certo, uma criação burguesa.

Portanto, quando a primeira Revolução Industrial atinge seu ápice, em meados do século XIX, o capital acumulativo se demonstra completamente desumano, onde mulheres e homens trabalhavam de 14 a 16 horas por dia, enquanto crianças de 10 a 12 horas por dia.

Esta análise histórica do ambiente privado regulamentado pela mínima (ou nenhuma) intervenção do Estado burguês, qual seja apenas o poder de regulamentar e garantir os contratos individuais, demonstrava-se claramente disparatárias e mortíferas para a classe operária, como bem se sabe, era resultado do próprio capital.

Samyra Sanches e Marcelo Benacchio (2012) mostram que as melhores condições de vida que o sistema capitalista gerou para o mundo burguês do século XIX não chegaram até a classe operária. Em verdade, o efeito foi diverso para a esta classe, pois houve piora em suas condições de vida devido a natural desigualdade existente entre os detentores da atividade empresarial, donos dos meios de produção, para seus trabalhadores, os quais não eram proprietários destes.

Frente a isso, a conclusão que se tinha à época de que quanto menos intervenção estatal nas relações humanas, maior era a liberdade, estavam ligadas a toda a construção filosófica francesa decorrente de Hobbes e Locke na Inglaterra.

Quando o capitalismo atinge seu grau máximo de produção e expansão visando somente o acúmulo de riqueza, a sociedade inicia um novo ciclo, a da revolução social, em busca de melhores condições de trabalho e respeito a Dignidade Humana.

---

<sup>2</sup>A mão invisível é um conceito criado pelo filósofo Adam Smith, em seu livro a Riqueza das Nações, publicado na Escócia em 1776.

Tal evento social, indo de encontro com os preceitos dos direitos de primeira dimensão, era algo evidente, frente a realidade das pessoas que se encontravam do outro lado do “glamour” do capitalismo, uma vez que o liberalismo é um conceito utópico, em que em sua essência, todos seriam iguais e teriam plenas condições de acumular riqueza pelo seu trabalho, mas em verdade, quando efetivamente aplicado na sociedade aprofunda ainda mais a desigualdade substancial entre os homens.

Logo, segundo José Afonso da Silva (2010, p. 173) toda a relação dialética que insurgiu na França, apresentou com a finalidade de se romper com um sistema eclesiástico, a fim de se alcançar a liberdade individual, e, conseqüentemente, direitos absolutos e universais:

Mediante a afortunada metáfora de uns direitos comuns a todos os homens situados no plano de valores absolutos, universais e intemporais, o pensamento jusnaturalistas do século XVIII achou uma fórmula de capital importância para uma nova legislação do poder político. Com ela se pretendia situar determinadas esferas da convivência humana por cima das possíveis arbitrariedades de quem determinara o poder. Tratava-se, em suma, de fazer da autoridade e da própria associação política instrumentos destinados à consecução daquelas faculdades que se reputavam inerentes *por natureza* a todo gênero humano. (SILVA, 2010, p. 173)

Assim, os pensamentos iluministas, com suas ideias de ordem natural, suas convicções que exaltavam as liberdades inglesas, bem como suas crenças nos valores individuais do homem acima de quaisquer valores sociais, foram expressas nas primeiras Declarações dos Direitos dos Homens, e foram sendo suprimidas pelo processo dialético histórico das condições econômicas, que resultaram no surgimento dos direitos econômicos e sociais, em decorrência do domínio da burguesia capitalista sobre a nova classe social: o proletariado.

Desta forma, devido às novas condições materiais da sociedade, o direito, por ser orgânico e algo desenvolvido das pessoas para o Estado, nasce, então, um novo pensamento sobre os direitos fundamentais, quais desta vez abarcaria não somente a ideia de direitos econômicos individuais, mas também os direitos sociais, que seriam denominados posteriormente como Direitos de segunda dimensão.

Entretanto, para que se entenda a evolução histórica dos direitos fundamentais e conseqüentemente a sua idealização em normas constitucionais, é imperioso que se estude primeiramente o período histórico e os motivos de cada declaração de direitos fundamentais, até se chegar ao Estado Contemporâneo, e, com isso, compreender a relação entre Estado, Direitos Humanos e Empresa.

## 1.2 PRIMEIRAS CARTAS E DECLARAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS HOMENS

Bem se sabe que as primeiras Cartas e Declarações que positivaram direitos fundamentais, conseqüentemente delimitando o poder do Rei, se deram na Inglaterra no século XII e XVII, podendo citar como as mais relevantes a Carta Magna (1215-1225), *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Amendment Act* (1679) e o *Bill of Rights* (1688).

Incumbe ressaltar que estas declarações não são eivadas de interpretação no sentido moderno, qual temos após as Revoluções Francesa e Americana. Neste sentido ensina José Afonso da Silva:

[...] tais textos, limitados e às vezes estamentais, no entanto, condicionaram a formação de regras consuetudinárias da mais ampla proteção dos Direitos Humanos fundamentais. Realmente a estabilidade e o firme desenvolvimento das instituições inglesas bastaram para tornar ociosa uma lista maior das liberdades públicas. (SILVA, 2010, p.152)

Em verdade, as limitações que estas Cartas trouxeram foram essencialmente voltadas ao poder tributante do Rei, na qual limitava o poder da monarquia inglesa, afastando assim o seu absoluto poder frente aos privilégios da igreja e dos barões ingleses, assim podendo ser entendido que uma das primeiras formas de Direitos Humanos é a limitação tributária do Estado.

A Carta Magna de 1215-1225, segundo José Afonso da Silva (2010, p. 152), mostra que a natureza desta carta não é constitucional, dialogando da seguinte forma:

[...] longe de ser a Carta das liberdades nacionais, é, sobretudo, uma carta feudal, feita para proteger privilégios dos barões e os direitos dos homens livres. Ora, os homens livres, nesse tempo, ainda eram tão poucos que podiam contar-se, em nada de novo se fazia a favor dos que não eram livres. (NOBLET, 1963, p. 28).

Apesar de ser uma carta de garantias dos direitos fundamentais dos Homens livres, não possui como objetivo positivar os direitos de todos os cidadãos, mas apenas dar diretrizes comportamentais e regimentais para o Rei, qual foi feito delimitando o seu poder de tributar e agir frente às terras e riquezas dos barões ingleses e até mesmo da própria igreja anglo-saxônica. Portanto, a Carta Magna Inglesa de 1215, representa muito bem o momento histórico do século XIII na Inglaterra.



No entanto, devemos dar a devida relevância que a Carta de 1215 possui, uma vez que foi símbolo das liberdades públicas, grande influência para o desenvolvimento constitucional local, bem como foi aproveitada para servir de base para a ordem democrática inglesa e para toda a Europa.

SARLET (2012, s.l) menciona que a Carta Magna de 1215 “inobstante tenha apenas servido para garantir aos nobres ingleses alguns privilégios feudais, alijando, em princípio, a população do acesso aos “direitos” consagrados no pacto”.

Em verdade, corroborou para que futuras declarações e cartas de direito europeia e americana expressamente dispusessem sobre a garantia de direitos e liberdades civis de primeira dimensão, tais como o *habeas corpus*, o devido processo legal e a garantia da propriedade.

Já a Petição de Direitos (*Petition of Rights*) de 1628, documento esse redigido pelos membros do Parlamento Inglês, o qual requisitava o reconhecimento do monarca a respeito dos diversos direitos já anteriormente pactuados sobre as liberdades individuais de seus súditos, visava criar um meio de transição entre o Parlamento e o Rei, fazendo com que este somente pudesse utilizar o dinheiro da coisa pública mediante autorização de seu parlamento.

Desta forma, sendo mais um meio de restringir o poder do rei, como também visava fazer valer o que determinava a Magna Carta, impedia, pois, o rei de agir conforme às suas vontades, respeitando o que determinava a Lei Maior, especificamente no tocante ao art. 39 da Magna Carta Inglesa, que dispõe o seguinte:

*Clause 39: No free man is to be arrested, or imprisoned, or disseised, or outlawed, or exiled, or in any other way ruined, nor will we go against him or send against him, except by the lawful judgment of his peers or by the law of the land.*<sup>3</sup>

Frente à Petição de Direitos, as instituições começaram a ganhar mais força, fazendo finalmente com que o rei respeitasse os direitos fundamentais dos homens livres e, com isso, fortificando as instituições democráticas do país.

Nesta esteira, a *Habeas Corpus Act*, também se apresentou como uma carta de reivindicações, a qual reforçou os direitos de liberdade, traduzindo-se, desde logo, e com posteriores alterações, a legitimidade de ações arbitrárias dos governantes, consolidando as garantias e liberdades individuais (SILVA, 2010).

---

<sup>3</sup> Cláusula 39: Nenhum homem livre será preso, ou encarcerado, ou espoliado, ou proscrito, ou exilado, ou de qualquer outra forma arruinado, nem iremos contra ele ou enviaremos contra ele, exceto por julgamento legal de seus pares ou pela lei da terra.

Por fim, a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) de 1688, resultado da Revolução Gloriosa, pela qual se garantiu por definitivo os direitos e liberdades dos cidadãos ingleses, impondo, assim, a supremacia do Parlamento frente à monarquia, e fazendo com que direitos, tais como o princípio da legalidade penal, a proibição de prisões arbitrárias e o *habeas corpus*, o direito de petição e uma certa liberdade de expressão, fossem garantidas a todos os cidadãos ingleses (SARLET, 2012).

Desse sentido, houve uma pressão exercida para que o Rei Jaime II abdicasse do trono, a fim de que fossem designados novos monarcas, como Guilherme III e Maria II, os quais seus poderes reais estavam limitados ao que determinavam a Declaração de Direitos a eles submetidos e aceitas por eles (SILVA, 2010).

A partir deste período instaura-se na Inglaterra a monarquia constitucional, que estaria submetida à soberania popular, afastando, pois, a ideia de determinismo e se aplicando as ideias de Locke, pensador fundamental para a formação das democracias liberais da Europa e América.

Dalmo Dallari (1995, p. 12) comenta que o filósofo inglês John Locke é um autor de suma importância, cujas suas obras são indiscutivelmente antiabsolutistas, e, assim, exercem grande influência na Revolução Inglesa de 1688, bem como na Revolução Americana de 1776, sendo marcante a influência religiosa em Locke, sempre dialogando com a Teologia. Dessa forma, Dallari diz que seria impossível Locke sustentar um contratualismo puro, visto que deriva admitir, como ponto de partida, do homem inteiramente livre, senhor da decisão de se associar ou não aos outros homens, pois isso iria conflitar com sua concepção cristã de criação.

## 1.2 DIMENSÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Resultante dos conflitos humanos entre agente representativo do poder estatal para com seus súditos, viu-se que os direitos fundamentais, e concomitantemente os Direitos Humanos, nasceram na Inglaterra, tendo como amadurecimento histórico de sua concepção, desde 1215 (promulgação da Carta Magna) até 1688, a efetivação dos direitos fundamentais dos ingleses conforme a *Bill of Rights*, e ainda assim, não podendo se falar em direitos universais.

Cabe mencionar que a consolidação dos direitos fundamentais como norma obrigatória entre as relações estatais com seu povo ocorreu pelo amadurecimento histórico, e com isso, sendo impossível que tais direitos fossem sempre os mesmos direitos em cada período histórico estudado.

Tanto é que, até mesmo por isso que a fé, e, por conseguinte a religião, possuem papel fundamental para a consolidação dos direitos fundamentais, pois por meio dela e pela fé cristã que há o entendimento da ideia de uma dignidade única do homem, que resulta, pois, em uma proteção especial, uma vez que:

[...] O ensinamento de que o homem é criado à imagem e semelhança de Deus e a ideia de que Deus assumiu a condição humana para redimi-la imprimem à natureza humana alto valor intrínseco, que deve nortear a elaboração do próprio direito positivo. (BRANCO et al. 2010, p. 308)

Neste contexto do século XVII e XVIII, a Europa está sendo bombardeada por estas ideias; ideais iluministas consubstanciados nas vertentes filosófica dos contratualistas empoderados de ideologias burguesas, fazendo com que a autoridade política, revestido pela imagem do Estado, se submeta às normas e não mais sejam a representação da norma.

Nesta vertente, portanto, agora não mais os cidadãos servem à coroa, mas sim a coroa serve ao povo, o Estado deixa de ser o Rei para se tornar algo *per se*, garantidor dos direitos básicos de todos os indivíduos:

Essas ideias tiveram decisiva influência sobre a Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, e sobre a Declaração francesa, de 1789. Talvez, por isso, com maior frequência, situa-se o ponto fulcral do desenvolvimento dos direitos fundamentais na segunda metade do século XVIII, sobretudo com o *Bill of Rights* de Virgínia (1776), quando se dá a positivação dos direitos tidos como inerentes ao homem, até ali mais afeiçoados a reivindicações políticas e filosóficas do que a normas jurídicas obrigatórias, exigíveis judicialmente. (BRANCO et al. 2010, p. 308).

Assim, o que diferencia as Declarações de Virgínia com a dos Direitos do Homem e do Cidadão é que, na primeira, a preocupação estava vinculada com a situação local, buscando resolver as intempéries das ex-colônias inglesas para atingir a um ideal político entre aquelas comunidades; enquanto que a Declaração francesa possuía conceitos mais universais, escritas de maneira mais abstrata, a fim de que todo e qualquer Homem fosse abarcado por aquelas ideias, buscando um conceito de universalismo<sup>4</sup> (SILVA, 2010).

---

<sup>4</sup>Ressalta-se que este universalismo estava pautado no âmbito da abstração, desta forma, alguns direitos, como, por exemplo, do sufrágio, dependiam de especificações individuais como de riqueza para que o cidadão pudesse gozar de seu direito universal.

Contudo, independentemente dos reais objetivos de cada Declaração, o que se extrai como essência destas Cartas se refere que os direitos fundamentais trazem consigo a inversão da relação entre Estado e indivíduos, sendo que, neste Estado Moderno, o indivíduo possui primeiro direitos e depois deveres perante o Estado, bem como os direitos que o Estado tem em detrimento ao indivíduo é de cuidar e proteger seus cidadãos (BRANCO et al. 2010, p. 309).

À vista disso, os direitos fundamentais se ramificam em três dimensões<sup>5</sup>, ressaltando que as Declarações de Virgínia e a Francesa, por terem sido as primeiras a serem positivadas, são denominadas as de primeira dimensão.

Nesta seara, consolidou-se que direitos de primeira dimensão são aqueles que garantem uma obrigação de não fazer do Estado, ou seja, de não intervir no âmbito íntimo das pessoas, sendo considerado como um direito indispensável a todo e qualquer Homem, tendo como essência a universalidade deste direito em qualquer indivíduo (BOBBIO, 2004).

Para tanto, positivou-se que são direitos fundamentais de primeira dimensão, com base em toda a historicidade e conflitos humanos, os seguintes preceitos de liberdade individuais: i. Consciência; ii. Liberdade religiosa; iii. Inviolabilidade do lar; e iv. Liberdade de reunião (BRANCO et al. 2010, p. 309). O direito de reunião não englobava a liberdade sindical e o direito de greve, não sendo tolerados pelo Estado de Direito Liberal, pois entendia-se que tais reuniões eram consideradas desarticuladoras de livre encontro de indivíduos autônomos.

Frente a estas ideias de que o Estado deveria atuar de maneira mínima, sendo então um mero agente garantidor dos contratos individuais, o liberalismo começa a tomar proporções desenfreadas, deslocando-se o poder “absoluto” para os detentores dos meios de produção sobre os seus trabalhadores, controlando as suas vidas na seara privada.

Este controle era exercido no que tange a hora de trabalho, o descanso e o lazer, sendo que, este último não havia possibilidade de ser gozado por eles, pois a rotina de trabalho era diária e não existia direitos regulamentados, como intervalos interjornada, descanso semanal remunerado, bem como o valor de mão de obra de cada indivíduo era ínfimo, beirando a um trabalho análogo à escravidão.

Nesta esteira, a ausência de um Estado intervencionista nas relações privadas durante o século XIX, estava gerando imensa desigualdade social entre as classes operárias e as burguesas, uma vez que, com a industrialização em forte alta e se expandindo a passos largos,

---

<sup>5</sup> O recorte deste trabalho não tratará quanto aos direitos fundamentais de terceira dimensão.

houve grande acirramento desta desigualdade nas cidades, o que inclinou a sociedade a exigir novas condutas do Estado, pressionando-o a ter uma protagonização maior no que tange à justiça social.

Diz Paulo Branco (BRANCO et al. 2010, p. 309) que os ideais absentéistas do Estado, impostos pelo ideal liberal, não conseguia resolver de maneira satisfatória às exigências do período industrial do século XIX e, desta forma, uma nova compreensão das funções do Estado/sociedade passou a ser debatida pelo Poder Público, fazendo-se entender que o Estado deveria operar para que a sociedade lograsse superar suas angústias estruturais.

Nesta seara de discussão de direitos sociais presentes nos órgãos deliberativos do Estado Moderno, visava-se atingir o equilíbrio entre a economia e os direitos sociais, a fim de diminuir a disparidade do poder econômico por meio do direito.

Nota-se, portanto, que os direitos sociais clamam pelo amparo Estatal, visando diminuir as desigualdades, tendo como contrapartida o sistema liberal vigente como regime principal no século XIX.

Este conflito entre Liberalismo e Socialismo, se resume da seguinte forma: enquanto os direitos de primeira dimensão (liberdade) adotam o absentismo - o não fazer do Estado-Estado mínimo; os direitos de segunda dimensão exigem uma atuação ativa (positiva) do Estado como reação à postura liberal, para que sejam de fato conferidas as garantias previstas na constituição de forma material (SILVA, 2010).

Desta forma, os direitos de segunda dimensão nascem não para se contrapor aos direitos de primeira, mas sim em reação ao sistema liberal, para estabelecer o equilíbrio, a equivalência de direitos, visando a diminuição das desigualdades por meio de amparo estatal.

De certo, frente a este contexto histórico, o Estado absentista não se torna viável frente às relações humanas de trabalho e capital, havendo, então, a necessidade de que este – o Estado – intervenha nas relações privadas com normas claras e objetivas de efetivação de políticas públicas para promoção de um bem social.

Deste modo, a livre iniciativa deve ser preservada, bem como os direitos individuais atrelados aos direitos de primeira dimensão, porém não se afastando a garantia de valoração do trabalho humano e da existência digna a todos os Homens, consagrando a Dignidade da Pessoa Humana.

Toda esta revolução de direitos, entre perspectivas econômicas e de paradigma material do Estado Burguês, ocasionou a nascente da classe operária, que sempre buscou a

positivação de direitos ligados ao trabalho e organização sindical, direitos estes repreendidos veementemente pela concepção liberal.

Samyra Sanches e Marcelo Benacchio (2012) entendem que, estas imposições operárias resultaram em uma significativa manifestação nos órgãos legislativos do Estado Francês, positivados na Constituição da II República Francesa de 1848, que reconheceu a necessidade de proteção dos direitos sociais, garantido o “bem-estar” como um dos objetivos da República.

Tais imposições foram futuramente desencadeando em diversos documentos constitucionais signatários destes direitos, como a Constituição Mexicana de 1917, a de Weimar, na Alemanha, de 1919, e, no Brasil, sendo a Constituição de 1934 (GRAU, 2018).

Assim, todo o pensamento socializante que encobria a Europa no século XIX devido aos absurdos ocasionados pela Revolução Industrial permitiram com que o reconhecimento desta nova visão, a valoração e respeito aos Direitos Humanos, englobando, pois, os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais se espalhassem nas novas declarações e constituições europeias (WEIS, 2012).

[...] os direitos civis são liberdades-autonomia; e o políticos, liberdades-participação. Outro grupo de direitos humanos é o dos econômicos, sociais e culturais. [...]. Os econômicos têm uma dimensão institucional, baseada no poder estatal de regular o mercado, em vista do interesse público. Os direitos sociais, como forma de tutela pessoal. “são prestações positivas proporcionais pelo estado direta e indiretamente, [...] que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais [...]. De outro lado, os direitos culturais são os que se relacionam aos elementos portadores de referências à identidade, à ação e à memória da sociedade brasileira, em suas várias expressões, composto por bens físicos e espirituais. (WEIS, 2012 p. 55)

Diante disso, a transição do Estado Liberal para o Estado Social é um fato histórico de imperiosa relevância para os conceitos éticos de função da empresa e sua responsabilidade social frente ao mercado e seus colaboradores, pois em verdade, suas ações podem resultar na efetivação dos direitos positivados pelo Estado, consubstanciados nos Direitos Humanos, para que não se afastem as garantias fundamentais até então conquistadas.

Por isso, se torna de suma importância compreender a transição do Estado Liberal de Direitos para o Estado Social de Direitos, a fim de que tais questões acarretam as atuais responsabilidades da Empresa no atual mundo globalizado.

### 1.3 DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL DE DIREITOS

Diante de todo o contexto histórico, se revela que nunca houve tamanha preocupação em proteger os Direitos Humanos como agora. A violência, tanto física quanto moral praticada entre os homens era concebido como algo natural, normal, justificada unicamente às questões de poder, e este, então, tinha legitimidade para tanto (SARLET, 2012).

Como visto, o Estado Liberal foi a peça-chave para que se iniciassem a proteção dos Direitos Humanos, uma vez que a exigência de não intervenção do Estado nas relações entre particulares garantiria a liberdade do indivíduo e seu direito de propriedade (SANCHES; BENACCHIO, 2012).

As arbitrariedades que o Estado absolutista praticou aos indivíduos da sociedade civil, bem como a necessidade do exercício livre das mercancias burguesas, foram o marco para que os movimentos abstencionistas do Estado começassem a surgir e cada vez mais ganhassem força.

A liberdade civil e política, desta maneira, já são os direitos que a sociedade civil começa a usufruir, principalmente com a ascensão da Revolução Industrial, entretanto, com a relação dialética que perpetua nas relações humanas, a supraestrutura<sup>6</sup> burguesa (ENGELS, 2012), começa a ter sua derrocada, em decorrência do abuso de poder frente a sua dominação nas relações de produção.

A classe oprimida não possuía outra saída a não ser iniciar diversas reuniões sindicais, com a intenção de convencer a classe trabalhadora a realizar greves em seus ambientes de trabalho, como meio de manifestação contra as condições de trabalho da época (SANCHES; BENACCHIO, 2012).

Diante disso, iniciam-se as rebeliões sindicais contra os abusos em que os donos de produção exerciam sob o respaldo estatal, gerando, dessa forma, uma nova relação entre estas duas classes. E, ao invés de ser uma dominação pacífica, passa a ser uma dominação com relação de conflito, estabelecendo uma síntese entre estes dois polos. Resultou, pois, nos direitos sociais, trazendo, por sua vez, uma nova concepção de direitos fundamentais e de

---

<sup>6</sup> Supraestrutura, meio de alienação burguesa, que se dá pelo: pensamento, o comércio intelectual, as relações sociais e morais, religiosas; dentro de uma instituição imaterial que se expressa por meio de normas abstratas, legitimando a classe dominante no seu *status quo*, fazendo com que seus subordinados não percebam que, quando agem, estes agem em nome de algo abstrato, ou seja, na verdade são pessoas que fazem o Estado de Direito agir materialmente nas relações humanas, pois este por si, não possui materialidade alguma, assim essa maneira de agir em nome de um ente abstrato perpetua a dominação de uma classe dominante, no caso a que possui os meios de dominação.

Direitos Humanos para o século XX, sendo positivado em diversas Constituições o direito de “bem-estar social” (SARLET, 2012).

Apesar dos diversos países no início do século XX serem signatários das novas vertentes de direitos fundamentais, com os eventos da 1ª guerra mundial, crise econômica de 1929, e, em seguida a 2ª guerra mundial, o mundo se viu numa nova crise institucional, econômica e social, tendo que os próprios Estados se reestruturarem de maneira intervencionista para que pudessem restabelecer suas nações e conseqüentemente suas economias, respeitando, assim, a Dignidade da Pessoa Humana.

Neste diapasão, em meados do século XX, os Estados Ocidentais democráticos “introduziram em suas constituições um projeto político de sociedade – o Estado de Bem-Estar Social, vinculado à satisfação das necessidades humanas de todos, ou seja, à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana” (SANCHES; BENACCHIO, 2012).

Vimos que, neste momento histórico, os Estados contemporâneos começam a se estruturar de maneira globalizada, com diretrizes estruturais voltadas à política intervencionista, uma vez que o Estado mínimo imposto no século XIX se demonstrou ineficaz.

O mercado, como fonte do desenvolvimento humano, obviamente, modificou-se com as novas relações Estatais e suas vertentes socioeconômicas, bem como deixou de ser algo voltado para as relações nacionais, a fim de explorar novos ambientes econômicos, diante da necessidade do “socorro” pós 2ª guerra mundial (MUNHOZ, 2006).

Surgem, desta forma, novas práticas empresariais, atividades então exercidas pelas empresas transnacionais, que buscam estabelecer suas atuações não mais, apenas, em território nacional, outrossim, em outros países que necessitam de sua função e exploração econômica. Novamente, a atuação abstencionista do Estado volta a ser uma necessidade do mercado, porém no mundo contemporâneo, apresenta-se com uma nova roupagem, denominado de Neoliberalismo, o que será estudado mais adiante.

## **2. MERCADO GLOBALIZADO, EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**



## 2.1 OS EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL CONTEMPORÂNEA

### 2.1.1 CONCEITO DE GLOBALIZAÇÃO E SUA INTERNACIONALIZAÇÃO DO CAPITAL

A Globalização surge como um tema intrínseco a partir da segunda metade do século XX, em que diversos teóricos, devido ao novo contexto histórico pós 2ª Guerra Mundial, se debruçaram neste estudo a fim de significar as novas relações internacionais tanto de capital como de influência cultural.

David Held e Anthony McGrew explicam, a partir de George Modelski, que a Globalização não pode ser considerada um fenômeno estritamente contemporâneo do pós-guerra, mas que ela decorre de um desenvolvimento histórico e do crescente engajamento entre as principais civilizações do mundo.

Neste sentido, ‘Globalização’ é entendido como um processo histórico de longo prazo, e tal pressuposição possui respaldo por meio dos fatos dos encontros esporádicos entre as primeiras civilizações (HELD; MCGREW, 2003, p. 3-4).

Todavia, de fato, é na modernidade que há a ascensão e expansão global do Ocidente, qual resultou no atual conceito aceito de globalização no mundo contemporâneo, uma vez que é a partir do final do século XX e início do século XXI que, pela primeira vez, devido ao desenvolvimento do capitalismo e das tecnologias de comunicação, as principais civilizações do mundo se envolvem em redes duradouras de interconexão global econômica, cultural, política e tecnológica:

*Globalization, for Modelski, is a concept which captures this historical process of the widening and deepening of systemic interdependencies amongst nations, civilizations and political communities. It is a process which has come to define the contemporary condition and one which ultimately raises profound political questions as to whether it prefigures the emergence of a world society or global community*<sup>7</sup>. (HELD; MCGREW, 2003, p. 51)

---

<sup>7</sup> Tradução livre: Globalização, para Modelski, é um conceito que captura esse processo histórico de ampliação e aprofundamento das interdependências sistêmicas entre nações, civilizações e comunidades políticas. É um processo que veio definir a condição contemporânea e que, em última análise, levanta questões políticas profundas sobre se ele prefigura o surgimento de uma sociedade mundial ou de uma comunidade global.

Entretanto, nas concepções teorizadas a respeito do conceito de ‘Globalização’, há autores que defendem que este fenômeno, em verdade, seria concebido somente na era moderna, e não em toda a historicidade, pois ela é um resultado das novas tecnologias que possibilitam uma consciência de relações locais e globais entrelaçadas imediatamente.

O sociólogo Anthony Giddens (2006, p. 24), menciona que é por causa do fenômeno da ‘Globalização’ que os sistemas tradicionais de família estão se transformando ou estão sujeitos às grandes tensões em todo o globo, em especial no que tange a busca dos direitos das mulheres, que de uma forma qual nunca antes foi visto, exigem maior igualdade de direitos, no que toca aos registros históricos. Complementa o sociólogo arguindo que isto é um efeito da globalização:

[...] nunca houve qualquer sociedade em que as mulheres fossem, mesmo aproximadamente, iguais aos homens em direitos. Trata-se de uma revolução global da vida corrente, cujas consequências se estão a fazer sentir em todo o mundo, em todos os domínios, do local de trabalho à política. (GIDDENS, 2006, p. 24)

Quanto à transformação tecnológica e suas consequências culturais locais advindas da comunicação global, o sociólogo disserta a respeito da possibilidade do envio de informação instantânea, qual seria, por meio do advento das comunicações por satélite, “uma ruptura da mesma dimensão com o passado. “Pela primeira vez na história, podemos estabelecer comunicação instantânea com o outro lado do mundo” (GIDDENS, 2006, p. 22). Neste sentido, a comunicação eletrônica instantânea não seria apenas um meio de transmitir informação de maneira imediata, mas de influenciar culturalmente de forma instantânea também.

Para Giddens, portanto, a globalização é em grande parte sinônimo de modernidade, uma vez que, em tempos atuais, a intensificação das relações sociais mundiais é muito maior do que em qualquer período histórico anterior.

Compreender a globalização requer um exame das forças motrizes da modernidade; a saber, como os processos de intersecção de industrialização, capitalismo, militarismo e estatismo têm um ímpeto inerentemente globalizante (GIDDENS, 2006, p. 25-26).

Doravante, David Held, Anthony McGrew (2003, p. 51-52) e demais autores do tema, oferecem uma conceituação distinta do que é ‘Globalização’, junto com uma metodologia para explorar suas características históricas únicas.

Diante disto, os autores definem a globalização como um processo que incorpora uma transformação na organização espacial das relações sociais gerando, transcontinental ou inter-regional, fluxos e redes. Eles avançam uma estrutura analítica que oferece uma metodologia para comparar suas várias formas históricas, evitando uma explicação determinista, ou seja, uma conceituação da globalização entendida como a unificação progressiva da humanidade.

Ao focar a atenção em seus atributos espaciais e organizacionais, esta abordagem fornece respostas sobre o caráter único dos padrões contemporâneos de globalização e suas consequências transformadoras. Além disso, ao explicar a globalização em relação ao poder, os autores traçam uma abordagem do assunto que evita uma interpretação reducionista que o retrata como simplesmente espacial, ao invés de social.

Robert Keohane e Joseph Nye Jr. (2003, p. 75-82) exploram ainda mais os aspectos únicos da globalização contemporânea. Os autores se baseiam em uma distinção analítica de globalização, sendo este um processo de intensificação da interdependência mundial e globalismo, como a existência de redes multicontinentais de interdependência, assim, elaboram as características distintivas da ordem mundial contemporânea.

Uma das consequências desses desenvolvimentos, apesar de sua irregularidade, é o surgimento de uma nova forma de política global que, em muitas partes do mundo, corresponde mais de perto à realidade “do que imagens obsoletas de a política mundial simplesmente como relações interestaduais” (KEOHANE; NYE JR. et al. 2003, p. 82), com isso, os autores afirmam que a globalização está remodelando a política mundial.

Destrinchando, ainda mais, o tema, a fim de esclarecer o que é ‘Globalização’ e quais são os seus efeitos para o mundo contemporâneo, cabe mencionar o seu conceito extraído de Scholte, que traz consigo, diferentemente das visões reducionistas quanto a este tema, que definem ‘Globalização’ como internacionalização, universalização ou ocidentalização das informações e culturas; conforme Scholte, este fenômeno vai muito além disso, pois na verdade ele gerou uma alteração natural do espaço social.

Jan Aart Scholte defende uma conceituação de ‘Globalização’ que se baseia em trabalho em geografia social que lida com a forma espacial das relações sociais contemporâneas, com isso, expandindo a noção de 'desterritorialização', Scholte avança uma conceituação da globalização como supraterritorialidade, definindo esta por fluxos transmundo, sendo as suas relações sociais transcendentais às fronteiras e o espaço territorial (SCHOLTE et al. 2003, p. 84-91).

Portanto, para Scholte (HELD; MCGREW, SCHOLTE, 2003, p. 88), partindo do pressuposto que globalização é supraterritorialidade, logo, surge trocas sociais transfronteiriças entre os Estados, independentemente da distância entre elas, e com isso nasce uma desterritorialização relativa da vida social.

Diante disso, conclui o autor que “supraterritorialidade” e “desterritorialização” são termos de reconfiguração da geografia social da vida moderna que requer um substantivo para repensar as abordagens tradicionais das ciências sociais, e que, a partir disso, se torne possível compreender e explicar a condição humana contemporânea, qual denominamos hoje de ‘Globalização’.

Ainda nesta seara, complementa Scholte:

*‘Globalization’ has also become a heavily loaded word. People have linked the notion to pretty well every purported contemporary social change, with arguments about an emergent information age, a retreat of the state, the demise of traditional cultures, and the advent of a postmodern epoch. In normative terms, some people have associated globalization with progress, prosperity and peace. For others, however, the word has conjured up deprivation, disaster and doom. No one is indifferent. Most are confused.* (SCHOLTE, 2005, p. 14)

Em contraponto a esta visão de ‘Globalização’, pensadores como Justin Rosenberg, de forma bem combativa àquela visão, e de maneira mais cética, menciona que a “Teoria da Globalização” sofre de uma contradição fundamental na medida em que incorpora uma lógica circular, se referindo no sentido de que a globalização é concebida ao mesmo tempo tanto como uma *causa* quanto um *resultado*.

*Globalization is argued to be transforming societies and world order as well as being an expression of such transformations. Moreover, working from the premiss that the world has fundamentally changed, globalization theory overlooks the work of classical social theorists, such as Marx and Weber, who sought to explain patterns of global social change. The result is that globalization becomes little more than a descriptive category, whilst its novel attributes are exaggerated or reduced to a simple ‘spatial fetishism’* HELD; MCGREW, 2003, p. 52).

Deste modo, sob a visão mais cética de ‘Globalização’, pensadores como Paul Hirst e Grahame Thompson, em sua obra conjunta, ‘Globalização em Questão’ (1998, p. 1-17), questionam a própria validade do conceito de globalização para compreender o mundo contemporâneo, pois o que ocorre, de fato, na visão dos autores, é uma internacionalização

econômica altamente desigual entre os países, em vez do surgimento singular da economia mundial.

Nesta perspectiva, portanto, a globalização como um ente unificador de culturas e de desenvolvimento econômico em prol de todo o globo se apresenta falho, uma vez que tal entendimento, como de Nye e Scholte, falha ao descrever, ou tentar explicar, as realidades econômicas atuais.

Desta forma, para Paul Hirst e Grahame Thompson, a ‘Globalização’ é apenas um mito popular, que de alguma forma legitima o projeto de globalização econômica neoliberal, que se apresenta como um produto inevitável por meio de forças históricas. Diante desta visão, a globalização funciona mais como uma ideologia do que um relato do mundo do século XXI (HELD; MCGREW, 2003, p. 52).

Como dito anteriormente, outros pensadores do tema concordam com a posição mais cética de Justin Rosenberg, complementada por Paul Hirst e Grahame Thompson, podendo-se citar Stanley Hoffmann, que menciona que a ‘Globalização’ teve grande reformulação conceitual após a 2ª Guerra Mundial, qual passaram a atribuir a sua idealização aos Estados Unidos, pois devido a sua posição imperialista, pós-guerra, ensejou em atentados terroristas em seu território nacional, como por exemplo o 11 de setembro, sendo que este ataque, para Hoffmann, demonstrou a realidade da geopolítica, da centralidade dos Estados e do poder militar (HOFFMANN et al. 2003, p. 106-112).

Nesta perspectiva, a ‘globalização ocidental’ e a ‘globalização do terror’ tornaram-se intimamente conectadas, sendo que a primeira fornece as infraestruturas e motivação parcial para o último, para Hoffmann, o terrorismo e a guerra ao terrorismo representam novas barreiras e restrições à integração global. Além disso, esses novos limites para a globalização são agravados pelos impulsos unilateralistas de um EUA preponderante, e, esse desenvolvimento demonstra que “a globalização não é inevitável nem irresistível” (HOFFMANN et al. 2003, p. 108) e, ao fazê-lo, poderia representar a inauguração da era pós-globalização.

Cumprido ressaltar que pensadores como Nye Jr., concordam que o presente projeto de globalização foi em grande parte uma invenção americana, contudo discorda que tal tema seja apenas uma forma de estabelecer um ‘Império Americano’, pois, na verdade, embora os EUA promovam e se beneficiem da globalização a mais longo prazo, terá que agir para diluir seu

poder preponderante quando outros poderes e regiões adquirem maior riqueza e capacidades (NYE JR. et al. 2003, p. 112-115).

Michael Hardt e Antonio Negri (2003, p. 116-120) reforçam tal conclusão de Nye Jr., contudo explicam que o imperialismo referido pelos demais autores não se confunde com Império no sentido tradicional da palavra, ou seja, governo imperial por um Grande Poder sobre territórios e povos subjugados, mas sim como sistemas de regulação global que não tem fronteiras, mas que, no entanto, incorpora relações de dominação e subjugação.

Nesta concepção imperialista, os EUA mantêm uma posição privilegiada, mas não preponderante, uma vez que não possui o Poder unitário de governar o mundo.

Portanto, a ‘Globalização’ favorece não tão somente este novo Império, mas também para a mobilização de um “contra-império”, qual seria uma sociedade global alternativa. Para Hardt e Negri, a trajetória histórica da globalização contemporânea será crucialmente determinada pela competição entre essas duas forças históricas, ou seja, o Império e o contra-império (HELD; MCGREW, 2003, p. 53).

Diante todo o exposto, por meio das ideias de Hirst e Thompson e demais pensadores de mesma intenção cética do conceito de ‘Globalização’, podemos afirmar que, devido a ela, vivemos em uma era em que a maior parte da vida social é determinada por processos globais, nos quais as culturas nacionais, economias nacionais e fronteiras nacionais estão se dissolvendo, devido a internacionalização das soberanias. Central para esta percepção é a noção do rápido e recente processo de globalização econômica.

Por meio das ideias de Hirst e Thompson, afirma-se que uma economia verdadeiramente global surgiu ou está em processo de emergência, na qual economias nacionais e estratégias domésticas de gestão econômica nacional, são cada vez mais irrelevantes.

É a partir desta percepção econômica que após a retomada avassaladora do capitalismo após a 2ª Guerra Mundial, todo o mundo começou a reconhecer que as relações internacionais estavam se tornando um verdadeiro cenário de internacionalização do capital, algo que jamais tinha ocorrido em todo o globo, seja por sua intensidade e generalidade (IANNI, 2001, p. 55), neste momento histórico o capital perdia parcialmente sua característica nacional.

Ao mesmo tempo que começavam a predominar os movimentos e as formas de reprodução do capital em escala internacional, este capital alterava as condições dos movimentos e das formas de reprodução do capital em âmbito nacional. Aos poucos, as formas singulares e particulares do capital em geral, conforme seus movimentos e suas formas de reprodução em âmbito

internacional. Verifica-se uma metamorfose qualitativa e não apenas quantitativa, de tal maneira que o capital adquiria novas condições e possibilidades de reproduções. Seu espaço ampliava-se além das fronteiras nacionais, tanto das nações dominantes como das subordinadas, conferindo-lhe conotação internacional, ou propriamente mundial. (IANNI, 2001, p. 55)

Hirst e Thompson (2003, p. 99), partindo deste ponto histórico, menciona que a economia mundial se internacionalizou em sua base dinâmica, e é dominada por forças de mercado incontroláveis e tem como principais atores econômicos e principais agentes de mudança, as corporações verdadeiramente transnacionais que não devem lealdade a nenhum estado-nação, independentemente da localização do mundo que estiverem sediadas, vislumbrando somente vantagem econômica conforme as exigências do mercado.

Com o desenvolvimento do capitalismo no século XX, a produção mundial se tornou uma realidade devido a 2ª Guerra Mundial e a Guerra Fria, entre os anos de 1946-1989, desaguando em um período de pleno crescimento e evolução do sistema capitalista em todo o mundo.

“Com a nova divisão internacional do trabalho, a flexibilização dos processos produtivos e outras manifestações do capitalismo em escala mundial, as empresas, corporações e conglomerados transnacionais adquirem preeminência sobre as economias nacionais” (IANNI, 2001, p. 56).

Dentre os conceitos de globalização, no sentido cético conforme Hirst e Thompson, as transnacionais, por meio de seu grande poder econômico, reformam as fronteiras mundiais, “em termos geoeconômicos e geopolíticos muitas vezes bem diferentes daqueles que haviam sido desenhados pelos mais fortes Estados nacionais” (IANNI, 2001, p. 56).

Frente a estas relações globalizadas, afirmam José Fernando Vidal de Souza e Orides Mazaroba:

De fato, a partir da década de 1950 as empresas transnacionais começaram a direcionar suas filiais para os países subdesenvolvidos e, em pouco tempo, passaram a dominar o comércio internacional. O crescimento das empresas expandiu os mercados, gerando novos e maiores investimentos tecnológicos para a busca novas formas e meios de produção, tudo para atender os mercados consumidores de localidades distintas, com redução do tempo e a melhor maneira possível da utilização do espaço, das matérias-primas e da mão de obra. A logística obrigou o setor de transportes a se adaptar às novas demandas para garantir uma distribuição eficiente, rápida e segura das mercadorias. [...] Chega-se, assim, ao domínio dos mercados pela via do modelo liberalcapitalista utilizado pelos Estados- Unidos com a utilização do dólar como moeda padrão para transações comerciais e o inglês como língua universal, pela via das transações comerciais. Com

isso, tem-se a globalização agora como um fenômeno social que pretende promover uma integração em escala global, no aspecto econômico, social, cultural e político. (SOUZA; MAZZARROBA, 2013, p. 232-256)

Portanto, fatos já antes vistos no passado, que representaram dominação econômica global, seja por meio dos monopólios, trustes e cartéis, acabam se intensificando e, até mesmo, se generalizando com o surgimento das transnacionais no atual mundo globalizado.

As transnacionais, nesta esteira, passam a predominar o mercado de capitais devido a internacionalização do capital e o imperialismo americano no mundo pós-guerra, tendo como respaldo para sua existência e imposição de necessidade global, não mais por subterfúgios da Segunda Guerra Mundial - inicialmente à sombra da Guerra Fria -, mas hoje, se justifica à sombra da "nova ordem econômica mundial" (IANNI, 2001, p. 56-57), ficando a critério da ética empresarial regulamentar suas atividades e comportamentos vinculados ao desenvolvimento humano e bem-estar social pregado nas comissões e assembleias de Direitos Humanos do Século XX.

#### 2.1.2 GLOBALIZAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SÉCULO XX

Neste momento, imperioso discorrer a respeito das relações internacionais quanto suas influências nas garantias fundamentais de direitos humanos e como as relações éticas de desenvolvimento humano interferem nas políticas de bem-estar social nacional e internacional a partir das comunicações interdependentes dos Estados.

Vê-se que a 'Globalização' é entendida como um resultado das relações históricas internacionais, resultando na imposição imperialista dos EUA, procedendo, devido a conflitos sociais e discussões fundamentais de direitos, em uma nova estrutura estatal de garantias conforme os conflitos históricos dialéticos, qual foram necessários para a criação de cada Declaração de Direitos Humanos, partindo desde a Carta Magna de 1215 até a confecção histórica da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (WEIS, 2012), a fim de unificar a concepção de 'certo' e 'errado' aglutinando este ideal ético às culturas e métodos de produção atual em todo o globo.

É evidente que cada Declaração repercutiu seus efeitos em escala mundial, podendo arguir que a globalização sempre esteve presente nas relações estamentais, estatais e



comerciais, e, portanto, sendo imprescindível desde o início da humanidade, o direito internacional e conseqüentemente a sua globalização na concepção moderna da palavra.

Entretanto, no mundo contemporâneo, devido ao direito positivo adotado por todas as nações, qual foi idealizado pelo filósofo Hans Kelsen, surgiu a concepção de normas de viés supralegais, que estariam abaixo da constituição de cada Nação, bem como acima das demais leis ordinárias destas.

Neste sentido, não há mais necessidade no mundo contemporâneo em discutir o valor jurídico das normas de preceito fundamental, pois atualmente elas são de caráter concreto de normas positivas constitucionais:

Sua natureza passara a ser constitucional, o que já era uma posição expressa no art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a ponto de, segundo este, sua adoção ser um dos elementos essenciais do próprio conceito de constituição.

Mas também, não são normas de valor supraconstitucionais ou de natureza supra-estatal como querem Duguit e Pontes de Miranda, embora o sejam cada vez mais de dimensão internacional. (SILVA, 2010, p. 179-180)

Conforme Piovesan e Gonzaga (2019), ao se considerar a historicidade dos direitos, a concepção contemporânea de Direitos Humanos, qual foi introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993), é fruto dos conflitos mundiais recentes, como o pós-guerra, as atrocidades realizadas pelo governo nazista e seu legado, qual era condicionar a titularidade de direitos apenas para uma raça em específico – a raça pura ariana.

Frente a isso, atualmente, há um exaustivo esforço pelas organizações mundiais de defesa dos Direitos Humanos, a fim de que os direitos fundamentais se tornem paradigma referencial ético e orientador da ordem internacional contemporânea.

Como destaca Dallari (1995, p. 179), o exame dos artigos constantes nessas Declarações revela três principais objetivos fundamentais, sendo: i. a certeza de direitos, qual se exige que haja uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, a fim de que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposições; ii. a segurança a qualquer circunstância, de que os direitos fundamentais serão respeitados; e iii. a possibilidade dos direitos, exigindo que se procure, sempre, assegurar a qualquer indivíduo os meios necessários de fruição dos direitos, “não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos onde grande parte do povo vive em condições subumanas”.

Buscando, de certo, a efetivação dos preceitos e garantias dos direitos fundamentais, nascem as organizações mundiais de proteção dos Direitos Humanos, como a ONU, OEA, OTAN, dentre outros, como instrumentos de efetivação da Declaração de 1948, a qual foi essencial para o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos.

Os Estados, por meio de Tratados Internacionais, e objetivando seguir as diretrizes de proteção dos direitos humanos, se obrigaram a refletir acerca da consciência ética contemporânea preceituada e abarcada por tais Cartas em seus programas políticos internos, buscando salvaguardar os parâmetros mínimos protetivos, que são estabelecidos pelas organizações mundiais.

O direito internacional dos direitos humanos é capaz de estabelecer parâmetros protetivos mínimos; de compensar déficits nacionais; e de fomentar novas dinâmicas envolvendo os diversos atores sociais. Ao lado do sistema normativo global, surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, particularmente na Europa, América e África, somados a incipientes esforços de criação de sistemas regionais no mundo árabe e asiático. Consolidasse, assim, a convivência do sistema global da ONU com instrumentos do sistema regional, por sua vez, integrado pelos sistemas interamericano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos. (PIOVESAN; GONZAGA, 2019, p. 13)

Neste sentido, os sistemas global e regional não são divergentes, apresentando-se, em verdade, complementares um ao outro, pois ambos são inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, acrescentando-se no universo instrumental de proteção dos Direitos Humanos no plano internacional.

Logo, a ‘Globalização’ no mundo contemporâneo também busca a universalização de direitos e de diretrizes políticas, unificando as dimensões de direitos em busca de um só objetivo: a Dignidade Humana em todos os polos do planeta<sup>8</sup>, independentemente de raça, sexo, gênero, credo e nacionalidade, tendo como principal efeito, destarte de seus princípios basilares, a unificação de direitos fundamentais.

Seguindo as palavras de Weis (2012, p. 26), a organização dos direitos humanos em um sistema normativo no plano internacional, qual se iniciou pela proclamação da Declaração de 1948, representa tanto o ponto de chegada do processo histórico de internacionalização dos direitos humanos como “o traço inicial de um sistema jurídico universal destinado a reger as

---

<sup>8</sup> A visão da busca pela universalidade versa pelos parâmetros ocidentais.

relações entre os Estados e entre estes e as pessoas, baseando-se na proteção e promoção da dignidade fundamental do ser humano”.

Doravante, com as novas regras mundiais que estavam sendo promulgadas e adotadas pelos Estados soberanos, o capitalismo, como sistema de produção aderido por estes, precisou se moldar as novas vertentes mundiais, surgindo o neoliberalismo, concepções de não intervenção do Estado nas relações privadas – Estado liberal, qual gerou grande riqueza e prosperidade econômica na Europa no final do século XX.

Todavia, o capitalismo, por ser um sistema a base de crises, após atingir seu ápice, conseqüentemente desencadeou, aceleradamente, em altas taxas de desemprego, alta da inflação e declínio no PIB dos países do velho continente, chegando na era da estagnação (AVELÃS NUNES, 2003).

Deve-se notar, aliás, que a vaga de neoliberalismo, que avassalou o mundo a partir do final dos anos 70, levou a desigualdade para dentro dos próprios países ricos. Durante as duas últimas décadas do século XX, o coeficiente Gini, que mede o grau de desigualdade socioeconômica de uma população, acusou um agravamento de 16% nos Estados Unidos, na Suécia e no Reino Unido. A dissociação da humanidade já não é, agora, um fenômeno puramente geográfico, uma espécie de deriva social dos continentes. Ela produz também um corte vertical no interior de cada nação do globo, ao universalizar aquele desequilíbrio estrutural, que os cientistas sociais sempre reconheceram como a essência do subdesenvolvimento. (COMPARATO, 2015, s.l)

Diante do fracasso do neoliberalismo (como ocorreu no liberalismo) no que tange sua perenidade, este se modulou com a intuição de promover o enriquecimento das grandes empresas, de origens americana e europeia, em um novo mercado de produção, especificamente dos países denominados de subdesenvolvidos<sup>9</sup>. Assim “o neoliberalismo é o núcleo da matriz ideológica da política de globalização que vem marcando a actual fase do capitalismo à escala mundial” (AVELÃS NUNES, 2003, p. 423).

Nesta vertente ideológica se defendia que a única maneira de se promover a igualdade entre os homens seria pela alta escala de produção capitalista, que somente assim ocorreria a disseminação da cultura democrática e igualdade civil e econômica entre os povos, e que para se efetivar tal concepção, necessário seria a regulamentação das empresas transnacionais.

Os neoliberais voltam, assim, as costas à cultura democrática e igualitária da época contemporânea, caracterizada não só pela afirmação da *igualdade civil e política* para todos, mas também pela busca da *redução das desigualdades*

---

<sup>9</sup>Na doutrina há divergência quanto os termos “países subdesenvolvidos” e países em desenvolvimento”. Neste trabalho, esses termos serão apresentados como sinônimos.

entre os indivíduos no plano económico e social, no âmbito de um objetivo mais amplo de libertar a sociedade e os seus membros da *necessidade* e do risco, objetivo que está na base dos sistemas públicos de segurança social. (AVELÃS NUNES, 2003, p. 442)

Destaca-se que no século XX o objetivo protecionista idealizado pela Declaração de 1948, se delimitava a responder a relação entre Estados e indivíduos, endossando os deveres deste de respeitar, proteger e implementar direitos garantidores da dignidade humana (PIOVESAN; GONZAGA, 2019). Entretanto, com a constante comutação das relações humanas surgem situações muito mais complexas que a mera obrigação entre Estado e Indivíduo, sendo introduzido nesta discussão novos elementos que necessitam ser abraçados: as empresas, a coletividade e os grupos vulneráveis.

Neste cenário, as Nações Unidas ocupam papel central na formulação de medidas que buscam a consolidação da responsabilidade de agentes económicos. Destaca-se, nesse sentido, a criação, em 1974, do Centro sobre Empresas Transnacionais da Organização das Nações Unidas (UN Centre on Transnational Corporations – UNCTC), com escopo de problematizar a regulação dos impactos dos negócios transnacionais, especialmente nos direitos humanos. Acrescente-se, ainda, as Diretrizes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para Empreendimentos Multinacionais, de 1976<sup>12</sup>, com recomendações às empresas multinacionais que operem dentro ou a partir de países aderentes<sup>13</sup>, e, a adoção, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1977, da “Declaração Tripartida de Princípios Relativos a Empreendimentos Multinacionais e Política Social”, com o objetivo de encorajar as empresas a respeitarem a Declaração Universal de Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos. (PIOVESAN; GONZAGA, 2019, p. 14-15),

Economicamente, o neoliberalismo não foi eficaz no que pretendia, não conseguindo reviver as ambições do capitalismo avançado. “Socialmente, ao contrário, o neoliberalismo conseguiu muitos dos seus objetivos, criando sociedades marcadamente mais desiguais, embora não tão desestatizadas como queria” (GRAU, 2018 p. 45).

Neste diapasão Avelãs Nunes complementa:

[...] um dos pontos fundamentais do neoliberalismo reinante: o mercado é o único mecanismo racional de afectação de recursos escassos [...] um agente racional maximizador. [...]. A história das sociedades humanas mostra que o mercado não é o puro mecanismo natural de afectação eficiente e neutra de recursos escassos e de regulação automática da economia. (AVELÃS NUNES, 2003, p. 446-447)

Diante disto, as empresas transnacionais, consubstanciadas na concepção neoliberal, não conseguiram atingir o objetivo que os seus idealizadores presumiram, ou seja, atender de forma global às garantias de direitos humanos e fundamentais, mas sim, apenas se apresentaram como ferramenta de apologia às ideologias de mercado, qual seja a produção em função exclusivamente voltada aos interesses do seu investidor, que é o de baixar seus custos, fugindo dos altos salários, tributos e cargos sociais dos países desenvolvidos (DOUÉRIN, 1996), retornando o mundo do século XX aos abusos capitalistas do século XIX, no entanto, em outros continentes e países, que não sejam na Europa e Estados Unidos da América.

### 2.1.3 OS EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NO BRASIL - CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988

Frente a todo o novo contexto histórico de direitos impostos pela nova diretriz mundial, o Brasil, como um dos principais países da América do Sul, teve que se adequar às novas regras mundiais no que tange à legislação interna e conduta de política internacional, em busca da efetivação dos direitos sociais como meio assecuratório de busca da justiça social.

Devido ao período político conturbado que o Brasil vinha exercendo durante toda a segunda metade do século XX, com suas constituições fascistas e depois ditatoriais, o país estava indo de encontro com todas as discussões mundiais de garantias individuais e de direitos fundamentais. Por isso, ao encerrar este nebuloso capítulo da sua história, o Congresso Nacional, redigiu e promulgou a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã.

A nossa Carta Magna recebeu este nome por estabelecer no seu texto que o Brasil seria dali para frente um Estado Democrático e Social de Direito, tendo como fundamento basilar a Dignidade da Pessoa Humana, com normas de eficácia plena, contida e limitada de cunho programático (SARLET, 2012).

Tais normas programáticas abarcavam como objetivo principal induzir o Estado brasileiro a criar leis que efetivassem os objetivos principiológicas aduzidas em seu texto constitucional, quais sejam a promoção do bem-estar de todos (CF, art. 3º, inc. IV) entre outros objetivos fundamentais da República (SANCHES; BENACCHIO, 2012).

Neste contexto, os constituintes brasileiros, atentos às transformações globais, na Constituição de 1988, incorporaram ao Direito Brasileiro as normas decorrentes dos tratados

internacionais de direito humanos, quais foram ratificados pela República Federativa do Brasil (WEIS, 2012). Ressalta-se que não só o Brasil incorporou normas internacionais de garantias fundamentais de Direitos Humanos em seu texto constitucional, mas sim, outros países já tinham se antecipado, como menciona Weis (2012) ao citar a Constituição de Portugal (art. 16, 1º e 2º), Alemanha (art. 25), Chile (art. 2º, II), Colômbia (art. 93), Argentina (75 e 22), entre tantos outros países.

Todavia, o que cabe maior dispêndio de análise é que, a Carta Nacional não dispunha expressamente a respeito da hierarquia de normas internacionais, apesar de recepcionar e incorporar os Tratados Internacionais de Direitos Humanos à legislação nacional. Assim, a hierarquia entre os Tratados Internacionais e as Normas Internas Constitucionais, insurgiu com imenso debate sobre este assunto. Nesta esteira, devido a este embate é que no ano de 2004 o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional nº 45, o qual incluiu ao art. 5º da Carta, os parágrafos 3º e 4º (WEIS, 2012).

Com isso, essas emendas passaram a vigorar com a seguinte determinação hierárquica: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (CF, art. 5, § 3º), e, que “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão” (CF, art. 5º, § 4º), resolvendo, portanto, a questão de hierarquia entre as normas derivadas de Tratados Internacionais, equiparando-as às Emendas Constitucionais.

Diante disso, vimos quão importante foi a promulgação da Constituição Federal de 1988 para o Brasil, trazendo discussões imprescindíveis para o desenvolvimento econômico e social do país, que até antes eram completamente rechaçadas e desprezadas pela ordem política nacional.

Com a nova Carta Constitucional, o Brasil concretizou que os direitos e garantias fundamentais são direta e imediatamente vinculantes, o que significa dizer que o Brasil se tornou signatário do entendimento de que as normas de Direitos Fundamentais são de eficácia imediata, ou seja, uma vez que tais normas estão recepcionadas na Constituição, estas se tornam normas válidas para todo o ordenamento jurídico, não podendo ser aceito que o privado formalize uma espécie de marginalização da ordem constitucional (SARLET, 2012). Isso pode ser observado facilmente quando se analisa o art. 5º, §1º da CRFB de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

[...];

Frente a isso, pode-se concluir deste dispositivo legal que “os direitos fundamentais não são simples declarações políticas ou programas de ação do poder público e tampouco podem ser vistos como normas de eficácia “limitada” ou “diferida”” (DIMOULIS; MARTINS, 2008, p. 104).

Desta forma, o Estado brasileiro se comprometeu a não ser omissivo e nem ausente quanto a intervenção na liberdade e garantias dos indivíduos, devendo promover serviços e assistência efetiva para seu povo com a finalidade de garantir o bem-estar social da nação.

Assim, tendo o Estado brasileiro assumido esta posição, é evidente que as instituições privadas que estiverem sediadas no território nacional, transnacionais ou não, devem seguir tais princípios fundamentais, sendo vedado a estes a violabilidade dos direitos fundamentais previsto na Carta Magna de 1988 e dos Tratados que o país for signatário.

Desta forma, conclui-se que, tanto o público como o privado devem buscar, necessariamente, o progresso econômico concomitantemente com o progresso humano, efetivando uma melhor qualidade de vida a todos os indivíduos e, conseqüentemente, reduzindo-se a desigualdade social.

Cabe ressaltar que estes ideais admitidos pela Constituição brasileira de 1988 são resultados dos conflitos internacionais passados, seja desde a independência americana como a da Revolução Francesa, quais corroboraram para um processo ético de reconhecimento da igualdade essencial do todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como assim vem estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DE LUCCA, 2009, p. 234) e que refletiram, inclusive, nos princípios constitucionais brasileiros, conforme vem prescrito nos art. 1º, 3º, 5º, 7º e 8º da CRFB de 1988.

A Constituição de 1988, apesar de ser uma carta que adota o sistema capitalista, como pode ser observado em seu art. 170, esta assume seu papel de guardião do bem-estar social,

afastando a liberdade absoluta da empresa, conforme art. 3º, inciso I, e garantindo o valor social do trabalho vide seu art. 1º, inciso IV.

Precipualemente a "[...] livre iniciativa não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim, no quanto expressa de socialmente valioso." (GRAU, 2018, p. 196), devendo tanto o Estado como o Privado aplicar os preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição em seus atos institucionais e mercadológicos, como assim determina o nosso ordenamento jurídico maior.

Assim, é límpida a concepção ética implementada na Constituição brasileira de 1988, qual possui grande influência das estruturas políticas implementadas pelas constituições americana e francesa, assim como das declarações universais de direitos humanos, para constituir sua ordenação jurídica, qual repassou estes valores éticos/ morais para suas políticas e entes econômicos, sejam eles privados ou públicos, uma vez que em seu art. 170, legisla sobre preceitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, convalidando com o que predispõe o artigo 1º, inciso III e IV, da referida Carta Magna, (DE LUCCA, 2009, p. 235).

Nesta esteira, o Brasil já se apresenta integrado quanto à preocupação da atuação das empresas transnacionais em seu território, para que em suas atividades ocorram a proteção dos direitos fundamentais, justamente no ponto em que tange as questões econômicas, inclusive quanto à insolvência transnacional, que sem um arcabouço legislativo efetivo, se mostraria frágil diante a sua atuação no mercado globalizado.

Mesmo porque, com a atuação de empresas transnacionais em solo brasileiro, é certo que, nesses casos de insolvência, e requerendo sua falência diante as legislações internas<sup>10</sup>, tal fato afeta toda a sociedade nela envolvida, e por isso, importante que no Brasil esteja integrado globalmente destas leis, as quais se mostram tão necessárias para a proteção dos direitos humanos:

No Brasil, já ocorreram vários casos de inclusão de empresas internacionais em pedidos de recuperação judicial de grupos econômicos com o principal estabelecimento no Brasil, aceitos pelo Judiciário brasileiro. Assim, a necessidade de conferir um tratamento legal às insolvências de empresas transnacionais acaba sendo imposta pela realidade econômica, dada a dimensão que muitas empresas assumem ao redor do mundo e as repercussões que sua quebra acarreta em inúmeras instituições. (WAISBERG, 2016, p. 278)

---

<sup>10</sup> Lei 11.101/2005, Capítulo VI-A, incluída pela Lei 14.112/2020.



De qualquer forma, portanto, a livre iniciativa privada como modelo da ordem econômica brasileira, deve obediência aos direitos fundamentais, uma vez que as atividades empresariais devem também respeitar os direitos sociais, mesmo em casos que abarcam a falência, e assim, sob a perspectiva da ética empresarial, como se verá a seguir, deverão ser realizadas mediante os fundamentos de proteção dos Direitos Humanos, uma vez que essas atividades, dentro da sua atuação no mercado globalizado, mostram-se como as maiores responsáveis pelas violações as desses Direitos.

## 2.2 CAPITALISMO E A PROBLEMÁTICA DA SUA CONCEPÇÃO LIBERAL

Com o passar dos tempos, cada vez mais o sistema capitalista se mostrava dominante em todo o globo, e, por meio dos conceitos de Marx, entendia-se que “a classe dominante pode utilizar, e quase sempre utiliza, a estrutura burocrática do estado para preservar seu poder de dominação econômica” (COELHO, 2012, p. 6).

Isso fica evidente quando se vê a imediata adequação do próprio Estado Burguês à época da 1ª Revolução Industrial, que começava a ser ameaçado por diversas revoltas operárias, necessitando que o Estado criasse meios para preservar a qualidade do ambiente de trabalho para os trabalhadores e, conseqüentemente, manter a harmonia entre o dono das fábricas e seus funcionários.

Dessa forma, o Estado, em um segundo momento, voltado às diretrizes humanitárias e influenciado pelos direitos de segunda dimensão, que se apresenta como um estado de bem-estar social, sendo este resultado das relações conflituosas entre os dois polos do capitalismo - donos e não donos do meio de produção -, o qual não necessariamente foi uma conquista voltada a preservar a dignidade da Pessoa Humana como uma ideia humanista propriamente dita, mas sim com o intuito de apenas conter a insatisfação do operário quanto às suas condições de vida, os quais eram obrigados a se sujeitarem rotineiramente na busca do seu sustento basilar (SANCHES; BENACCHIO, 2012).

O ponto fundamental desta relação conflitiosa entre a empresa e o trabalhador orbita em torno do conceito de propriedade, qual num contexto histórico, partindo dos romanos, se subdividia em *dominium*, direito de propriedade sobre as coisas e *dominus*, que se refere àquele que possui o direito de propriedade sobre os bens da família, como também dos escravos (COMPARATO, 2013).

O capitalismo moderno, consubstanciado nestas definições de propriedade, distorceu este conceito jurídico com a finalidade de se beneficiar das relações materiais de produção e acúmulo de riqueza. Comparato (2013, p. 98) ainda complementa dizendo que o capitalismo transformou a “propriedade sobre coisas em poder sobre pessoas”, e que “o poder de controle empresarial sobre os trabalhadores e sobre o próprio destino da empresa, em função da qual vivem os sócios, trabalhadores, fornecedores e clientes, é fundado na propriedade do capital”.

Assim, mesmo que as constituições de diversos países estabeleçam a propriedade como um direito fundamental, sendo esta indispensável para a manutenção da vida digna aos seres humanos, para os detentores dos meios de produção e acúmulo de riqueza, a propriedade não passa de mero direito ordinário, pois os detentores dos meios de produção sempre estão na busca incessante, e sem limites, de ir além de suas necessidades de existência, ensejando em verdadeiro abuso quanto à sua propriedade, gerando prejuízos ao justo compartilhamento de riqueza nacional (COMPARATO, 2013).

Frente a isso, a definição de propriedade não podia subsistir como direito absoluto, afinal os danos que as empresas geravam aos seus trabalhadores, consumidores e a coletividade, estavam causando um verdadeiro colapso social, o que motivou uma reação efetiva do Estado na limitação a este direito de propriedade.

Ressalta-se que esta reação do Estado se deu em um grande espaço de tempo, dando seu início no século XIX – expansão do capitalismo industrial, até o século XX, momento em que se aglutinaram as concepções fundamentais de direito e concebeu o entendimento atual de “função social da propriedade”, que será destrinchado em tópico futuro (SILVA, 2010).

Devido a todos esses conflitos, se obteve marcos constitucionais que inseriram os ideais socialistas em seus textos, como a Constituição Mexicana de 1917 e a Alemã de 1919.

Desta forma, no capitalismo contemporâneo, o Estado é pautado num capitalismo assistencial, restringindo o direito de propriedade dos agentes privados, qual agora depende da mútua colaboração do Estado para com as empresas (GRAU, 2018).

Eros Grau (2018) discorre quanto ao termo “capitalismo assistencial” se referindo que as empresas são financiadas pelo Estado por meio de títulos públicos de crédito, a fim de que as empresas possam ter maior poder econômico e, conseqüentemente, com isso trazer maior benefício para a coletividade – que ele define como a classe trabalhadora.

Eros Grau explica este fenômeno alegando que os custos empresariais são sustentados pelo Estado nos países desenvolvidos, agindo, assim, o imperialismo exportando suas

empresas para os Estados de capitalismo mais frágil. Esse movimento cede nos últimos anos do século XX, em decorrência da crise fiscal dos Estados, mas tudo indica que, em movimento pendular, tende a recrudescer (GRAU, 2018, p. 26).

Neste diapasão, a busca pelo desenvolvimento, exige a celebração de um acordo entre os setores privado e público, sendo que este se mostra a serviço daquele:

De outra parte, o capitalismo, inicialmente “ordenado” no interesse de cada Estado, vai à busca de uma “ordenação internacional” – a *ordem econômica internacional* – que enseja aos Estados desenvolvidos recolher nos subdesenvolvidos as parcelas de mais-valia já não coletáveis internamente de modo intenso. (GRAU, 2018, p. 26)

Essa necessidade de intervenção estatal que fora imposta aos Estados do século XX, baseou-se no conceito político de *welfare state*<sup>11</sup>, pois, afinal, se o trabalhador está insatisfeito com seu ambiente de trabalho e com sua remuneração, tende a organizar movimentos de greve, o que paralisa todo o sistema de produção e o acúmulo de riqueza da indústria e da nação, fazendo com que o mercado de produção se torne inviável para se expandir, e, conseqüentemente, deixando de obter maior lucro. Nessa toada, o Estado deixa também de arrecadar seus impostos que, por fim, não possui meios de convalidar as instituições e seus meios de funcionamento.

Assim, mediante a esses nexos causais conflitantes entre o trabalhador e os donos do meio de produção, o capitalismo foi obrigado a ir se modificando conforme foi ocorrendo os acontecimentos históricos, como as Revoluções Industriais, a quebra da bolsa de valores de Nova York de 1929, 2ª Guerra mundial, (SAYEG; BALERA, 2019), entre outros eventos já expostos.

Contudo, apesar do mundo ter se estruturado em novas vertentes econômicas e de condutas institucionais, buscando até mesmo se adequar à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, qual estabeleceu novos limites e diretrizes políticas para a efetivação dos direitos fundamentais e, com isso, legalizar tais diretrizes em todo o mundo (SEN, 2011), o capitalismo, por meio de suas ideias liberais, não cedeu sua base ideológica às novas ordens mundiais.

Em verdade, assim que a classe operária se quedou, em princípio, satisfeita com as conquistas fundamentais de garantias sociais, o mercado sentiu-se novamente confortável para

---

<sup>11</sup> Este conceito significa a implantação do Estado de bem-estar social, devendo o ente público promover e regulamentar projetos sociais que garantam a vida e saúde social, política e econômica do país, por meio de parcerias com empresas privadas e sindicatos.

impor seus objetivos egoístas, contudo, sob uma nova aparência denominada neoliberalismo, os quais as empresas, de forma mascarada, suprimiam direitos e propeliam novamente a sua ideologia mercantilista sobre o trabalhador.

### 2.2.1 OS EFEITOS DA CONCEPÇÃO LIBERAL NA EUROPA E SUAS CONSEQUÊNCIAS POLÍTICAS NOS PAÍSES SUBDESENVOLVIDOS

Com as fortes críticas à metodologia neoliberal e sua aplicação nos estados de bem-estar social concebida nos países desenvolvidos, conforme se suscitou alhures, nota-se que tais preceitos socioeconômicos não se valiam de grande substância material, gerando, desta forma, maiores problemas sociais e defasagem econômica para as grandes corporações.

Por isso, com a derrocada da nova vertente econômica na Europa e nos Estados Unidos da América, os conceitos neoliberais começavam a ser aplicados, num segundo momento, não mais nos países que “ditavam” as regras capitalistas, denominados de países desenvolvidos, mas sim nos países subdesenvolvidos, com o subterfúgio de que este é o único meio de se instaurar a democracia e o estado de bem-estar social nas demais soberanias do mundo (COMPARATO, 2013).

O capitalismo, como instrumento de acúmulo de riqueza, é, por si, um autoprodutor de miséria, e por isso, quando o Estado intervém nos meios de produção, a fim de garantir o bem-estar social, insurge a necessidade das empresas de exportar a pobreza que o meio corporativo produz (GRAU, 2018).

Evidentemente que os afetados por estas políticas de exportação de miséria são os países subdesenvolvidos, uma vez que a esta exportação se dá por meio de empresas transnacionais, originárias dos países desenvolvidos que possuem um Estado forte de bem-estar social (AVELÃS NUNES, 2003).

As transnacionais, como estratégia de mercado, preferem alocar sua produção em países subdesenvolvidos, por motivos de maior facilidade de mão-de obra operária e menor intervencionismo estatal, uma vez que nestes países, em sua maioria, possuem políticas públicas de incentivo à exploração econômica, impondo menores restrições de direitos a estas empresas, e, conseqüentemente, trazendo maior liberdade econômica de exploração, como políticas governamentais de incentivo ao mercado interno, isenção fiscal e outros meios de facilitação de crescimento econômico.

Evidente que com esta expansão econômica e diversificação quanto à alocação de bens e serviços destas empresas para os demais países em todo o mundo, resulta em um novo mercado, qual conhecemos como “mercado globalizado”.

As transnacionais atuam neste novo mercado de maneira fragmentada, assim exercendo suas atividades fora do país em que possui sua sede, realocando suas operações mercantis e de produção em países com perspectiva de crescimento elevado, porém que possuam baixo custo operacional, visando sempre atingir maior lucro.

Neste sentido, demonstram Michele Alessandra Hastreiter e Marco Antônio César Villatore (2012, p. 322-323) que “as empresas transnacionais se caracterizam por sua entrada em diferentes economias nacionais, pela instalação de unidades vinculadas à sede e pela fragmentação da sua produção em diversos países, buscando vantagens comparativas ao longo desse processo”.

Este mercado, qual seja o globalizado, introduziu um novo conceito de progresso econômico, consubstanciando-se em exportar as empresas de grande porte sediadas nos países de grande poder econômico para países subdesenvolvidos, sob a esperança de que as transnacionais levariam maior produtividade e, conseqüentemente, maior fluxo de riqueza para estes.

Todavia, o que de fato se perpetuou nos países subdesenvolvidos quando as transnacionais se alocaram em seus territórios em meados do século XX, foi uma verdadeira violação aos direitos fundamentais dos indivíduos e a devastação do meio ambiente, indo completamente de encontro com a política do bem-estar social pregada no século XX.

É devido a esta liberdade econômica que as empresas transnacionais encontravam nos países subdesenvolvidos tamanha facilidade para acumular maior riqueza financeira, o que não o torna possível em países desenvolvidos, afinal, nestes, o intervencionismo estatal e a garantia de direitos fundamentais são rigorosamente mais bem protegidas pelo Estado. Fábio Ulhoa (2012) corrobora com este entendimento ao explicar os motivos do capitalismo contemporâneo em adotar tais medidas:

No final do século XX, o estado capitalista tenta reassumir feições liberais, que o haviam caracterizado, ideologicamente, na origem. Isto é, ele procura se livrar de algumas das funções de intervenção na economia, que, após a crise de 1929, lhe foram reservadas. Esta tentativa se traduz em medidas de interesse para o direito, como a privatização de estatais, a reforma da Previdência e a mudança da disciplina da concorrência. (COELHO, 2012, p. 6)

Diante deste novo mundo, os países subdesenvolvidos ficam à mercê do poder econômico das transnacionais, retroagindo suas condutas econômicas para as políticas liberais clássicas, uma vez que com a chegada destas empresas em uma soberania de economia frágil, o Estado se torna uma verdadeira vítima das imposições econômicas exigidas pelo empresário, sob a ameaça de perderem o investimento realizado em caso de intervenção econômica (DE LUCCA, 2009).

Os Estados com poder econômico dominante, como os Estados Unidos, por exemplo, sabem que uma ótima ferramenta para se livrar do encarecimento do Estado de bem-estar, e assim, poder controlar os demais países subdesenvolvidos – estado de miséria, é exportando suas indústrias multimilionárias, visto que ofertam uma falsa percepção de enriquecimento para estas comunidades.

Deste modo, as atividades empresariais impõem, pois, suas concepções neoliberais em outros Estados, os quais suprem a “raivosidade” da população de países mais pobres, no que tange a falta de emprego e o acesso ao consumo, exportando sua miséria, e com isso, ainda consolida sua forte ideologia econômica em todo o mundo.

Restou-se, pois, evidente que no fim do século XX os países subdesenvolvidos eram os maiores prejudicados perante este mercado globalizado, devido a sua fragilidade econômica, e por isso, o Estado conjuntamente com a sociedade possuem papéis cruciais e diversos no fortalecimento, bem como na proteção, das capacidades humanas (SEN, 2000, p. 70-80).

Logo, quando se fala em sociedade globalizada, o mercado corporativo deve ser limitado no contexto de suas ambições, seja por meio de intervenção Estatal ou por normas éticas de limitação de poder econômico, a fim de que se busque nas transnacionais, quando no exercício de suas funções, o valor humano e a garantia do bem-estar social pra se atingir o efetivo desenvolvimento humano de maneira assertiva.

### 2.2.2 O NEOLIBERALISMO E A ATIVIDADE EMPRESARIAL

O neoliberalismo como instrumento de readequação das novas necessidades do capitalismo contemporâneo foi essencial para que a estrutura de capital permanecesse como o método econômico predominante no mundo, e deste modo, “o neoliberalismo é a matriz ideológica da chamada globalização” (AVELÃS NUNES, 2003, p. 77), sendo a globalização

um fenômeno de natureza cultural e ideológica, definida pela sua característica “marcadamente imperialista na sua tentativa de submeter o mundo à ditadura do pensamento único” (AVELÃS NUNES, 2003, p. 105).

Diante disso, apesar do capitalismo ter tentado se adaptar à nova vertente política – bem-estar social, sua essência permaneceu inalterada, qual seja, o mercado de exploração do trabalho em busca do lucro empresarial e crescimento econômico do Estado por meio das grandes indústrias e do mercado financeiro, os quais correspondem hoje às multinacionais ou transnacionais<sup>12</sup>.

Todavia, é evidente que o neoliberalismo é em si uma contradição, tendo em vista que ele é intrinsecamente antissocial (GRAU, 2018), bem como pode se perceber que nos países nos quais este método político e moral foi utilizado, gerou desigualdade e desemprego.

À exemplo da Comunidade Europeia, em que mesmo no velho continente, os seus países já possuíam economia avançada, eles foram submetidos à estagnação econômica, em decorrência do empobrecimento dos assalariados. Na América Latina não foi diferente, pois, devido à política neoliberal, sofreu forte desindustrialização com a abertura do mercado financeiro, causando imensa crise econômica em seus povos na década de 90, como explica Sonia Rojas:

*La década de los años 90 fue uno de los momentos históricos modernos que más enseñanzas ha dejado a los gobiernos y a la sociedad. Enseñó que lo económico no es suficiente para garantizar el progreso de un país. Que el desarrollo, no necesariamente, está relacionado con el crecimiento. Que el crecimiento, por su parte, no siempre conlleva a un adecuado desarrollo económico, y que el tener altos índices económicos no se relaciona con riqueza ni igualdad (Moyano Buitrago y Gil León, 2015). Aquí se debe hacer memoria de como por la época lo importante, para el gobierno y muchos sectores económicos del país, era que tanto el Producto Interno Bruto (PIB), como los indicadores laborales aumentarán. Esto significaba riqueza. La pregunta es: ¿riqueza para quién? La interrogante da a lugar si se tiene en cuenta que fue exactamente durante la década de los años 90 que, gracias a las desregularizaciones, a la desaparición del Estado, al paso de la oferta a la demanda, a la apertura global..., se exagera en problemas de índole social como el desempleo, la desigualdad y la inequidad, en esa parte de la población que se denomina clase media baja y clase baja. Que para la realidad de la mayoría de los países de América Latina y del Caribe es la más representativa (desde un enfoque cuantitativo) dentro de la sociedad. De esta forma, la cuerda siempre se rompe por la parte más débil, y eso fue precisamente lo que sucedió. (ROJAS, 2017, p. 7)*

---

<sup>12</sup> “Empresas transnacionais” e “Empresas multinacionais” serão tratadas nesta pesquisa como termos sinônimos.

No que tange ao Brasil e demais economias emergentes, estas se explodem em dívidas até os dias de hoje, já que seus títulos públicos alimentam o capital a juros globalizados, encarando uma verdadeira situação de falência fiscal (GRAU, 2018).

Nesta esteira, vê-se que o ideal do neoliberalismo é de grande nocividade para a evolução dos Estados de bem-estar social, indo completamente de encontro com o que se clamava para o mundo na segunda metade do século XX, o qual todo o globo vinha exigindo melhores condições indulgentes para toda a humanidade, como melhores empregos, reconhecimento de todos e qualquer ser humano e, bem como o reconhecimento de nações.

A questão foi que se acreditava que tudo isso seria alcançado por meio da industrialização e implantação de Estados Democráticos de Direito e de bem-estar Social, por meio da globalização. Avelãs Nunes explica que “esta tentativa é muito particularmente sentida (e não só de agora) do domínio das teorias e das políticas de desenvolvimento ‘fabricado’ para exportar e aplicar, como produtos ‘pronto a vestir’, aos países ditos subdesenvolvidos” (AVELÃS NUNES, 2003, p. 105).

As políticas neoliberais idealizadas durante todo o século XX, fez com que as multinacionais trouxessem consigo muito mais do que a riqueza que estas continham e poderiam levar para países subdesenvolvidos, e, igualmente, traziam uma ideia; ideia esta que levava a crer que com a expansão das transnacionais, finalmente a sociedade global teria o “instrumento principal para tirar o mundo da cultura tradicional da pobreza e levá-lo à cultura da abundância” (AVELÃS NUNES, 2003, p. 109).

No entanto, quando aplicado este sistema em todos os Estados, sejam países desenvolvidos ou subdesenvolvidos, o que se viu foi uma modificação deste mesmo sistema já existente para algo tão nocivo quanto o liberalismo clássico, já que o neoliberalismo ensejou novamente em altas taxas de desemprego, crescente insegurança econômica e precariedade das novas formas de ocupação e exclusão social (GRAU, 2018), inclusive na Europa.

Ao analisar estas consequências dos ideais neoliberais, ressurgem a velha discussão entre os liberais clássicos, como Adam Smith, com as endurecidas críticas do filósofo Karl Marx ao capitalismo.

Comparato levanta em sua obra *A Civilização Capitalista* (2013), a visão de Adam Smith e o contraponto de Karl Marx:



Para Adam Smith, a acumulação constante de capital faria com que aumentasse proporcionalmente a demanda de trabalhadores assalariados. E acrescentou: “O aumento da renda e do capital aumenta a riqueza nacional” e “a demanda por aqueles que vivem de salários, portanto, aumenta naturalmente com o aumento da riqueza nacional, e não pode aumentar sem ela”. Eis o resumo de toda a sua obra econômica. (COMPARATO, 2013, p. 101)

Logo, o que o liberalismo defendia é que o acúmulo de riqueza dos donos dos meios de produção seria algo de grande fertilidade para o desenvolvimento econômico regional de determinada sociedade, uma vez que quanto mais riqueza se acumulasse, maior seria o reinvestimento nos meios de produção, gerando, assim, maior demanda de trabalho, de emprego e de distribuição de riqueza para todos; e que desta forma, o mercado se autorregularia, sendo que, mesmo que tal desenvolvimento fosse egoístico, o resultado da produção de riqueza seria benéfico a todos.

Em contrapartida, Comparato menciona o contra-argumento de Karl Marx, referindo-se que o filósofo aprofundou a análise econômica feita pelo classicista capitalista, Adam Smith, procurando distinguir tecnicamente a acumulação de capital da concentração de capital, explicando da seguinte forma:

A acumulação [...] diz respeito ao aumento de seu valor econômico ou contábil. A centralização, diferentemente, é a “a concentração dos capitais já formados, com a supressão de sua autonomia individual”. O mais importante a considerar, no entanto, como salientou Marx, é que a concentração é um processo muito mais rápido do que da acumulação. (COMPARATO, 2013, p. 101).

De certo, o que se deve absorver dessa discussão muito bem levantada pelo professor Konder Comparato, é que, apesar do passar dos séculos, muito se discute, ainda, quanto à eficiência econômica e social da estrutura capitalista.

Evidente que o ideal capitalista busca a efetivação do lucro com o desenvolvimento social, porém, não conseguiu, na prática, provar seu ponto durante o século XX, havendo sempre pensadores fervorosamente contrários a tais ideais, os quais sempre provando que o capitalismo é fonte de desigualdade social e meramente um sistema de acúmulo de riqueza, e Marx ainda ressalta tal questão quando menciona o acúmulo de capital por meio das sociedades por ações.

Frente a isso, Comparato, então, complementa:

De qualquer modo, diríamos hoje, com maior precisão, que a concentração do capital é um processo ligado ao **poder de controle**, ou seja, o poder de

comando empresarial, e não à propriedade pura e simples de bens pertencentes à empresa. No mundo empresarial contemporâneo, multiplicam-se os casos de macroempresas controladas por minorias acionárias, ou até por administradores destituídos de ações [...], sem falar na existência de controles empresariais externos, exercidos pelo Estado ou por grandes credores da empresa. (COMPARATO, 2013, p. 102)

O neoliberalismo, portanto, é o resgate da ideia do acúmulo de capital, visando sempre o aumento do lucro líquido, qual depende incontestavelmente do volume negocial da empresa, em que cada venda, cada ação colocada no mercado, quando se refere às Sociedades Anônimas, por exemplo, as quais em sua grande maioria atualmente são empresas transnacionais, devem ser lucrativas.

Assim, se não o for, o poder da empresa frente ao seu mercado de atuação perde força, pois a acumulação de capital se torna indispensável à sua sobrevivência, uma vez que seu capital permanece estável, seu grau de investimento diminui, resultando automaticamente no seu enfraquecimento e, até mesmo, em sua falência (COMPARATO, 2013).

Logo, devido à superação do capitalismo industrial pelo financeiro, o neoliberalismo afasta a necessidade do lucro voltado por meio, exclusivamente, do trabalho braçal humano, pois agora existe o lucro pautado no trabalho intelectual, qual gera tecnologia.

Desta forma, o capitalismo deixa de se preocupar com a produção material por meio da mão-de-obra e sua mais-valia, o que ocasiona uma grande massa de desemprego por onde atua, refletindo, pois, todas estas questões pelo mundo, uma vez que, devido à globalização e ao consumo, o Estado se fragiliza e as relações sociais migram rumo à tecnologia:

Convergiram as tecnologias de telecomunicações e informação e aquelas relações muito singelas entre patrão-empregado, patrão-fornecedor, patrão-cliente, foram substituídas por uma rede de inter-relações sem precedentes. Há empresas e cadeias de suprimento, empresas e clientes, empresas e Estado, empresas e mídia. Em convívio com as redes entre os clientes e a mídia, clientes e agências reguladoras. (NALINI, 2009, p. 271)

Para iniciar um novo meio de acúmulo de capital, que objetiva o mercado de consumo, facilitando o crédito, reduzindo o preço dos produtos e serviços comercializados, e, conseqüentemente diminuindo a qualidade de tais demandas, a fim de se obter uma rotatividade maior de consumismo, o que define Comparato (2013), como a necessidade de se sacrificar a todo tempo a qualidade em proveito da quantidade.

O neoliberalismo se “fantasia e se vende” como esperança de riqueza, todavia, e de fato, suas preocupações e anseios em nenhum momento são voltados para a distribuição de

renda e erradicação da miséria, como desejava os idealistas do século XX, mas sim, incentivam o acerbado consumo e a produção de objetos ditos como essenciais, o que em verdade, gera ainda mais crise financeira, pois não há crédito para todos, o que também incide no desemprego, uma vez que não há igualmente demanda de mão-de-obra para todos os trabalhadores.

Fato é que os países subdesenvolvidos ao buscarem o mais alto nível de produtividade e riqueza começaram a modificar suas políticas internas para se adaptarem aos moldes econômicos dos países desenvolvidos, a fim de proporcionarem aos seus respectivos povos os padrões de consumo e os métodos de vida dos países ricos (AVELÃS NUNES, 2003), porém isso se apresentou, com o passar do tempo, em um grande mito:

Tal mito tem sido [...] “um dos pilares da doutrina que serve de cobertura à dominação dos povos periféricos dentro de uma estrutura do sistema capitalista”. Ele tem sido servido para narcotizar a consciência dos economistas, dos políticos e dos próprios povos, empurrando-os para uma corrida sem sentido na mira de objetivos inatingíveis e desviando-os da tarefa essencial de diagnosticar as necessidades fundamentais da humanidade, de identificar os recursos para satisfazer (potenciados pelas enormes conquistas da ciência e da tecnologia), e de adequar estes recursos à satisfação daquelas necessidades. (AVELÃS NUNES, 2003, p. 109).

A consequência prática deste novo método capitalista, portanto, é gerar este desajuste, principalmente nos países subdesenvolvidos, que são submetidos ao imperialismo dos demais Estados - potências mundiais e suas companhias empresariais, a fim de atingir um consumismo mínimo em seus territórios; objetivando serem incluídos no atual mundo globalizado, não porque isso seja bom, mas porque é necessário para um desenvolvimento econômico mínimo, sem riscos de sofrer embargos ou sanções internacionais, como por exemplo, o governo americano proibir que suas empresas estabeleçam sedes em países que não sejam capitalistas, apresentando esta dominação como verdadeira “*colonização cultural*” dos países subdesenvolvidos (AVELÃS NUNES, 2003).

Desta maneira, com a ascensão do neoliberalismo e sua vertente econômica voltada ao mercado financeiro durante toda a segunda metade do século XX, a globalização não se tornou o que os pensadores daquele período esperavam, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não surtiu o efeito que se pretendia, apesar desta ter sido de suma importância para a efetivação de muitos direitos fundamentais e a implementação de diretrizes governamentais voltadas às garantias universais. Entretanto, também não logrou

pleno êxito quanto às relações empresariais para com o desenvolvimento econômico sustentável, tanto no sentido social, quanto ambiental, dentre outros.

Portanto, a expansão da globalização no século XX acabou se tornando instrumento de efetivação de exploração econômica de países desenvolvidos sobre países subdesenvolvidos, sendo objeto de grande crítica pela doutrina contemporânea.

Como exemplo disso, aqui no Brasil, o que menciona Eros Grau, ao dizer que “a globalização é, essencialmente, *globalização financeira*; é isso que a distingue da característica internacionalizante do capitalismo” (GRAU, 2018, p. 47), e ainda complementa se referindo que o modo de produção social globalizado dominante, suprime consigo os conceitos de “País” e “Nação”, além de prejudicar o comprometimento da noção de Estado, desafiando a harmonia dos objetivos do Estado contemporâneo, qual seja a “quadratura do círculo entre crescimento econômico (criação de riqueza), sociedade civil (coesão social) e liberdade política” (GRAU, 2018, p. 47).

Celso Furtado menciona, ainda nesta vertente, crítica ao neoliberalismo e ao desenvolvimento social em países subdesenvolvidos da seguinte forma:

Cabe inferir, portanto, que a melhoria efetiva das condições de vida da massa da população dos países do Terceiro Mundo, particularmente dos de grande dimensão demográfica, somente será alcançada por outros caminhos. A Índia nunca será uma Suécia de um bilhão de habitantes, nem o Brasil uma reprodução dos Estados Unidos (FURTADO, 1979, p. 77).

Posto isso, a globalização, devido à forma em que se apresenta atualmente, bem como atua para se efetivar nas estruturas estatais e econômicas, é nitidamente uma ameaça a sociedade civil, uma vez que gera novos tipos de exclusão social, ocasionando uma nova classe, qual seja, a do subproletariado; incentiva a competição entre os indivíduos, afastando a identidade de nação, e prejudica os serviços públicos.

Assim, deduzindo-se que a globalização no que tange aos seus efeitos, como competição global e desintegração social, resultando em eminente prejuízo à liberdade (GRAU, 2018), permanecem sob a responsabilidade do Estado, da ética empresarial, do próprio mercado, e das organizações mundiais, a delimitarem o poder das grandes empresas do mercado financeiro, criando normativas de conduta para que seja possível conter a dominação econômica e social que estas imperam no atual mundo globalizado.

Afinal, o capitalismo é por si um meio de desenvolvimento humano, entretanto, isso não ocorrerá se a Pessoa Humana não for beneficiada pelo progresso econômico do país em que se encontra, seja pelo meio da propagação de trabalho intelectual ou tecnológico.

É devido a esta meta humanista quanto às relações capitalistas que os Estados devem cooperar para a efetivação dos direitos fundamentais e, com isso, garantir o Estado de bem-estar social:

Os que consideram adeptos do comedimento financeiro às vezes se mostram céticos quanto ao desenvolvimento humano. Entretanto, há pouca base racional para essa inferência. Os benefícios do desenvolvimento são patentes, e podem ser mais completamente aquilatados com uma visão adequada e abrangente de sua influência global. A consciência dos custos pode ajudar a dirigir o desenvolvimento humano por canais que sejam mais produtivos – direta e indiretamente – para a qualidade de vida, mas não ameaça a sua importância imperativa. (SEN, 2000, s.l)

Ademais, para se balancear o desenvolvimento humano com a busca do lucro, sem prejuízo do mercado concorrencial, é que nasce a importância em se discutir a função social da empresa e as suas condutas éticas, o que insurge em normativas como a Lei Anticorrupção n. 12.846/13 e as normas internacionais de *Compliance*, como as ISO's: 37.301 (Sistema de Gestão e *Compliance*); 37.001 (Sistema de Gestão Antissuborno); e, ISO 26.000 (Responsabilidade Social)<sup>13</sup>; etc., quais o Brasil é adepto, a fim de se garantir a livre concorrência e os direitos fundamentais que o Estado de bem-estar social se obriga a buscar e a garantir, diante à força da Constituição Cidadã de 1988.

## 2.3 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EMPRESARIAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

### 2.3.1 DEFINIÇÃO DE EMPRESA À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Antes de adentrarmos às discussões quanto as relações éticas no desenvolvimento social da empresa, sua função social e responsabilidade empresarial ou corporativa, é imperioso que se apresente o conceito de empresa.

---

<sup>13</sup> As legislações citadas foram apresentadas de forma meramente exemplificativa. O recorte do estudo não visa a análise e nem a interpretação dos seus efeitos na atuação da empresa e da sociedade.

É notório que antecede o conceito de empresa as relações de mercancia, sendo esta última a que se refere tão somente a realização ou facilitação na mediação de trocas de mercadorias ou de mercadorias por unidades de valor (BARACHO; CECATO, 2016).

Pois bem, o artigo 966 do Código Civil Brasileiro<sup>14</sup>, baseando-se nas novas legislações e regulamentações mundiais da empresa, conceituou o empresário como aquele que exerce uma função econômica de maneira profissional, determinando, *in verbis*: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, qual se sujeita às disposições de lei que se referem ao conteúdo normativo mercantil (art. 2.037 do CC).

Frente a esta normatividade empresarial, não se considera empresário aquele que exercer atividade exclusivamente intelectual, de natureza científica, literária ou artística ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, ressalvando-se os casos em que no exercício da profissão constituir elemento de empresa (art. 966, parágrafo único, CC). Neste sentido explica Fábio Ulhoa Coelho:

Esse dispositivo alcança, grosso modo, o chamado profissional liberal (advogado, dentista, médico, engenheiro etc.), que apenas se submete ao regime geral da atividade econômica se inserir a sua atividade específica numa organização empresarial (na linguagem normativa, se for “elemento de empresa”). Caso contrário, mesmo que empregue terceiros, permanecerá sujeito somente ao regime próprio de sua categoria profissional. Em situação diversa, encontram-se os empresários rurais, que são dispensados de inscrição no registro de empresa e dos demais deveres impostos aos inscritos (art. 970). Não são, por evidente, excluídos do conceito de empresário, tal como os profissionais liberais, mas podem, por ato unilateral de vontade (inscrição no registro de empresa), ingressar ou não no regime geral de disciplina da atividade econômica. (COELHO, 2012, p. 40).

Completa Baracho e Cecato (2016) que o código de fato não conceitua o que é empresa, porém determina o significado de empresário, o que se conclui que este é titular daquele. Logo, a conceituação de empresa se concretiza na interpretação analógica de que esta é a “atividade econômica organizada para a circulação de bens e serviços” (BARACHO; CECATO, 2016, P. 119), exercida pelo empresário.

Por isso, quando se fala a respeito de empresa é subentendido que a discussão se voltará quanto à obtenção de lucro, e desta forma, se referindo à economicidade da empresa. Portanto, adentrando no conceito econômico de empresa, que orbita na questão do lucro, a

---

<sup>14</sup> Lei 10.406/2002

empresa, nas palavras de Cavalli (2013, p. 133), “organiza fatores de produção para a obtenção de um produto destinado à satisfação de necessidades alheias para trocá-la por um valor que superior ao que dispendeu para produzi-lo, isto é, para obter lucro”.

Rubens Requião (2014) afirma que a empresa, por ser algo definido por meio da sua atividade, corresponde tão somente a uma abstração, e que, a partir da positivação de suas condutas, por meio de proteção jurídica, vem a ser tornar perceptível no mundo dos fatos (*fattispecie*)<sup>15</sup>, ou seja, a empresa se transforma de algo meramente abstrato para um objeto material e visível.

Doravante, pode-se concluir que, a empresa por se tratar apenas de uma atividade e não de uma coisa em si, é uma ficção jurídica, que goza de proteção legal e guarda consigo uma série de direitos tutelados pelo Estado.

Em um sentido constitucional, com base na Carta Magna de 1988 do Brasil, o art. 170 da constituição prescreve a respeito da função social da propriedade privada, qual a doutrina define como um dos princípios conformadores da ordem econômica, onde obviamente a atividade empresarial está vinculada. Isto é facilmente percebido ao analisar o ordenamento constitucional, desde o art. 5º, inciso XXII e XXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

Assim, como no art. 170, incisos II e III estes mesmos fundamentos aparecem como princípios da ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...];

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

---

<sup>15</sup> Conforme explica João Victor Rozatti Longi e Marco Aurélio Nogueira, a expressão *fattispecie* vem do italiano, “proposta inicialmente por EMÍLIO BETTI. Explica que: “o termo [*fattispecie*] deriva do latim medieval e significa *facti species*, que, à letra, significa figura do fato. A denominação é preferível à outra, comumente usada, de “fato jurídico”, porque indica tanto o fato propriamente dito, como, conjuntamente, o “estado de fato e de direito, em que o fato incide e se enquadra. (BETTI, Emílio. Teoria do negócio jurídico. p. 20. nota 2)”.

[...].

Desta forma, entende-se que o conceito de propriedade está positivamente relativizado pela Constituição Federal de 1988, pois o constituinte condicionou a propriedade à função social, assim submetendo sua condição de validade à existência digna e à justiça social (SILVA, 2010).

Portanto, a Constituição Cidadã de 1988 no que tange à atividade empresarial, dispõe em seu art. 170 e incisos que “a atividade econômica exercida pela Empresa deve se pautar pela dignidade da pessoa humana, pela valorização do trabalho humano, a busca do pleno emprego, a função social, entre outros” (BARACHO; CECATO, 2016, p. 127). É a atividade empresarial que proporciona ao indivíduo sua existência digna:

[...]os valores sociais do trabalho (art. 1º da [CRFB](#)) merecem proteção na contemporaneidade face às novas relações de emprego. Evidencia-se a crise no Direito do Trabalho, necessitando de redefinição, em seus fundamentos clássicos, para uma perspectiva em sintonia com a contemporaneidade, inspirada na concepção axiológica dos princípios constitucionais e normas programáticas para a ordem econômica, em especial na valorização do trabalho humano, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. (MARQUES, RODRIGUES, 2021, p. 129)

Desta forma, a empresa no século XXI além de possuir conceitos quanto o que é atividade empresarial, também possui consigo uma responsabilidade quanto a sua função na sociedade, devendo tomar a dianteira nas questões morais e éticas de efetivação de direitos humanos e do devido desenvolvimento da nação, atuando lado a lado com o Estado para atingir tais objetivos sociais e econômicos na sociedade contemporânea, agindo, desta forma, pelo seu direito constitucional da Livre Iniciativa e Livre Concorrência (art. 170, inciso IV, CRFB).

Todavia, para que o conceito atual de empresa chegasse a esta definição, qual seja de equilíbrio entre desenvolvimento econômico empresarial e desenvolvimento social pautada na ética negocial, ocorreram diversas implicações históricas conflituosas entre Estado e agentes econômicos privados para que se resultasse na atual visão empresarial vinculado ao bem-estar social, qual decorreu do desenvolvimento ético-empresarial e a efetivação de um capitalismo de cunho humanista.

### 2.3.2 DO DIREITO DA LIVRE CONCORRÊNCIA À ÉTICA NEGOCIAL



Preliminarmente ao se discutir direito de concorrência e suas consequências econômicas no que tange ao mercantilismo e sua já consolidada norma ética-moral empresarial, é necessário compreender que tal discussão engloba todo o desenvolvimento jurídico e econômico da história.

O desenvolvimento sempre foi tema primordial nas relações humanas, partindo nas palavras de Carolina Munhoz (2006, p. 17) de “preocupação com o poder político-militar do monarca, vinculando-se depois ao poder econômico, para ser identificado, principalmente no decorrer do século XX, com crescimento econômico”.

Todavia, o desenvolvimento econômico por si, não é suficiente para atender as demandas sociais, políticas, econômicas, bem como as culturais dos países em desenvolvimento (PEDs), sendo necessário, também, o desenvolvimento humano evoluir paralelamente, entretanto, para isso é necessário que seja utilizado ferramentas de estruturação socioeconômica, seja por meio do Estado ou por imposições puramente sociais.

Primeiramente cabe mencionar que o direito concorrencial, como instrumento de regulação econômica e social, iniciou sua estrutura jurídica a partir da Guerra Civil do Estados Unidos, sendo o primeiro momento histórico onde se pôde observar grandes corporações disputando o mercado econômico, ocasionando verdadeira guerra corporativa pela busca do monopólio industrial, seja na metalurgia, transporte ferroviário e indústrias armamentistas e naval.

“A expansão industrial desse período de transição entre o final do século XIX e início do XX combinou amplos recursos mobilizados durante a guerra [...] com práticas negociais agressivas, anticompetitivas, fraudulentas e predatórias” (SAAD-DINIZ, 2019, p. 13). Os Estados Unidos, neste período, se viu necessitado de criar as primeiras regulamentações de controle social do negócio (*social control of business*), a fim de estimular o bom comportamento empresarial:

A mentalidade regulatória servia ao propósito de incrementar a performance empresarial, evitando intervenções na liberdade de ação empresarial que pudesse fragilizar as estruturas de mercado ou representar perdas comerciais ou de posição estratégica de dominância de mercado. (SAAD-DINIZ, 2019, p. 23-24).

Conclui-se, à vista disso, que historicamente o controle do negócio, por meio do Estado, é fundamental para proteger a livre-iniciativa e seu devido crescimento econômico. Barral (2005, s.l), neste sentido, argumenta que o “desafio teórico neste começo de século é

redefinir desenvolvimento, de forma a transcender as limitações teóricas de sua vinculação ao poder estatal ou ao crescimento econômico”.

Ou seja, o desenvolvimento não pode apenas se restringir à maximização econômica, mas, também, deve englobar o bem-estar social e o desenvolvimento humano de maneira concomitante, afinal o trabalho digno e o crescimento econômico pulsante, devem caminhar lado a lado para o devido desenvolvimento das pessoas no mundo capitalista.

Ressalta-se que Eros Grau (2018), dispõe que o direito de concorrência é um aglomerado de direitos políticos vinculados à liberdade do homem, preceitos fundamentais do liberalismo, os quais também se consubstanciam no valor social do trabalho, no valor social da livre iniciativa e da livre concorrência.

Neste contexto, a livre iniciativa é um direito individual, qual tem por fim em si o bem social, que deve ter como fundamento a valorização do trabalho humano. Eros Grau, portanto, argumenta:

*A livre iniciativa, ademais, é tomada no quanto expressa de socialmente valioso; por isso não pode ser reduzida, meramente, à feição que assume como liberdade econômica, empresarial (isto é, da empresa, expressão do dinamismo dos bens de produção); pela mesma razão não se pode nela, livre iniciativa, visualizar tão somente, apenas, uma afirmação do capitalismo. Assim, a livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pelo capital, mas também pelo trabalho. (GRAU, 2018, p. 208)*

Trazendo novamente esta interpretação para o direito constitucional brasileiro, o art. 170, IV da Carta Magna, ao estipular que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, devendo observar o princípio da livre concorrência, resta claro que este direito – livre concorrência, não é uma garantia individual da empresa, porém, que esta pode exercer este direito, em prol dos interesses da sociedade, sob pena de sanções administrativas, cíveis e penais.

O desenvolvimento, em vista disso, desencadeará em duas vias, quais são: i. viés qualitativo, visando a liberdade dos sujeitos, em todos os prismas, qual seja liberdade formal (direito positivado) e liberdade real (no quesito materialidade dos direitos garantidos, efetividade do direito positivado), como também uma sociedade efetivamente solidária, sendo aquela que não reduz as pessoas entre si; e ii. viés puramente quantitativo, qual busca tão somente o crescimento econômico (GRAU, 2018).

Neste diapasão, cita-se:

O processo de desenvolvimento deve levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário. Daí, por que, importando a consumação de mudanças de ordem não quantitativa, mas também qualitativo, não pode o desenvolvimento ser confundido com a ideia de crescimento. Este, meramente quantitativo, compreende uma parcela da noção de desenvolvimento. (GRAU, 1981, p. 7-8).

Sendo assim, a sociedade deve buscar o equilíbrio entre o qualitativo e o quantitativo, a fim de se obter um progresso social devidamente ajustado, uma vez que o segundo é apenas uma parcela do desenvolvimento social, não podendo somente este, portanto, ser o objetivo final das empresas, transnacionais ou não, e dos Estados contemporâneos.

A ciência teve influência significativa para o desenvolvimento, também, ético nas relações empresariais na era progressista, agindo diretamente na promoção da administração democrática no que toca as problemáticas sociais, trazendo consigo o ideário do “conhecimento para a mudança social (*knowledge for social change*)”, Benson (et al. 2017, p. 2) explica que isso trouxe consigo a relevante marca intelectual da “educação de líderes para fazer a diferença no mundo”.

Esta forma de avaliar o comportamento ético entre o aperfeiçoamento da obtenção de lucro, e seu conseqüente acúmulo de capital, está combinado com os benefícios para toda a comunidade (SAAD-DINIZ, 2019).

Logo, o mundo globalizado vive a realidade do capitalismo, mas com toda a pressão mundial para que direitos humanos sejam respeitados e efetivados, caminha-se para um modelo de Capitalismo de cunho humanista, qual entende que o desenvolvimento humano também seria um direito fundamental:

O Capitalismo Humanista, regime jus-econômico corresponde à evolução do mercado liberal excludente para um capitalismo inclusivo, com observância dos Direitos Humanos, edificador da Dimensão Econômica dos Direitos Humanos, reconhece o direito de propriedade privada e liberdade econômica e, ainda, garante a todos acesso a níveis dignos de subsistência; e, assim, supera o mito da neutralidade ontológica entre as categorias do Capitalismo e dos Direitos Humanos. Desta sorte, garante a todos, sejam ricos, pobres e classe média, a dignidade universal da pessoa humana e planetária. (SAYEG; BALERA, 2019, p. 308)

Desta forma, o Estado terá papel fundamental como agente regulador e fiscalizador das atividades empresariais. Doravante, a busca pela efetivação das garantias fundamentais, como o respeito aos direitos humanos, deve sempre estar em superioridade de qualquer outro

direito ordinário previsto pelo ordenamento jurídico de uma soberania, concluindo-se a partir disso a necessidade de mudança de paradigma das condutas egoísticas para as mudanças solidárias, visto que “o comportamento autointeressado não é eficaz para a geração de resultados eficientes” (SEN, 2000, s.l), e, portanto, as condutas éticas devem caminhar paralelamente com as diretrizes governamentais de bem-estar social, devendo o primeiro ser paradigma do segundo:

O capitalismo não é um projeto pronto e acabado, encerrado no século XVIII, consolidado em uma filosofia antropocêntrica – hedonística, individualista e altamente egocêntrica – segundo uma ótica (neo)liberal, mas sim um projeto político, filosófico e econômico que está em curso, em permanente construção, com possibilidade de ajustes e aprimoramentos, além do que a proposta ética universalista dos Direitos Humanos é indissociável do capitalismo e dele depende para sua manutenção, positivada inclusive pelo ordenamento jurídico brasileiro. (BENACCHIO; HUDLER, 2021, p.29).

Diante disso, para que se possa melhor compreender este desenvolvimento ético do capitalismo, é imperioso que se discorra sobre a Ética Negocial, e em seguida, quanto à Função Social da Empresa e a sua Responsabilidade Empresarial.

### **3. A ÉTICA EMPRESARIAL E SUA FUNÇÃO NO DIREITO E DESENVOLVIMENTO HUMANO**

#### **3.1 A ÉTICA NEGOCIAL**

Com a era progressista, o Estado obteve maior protagonismo quanto às diretrizes empresariais, afinal, o oligopólio se apresentava como o maior fator prejudicial para a economia e a sociedade. Assim, a estruturação normativa imposta pelo Estado intervinha a fim de preservar as condições econômicas, de modo geral, e, com isso, conduzir a racionalidade e o crescimento das corporações (SAAD-DINIZ, 2019, p. 26), surgindo, pois, as primeiras iniciativas federalistas com função reguladora, o que acarretou na consolidação das estruturas político-econômicas do *Corporate America*.

Desta forma, a falta de regulamentação das ações corporativas tende à tirania e devasta qualquer competitividade empresarial, assim como ocorreu com o empresariado britânico

frente ao poder cada vez mais ostensivo do *Corporate America* antes de sua regulamentação (SAAD-DINIZ, 2019).

Frente a este fato histórico, Saad-Diniz esclarece que a função da ética negocial no mundo corporativo e sua função material, qual seja de modificar comportamentos empresariais em benefício de um todo (sociedade), busca reprimir o desenvolvimento quantitativo econômico, discorrendo da seguinte maneira:

Essa oposição entre os modelos britânicos e o norte-americano na “era formativa” do *Corporate America* tem o claro propósito histórico de estabelecer os limites da valoração abstrata da ética negocial, demandando uma dimensão mais realista do comportamento ético. Ética não se reduz à postura principialista tão comum à prateleira de “missões e valores” dos programas de *compliance*, como se fossem uma nuvem de valores a pairar sobre os negócios, sem repercutir na tomada de decisão das organizações empresariais; antes disso, é prática real, a ética negocial se expressa a partir das decisões concretamente tomadas no cotidiano empresarial. Ética é ética em relação específica com algo. (SAAD-DINIZ, 2019, p.26)

Ética negocial, portanto, se modifica com as necessidades momentâneas do capitalismo, bem como se modifica conforme a alternância de poder e as demais crises cíclicas que, como alega Saad-Diniz (2019, p. 31), “curiosamente preservam características similares no que diz respeito à necessidade de governança dos regimes corporativos”.

McDonald (2017) menciona que a gestão corporativa deve ser compreendida como a interrelação entre psicologia, ética, história e ciência política, compreendendo que as relações econômicas são intrínsecas da vida social, e por ser vinculada à sociedade, tem de ser submetida à aceitação ética.

Com a globalização e a conseqüente chegada das transnacionais no mercado corporativo, a ética negocial foi se transformando conforme as determinações da gestão científica que influenciou todo o mercado capitalista no século XX, passando este a se preocupar não tão somente com os problemas sociais convencionais, outrossim, com as conseqüências morais no que tange a educação executiva (ABEND, 2014).

O *compliance*, portanto, no contexto histórico, conforme pode se notar na leitura das obras de BRAITHWAITE<sup>16</sup>, é o método científico utilizado para regular e determinar condutas éticas, morais e de autorregulação das estratégias mercadológicas do empresariado,

---

<sup>16</sup> Global business regulation, 2000 p. 88 ss; Enforced self-regulation: a new strategy for corporate crime control, 1982 p. 1466-1507; The new regulatory state and the transformation of criminology, 2000, p. 225)

seja ele de pequeno, médio, grande porte e, especificamente, as transnacionais, numa perspectiva privada, sem a necessidade da intervenção direta do Estado.

Amartya Sen, nesta discussão, discorre que com a evolução da economia moderna a abordagem ética diminuiu substancialmente, afirmando que a economia positiva “não apenas se esquivou da análise econômica normativa como também teve o efeito de deixar de lado uma variedade de considerações éticas complexas que afetam o comportamento humano real” (SEN, 1999, p. 23) e, por isso, a ética no campo da economia deve buscar a efetivação dentre as relações humanas e não tão somente no campo positivista do Estado, a fim de atingir os interesses reais das comunidades.

Saad-Diniz (2019, p. 32) complementa que “a determinação histórica da ética negocial e suas relações como o modelo de cooperação entre fiscalizadores, reguladores e regulados também vale para se repensarem as alternativas democráticas de negociação, o que sobrepõe “a cisão entre a preocupação com a constitucionalização, delimitando o poder estatal [...], e a estruturação e condução do exercício adequado ao poder corporativo” (PARKER, 2002, p. 2).

Neste sentido Saad-Diniz complementa:

A interpretação dos programas de *compliance* deve poder identificar o impacto negativo do comportamento corporativo, superando a obsessão pela atribuição de responsabilidade individual (*individual accountability*). Por influência de Laufer, o controle social formal do negócio deve encontrar métricas sólidas para a atribuição de responsabilidade penal frente ao comportamento corporativo socialmente danoso na mesma medida em que se vale do controle social informal para reestruturar normativamente o comportamento prossocial na empresa. (SAAD-DINIZ, 2019, p. 33-34)

Diante de todo o exposto, portanto, os programas de *compliance* devem possuir legitimidade, de maneira interna e por controle ético da comunidade empresarial, para identificar efeitos negativos dos comportamentos corporativos dos demais grupos empresariais que agem de forma corruptiva e prejudicial à livre concorrência, gerando naturalmente um poder sancionador ético da própria comunidade empresarial, sem a necessidade de uma intervenção direta do Estado, a fim de se obter uma maior efetividade comportamental das corporações em benefício do desenvolvimento humano e de toda a coletividade, por meio de condutas éticas que resultam na efetivação dos direitos fundamentais e do progresso humano, qual vem sendo compilado nesta ideia de *compliance*.

### 3.2 RESPONSABILIDADE E FUNÇÃO SOCIAL NO CAMPO EMPRESARIAL

Com a evolução histórica e seus fatos modificadores das relações materiais econômicas, o mundo contemporâneo sofreu diversas alterações quanto ao seu método de produção. É evidente que o comércio sempre fez parte da história, passando por diversas filosofias econômicas e de poder de supraestrutura.

Partindo disso, sabendo que o comércio parte do escambo, passando pelas demasiadas variações de moedas – do sal e trigo à prata e ouro -, passando pelo momento histórico da Revolução Industrial ocorrida entre os séculos XVIII e XIX, chegando até a transição econômica do século XX, especificamente nas décadas de 80 e 90, não se cogitava a respeito de governança corporativa (DE LUCCA, 2009), qual engloba toda a relação de conceito de empresa, função social empresarial e responsabilidade social da empresa. Nesta esteira, De Lucca explica quanto à introdução do ideal de governança corporativa:

O movimento em favor dela começou a prosperar em meados da década iniciada em 1980, nos EUA, ganhando especial relevo após os escândalos de grandes corporações dos Estados Unidos da América, como a *Enron* a *WorldCom* e a *Tyco*. Os investidores institucionais de maior envergadura mobilaram-se contra algumas corporações administradas de maneira irresponsável e detrimetosa para os acionistas. Esse movimento foi se espraiando pelo mundo, principiando pela Inglaterra, estendendo-se rapidamente pelo resto da Europa, tendo chegado no Brasil na década de 90 da centúria passada. (DE LUCCA, 2009, p. 367).

Devido a esse fenômeno corporativo, a governança propriamente dita se tornou preocupação central das empresas, investidores, órgãos reguladores e governo.

Isto facilmente se nota ao analisar as inúmeras normativas globais e leis nacionais a respeito deste tema que foram sendo reestruturadas e promulgadas desde o fim do século XX até os dias atuais do presente século XXI, fazendo com que diversas empresas tomassem maiores meios de efetivação de anticorrupção, antissuborno e condutas de preservação do bem-estar social e ambiental em suas companhias, a fim de alinhar seus interesses com as novas normativas nacionais e globais (BORGES; SERRÃO, 2005).

É bem nítido que tal consequência empresarial contemporânea, no que tange à implementação de normas e condutas vinculadas à governança corporativa, é um resultado de construção histórica da seara empresarial com a evolução ideológica do Estado de Direito.

Hoje, em qualquer país capitalista, muito se discute a função social das atividades empresariais e o bom desenvolvimento socioeconômico das empresas, o que é um resultado das discussões éticas das atuais práticas empresariais.

Não obstante, se torna de suma importância debater o que é a função social da empresa e sua responsabilidade social, bem como qual seria uma forma correta de se fazer efetivar tais condutas no meio mercadológico capitalista atual, uma vez que as estruturas estatais e econômicas ainda são essencialmente neoliberais, o que, como já fora destrinchado neste trabalho, é, em sua essência, antissocial.

Por sua vez, as políticas mundiais de mercado exigem planejamentos inclusivos que correspondam à efetivação do Estado de bem-estar social, e, mediante a isso, este antagonismo político - entre a busca do lucro e acumulação de riqueza e a efetivação de direitos humanos por meio de condutas sociais; apesar de mostrar as suas diferenças de objetivos, devem andar lado a lado no mercado atual:

As mudanças sociais e econômicas levadas a cabo ao longo do século XX transformaram estruturalmente as relações sociais, afetando diretamente o fenômeno da empresa. Se, no Estado Liberal, a empresa era considerada unidade econômica isolada que deveria servir tão somente aos interesses de seus proprietários ou sócios, suas funções alteram-se substancialmente a partir do Estado Social, na medida em que passam a ser relevantes para seu sucesso econômico e mesmo para sua regularidade jurídica os interesses advindos dos trabalhadores, dos consumidores, do meio ambiente e da sociedade como um todo. (FRAZÃO; CARVALHO, 2017, p. 200)

Desta maneira, o capitalismo contemporâneo inicia novas vertentes de desenvolvimento social, não mais sendo aquele especificamente voltado ao lucro das empresas, o qual geraria maior renda e enriquecimento de toda a sociedade, como defendia os classicistas, mas que deve compreender a necessidade de corroborar com o aglutinamento de efetivação de direitos fundamentais com a busca do lucro empresarial, qual enseja nos novos institutos empresariais, pois o objetivo do desenvolvimento está diretamente voltado para o ser humano e para toda a sociedade.

### 3.2.1 FUNÇÃO SOCIAL

De início, cumpre mencionar que a função social era especificamente objeto de estudo da Filosofia, passando a ser estudado pelas Ciências Sociais e, por último, apreciado pela Ciência do Direito. Durante as mudanças estruturais de domínio quanto à propriedade e suas



funções, o Estado Liberal exerceu influência direta quanto à interpretação de propriedade privada e sua finalidade após o período feudal.

Como já analisado neste estudo, logo com a imposição do Estado burguês, sendo este agente direto de controle dos meios institucionais, a nova supraestrutura do mundo moderno e meio garantidor da alienação estatal, que tinha como essência garantir a propriedade privada burguesa e seu desenvolvimento social, impôs como princípio máximo a liberdade individual, desaguando na ideia de que o Estado na atividade econômica deveria ser o mínimo possível, bem como “Destacava-se por pregar a liberdade individual e a separação dos poderes” (BARACHO; CECATO, 2016, p. 114). O Estado, neste arcabouço político, se apresentava como mero garantidor dos contratos firmados entre os indivíduos, aplicando neste período o abstencionismo estatal.

Neste diapasão, surge o entendimento de que a propriedade é um direito individual ilimitado. Todavia, com o desenvolvimento histórico do capitalismo, este desencadeou em numerosas crises políticas, sociais e econômicas no mundo moderno e contemporâneo, tendo de sofrer diversas modificações quanto a sua aplicação, afinal era isso, ou um novo método ideológico de produção e estatal surgiria e substituiria o já renomado capitalismo em pouco tempo.

Nesta esteira, se resultou em adaptações deste método de produção e em novos entendimentos quanto o que é propriedade e seus limites, uma vez que os ideais socialistas no século XX estavam cada vez mais forte em toda a Europa e assombravam a velha imposição liberal.

Com a evolução dos ideais estatais, o conceito de propriedade e sua forma de proteção jurisdicional teve que se adaptar ao mundo contemporâneo, resultando em diversas novas constituições em todo o globo.

Retoma-se como exemplo o notório limite de propriedade da Constituição de 1988 do Brasil, que em seu art. 170, inciso II e III, dispõem a respeito da ordem econômica, sendo que esta possui como seguimentos preponderantes a propriedade privada e a função social da propriedade.

O que não se pode deixar passar despercebido nesta discussão é que a função social da propriedade exige que exista de antemão a propriedade privada (GRAU, 2018), e tal entendimento vem consubstanciada em constituições socialistas pelo mundo inteiro, como

pode ser analisada nas Cartas Magnas da República Democrática da Alemanha (1974), Cuba (1976), URSS (1977), China (1982), entre outras.

No tocante ao Brasil, isso fica claro quando se analisa o art. 5º, inciso XXII e XXIII<sup>17</sup>, uma vez que se determinam os direitos fundamentais correspondentes à propriedade privada, garantida a todos, e que deverá também ser respeitada a sua função social, e, assim, conclui Eros Grau (2018), quanto à propriedade ser um direito individual.

Enriquecendo o debate, Fábio Konder Comparato, define os conceitos de propriedade privada e função social a fim de evitar desentendimentos, mencionado que:

Quando se fala em função social da propriedade não se indicam as restrições ao uso e gozo dos bens próprios. Estas últimas são limites negativos aos direitos do proprietário. Mas a noção de função, no sentido em que é empregado o termo nesta matéria, significa um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. (COMPARATO, 2015, p. 75)

Logo, percebe-se que o direito de propriedade privada propriamente dito, não impõe qualquer obrigação ao dono da terra, empresa ou outro instituto privado, podendo este usufruir e gozar do bem que possui da forma que desejar, determinando o seu direito de propriedade como uma norma de limites negativos<sup>18</sup>.

Não obstante, quando se está diante do dever de dar à propriedade privada uma função social, “o adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse próprio do dominus-, o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro” (COMPARATO, 2015, p. 75). Em vista disso, se a função social está diretamente vinculada a um interesse coletivo, deve o proprietário corresponder a um poder-dever, qual se não o fizer, poderá ser sancionado pela ordem jurídica.

Neste sentido, a propriedade no mundo contemporâneo capitalista, se apresenta como principal meio de proteção do indivíduo e sua família contra as necessidades materiais, passando a propriedade ter duas características primordiais, qual seja sua “função individual”,

---

<sup>17</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]; XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social [...];

<sup>18</sup> Direito negativo segundo a doutrina é um conceito que define o que são direitos e garantias fundamentais que têm como objetivo o abstencionismo do Estado ou de terceiros quanto a propriedade privada alheia, afastando o direito de qualquer um destes dois em intervir ou violar a propriedade que não lhe pertence sem justo motivo.

que não necessariamente lhe é imputada função social, pois é uma garantia natural e individual de cada ser humano.

Desta maneira, tão somente, os abusos cometidos no exercício deste direito se encontram limitados pela égide do Estado, havendo clara inspiração ao jusnaturalismo no que tange à limitação da propriedade. Todavia, o direito de propriedade privada deve corresponder aos limites impositivos do Estado, como por exemplo, ferir direito alheio, que são efetivados por meio do poder de polícia (GRAU, 2018).

### 3.2.2 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Finalmente, adentrando na função social da empresa, a qual apresenta entendimento sinônimo quanto à função social propriamente dita, ela possui como objeto relativo à propriedade privada, e que conseqüentemente, sofre influência direta das novas relações ideológicas capitalistas, devendo, assim, respeitar a função social imposta pelas novas vertentes constitucionais do século XX.

Neste sentido, a empresa não está livre para atuar de maneira ilimitada quanto sua liberdade econômica baseada na livre iniciativa, pois está limitada sob as condições da propriedade privada e sua função social.

Numa análise propedêutica da função social da empresa, cabe mencionar que este termo sugere que todas as atividades econômicas devem ser desempenhadas levando em consideração o benefício da coletividade. Frente a esta discussão, é cabível demonstrar os entendimentos de alguns pensadores contemporâneos a respeito do novo sentido de função social da empresa.

Karl Renner (1981), tendo como base as ideias marxistas, propaga que a função social se adequa à função econômica do bem individualizado. “Desse modo, a função social de um instituto jurídico seria o mesmo de sua função econômica, e as empresas cumpririam a função social simplesmente pelo fato de funcionar” (BARACHO; CECATO, 2016, p. 117).

Pedro Escribano Collado (1979, p.118) ensina que a função social “introduziu, na esfera interna do direito de propriedade, um interesse que pode não coincidir com o do proprietário e que, em todo caso, é estranho ao mesmo”.

Para José Afonso da Silva (2010), a função social é integrante do conceito de propriedade e ela só existe se, e enquanto, realiza a sua função social.

Eros Grau (2018) entende que a ideia de função social dá à propriedade um conteúdo específico, de sorte a moldar-lhe um novo conceito. Para ele, a propriedade dotada de função social justifica-se pelos seus fins, seus serviços e sua função, sendo esta última a sua base de legitimação.

A partir desta pequena introdução a respeito da função social e de seus conceitos atuais, cabe mencionar a aglutinação entre função social da empresa e sua busca incessante pelo lucro no mundo contemporâneo, sem que um afronte o bom desenvolvimento do outro.

Neste sentido, muito se discute quanto o que é a função social da empresa, possuindo até mesmo interpretações que esta nem mesmo chegaria a existir, dizendo que “trata-se de conceito limitado para não dizer nulo” (COMPARATO, 2015, s.l). Ele chega a esta conclusão por uma análise puramente legal, pois teve como pressupostos de investigação a Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) e a própria Constituição Federal Brasileira de 1988.

Neste imbróglio jurídico, Comparato (2015) utiliza-se da seguinte retórica, e assinala que os deveres da empresa, no que tangem a sua função social, seriam tão somente de arcar com planos de saúde, previdências complementares para seus funcionários e estatutários, mesmo que a lei não lhe exigisse tal comportamento, assim, afirmando que a LSA<sup>19</sup> em seu art. 116 apenas teria elencado deveres negativos da função social da empresa, enquanto os seus deveres positivos estariam previstos no art. 7º da CF.

Comparato (2015), em sua obra, completa seu entendimento se referindo que apenas as empresas de grande porte seriam capazes de suportar com os custos destinados ao cumprimento da função social da empresa, afinal não é o objetivo das empresas a realização da justiça social, mas sim, obter lucro, e que devido a isso, a função social da empresa e a concretização da justiça social seriam meros reflexos do objetivo principal das empresas.

Devido a esse raciocínio, Comparato ainda conclui que a função social da empresa culmina em um mero “disfarce retórico para o abandono, pelo Estado, de toda Política Social” (COMPARATO, 2015, s.l), já que é obrigação do Estado impor diretrizes e guiar a nação em busca da efetivação do bem-estar social e da justiça social, e, não das empresas.

Importante mencionar que os autores Baracho e Cecato (2016), em sua obra deixa claro seu posicionamento contrário ao de Fabio Konder Comparato, apresentando o seguinte argumento:

---

<sup>19</sup> A lei nº 6.404/76, também conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, é doutrinariamente mencionada na forma de sigla, qual seja “LSA”.

A empresa contemporânea reconhece a sua importância social e passa a ter como objetivo muito mais que o lucro dos seus sócios, mas o de toda a sociedade. Além disso, não é privilégio apenas da macroempresa exercer a função social, a microempresa também a cumpre quando contribui com o desenvolvimento econômico, social e ambiental do país e auxilia o pleno emprego. (BARACHO; CECATO, 2016, p. 120).

Portanto, os autores buscam demonstrar os reflexos da função social na responsabilidade social da empresa quanto às relações com a comunidade e meio ambiente. Neste estudo os autores dialogam a respeito do novo paradigma da empresa no Estado Democrático de Direito, demonstrando que “o lucro deixa de ser o único objetivo da empresa que passa a ter preocupações com os efeitos sociais e ambientais de suas atividades e com os valores éticos e morais” (BARACHO; CECATO, 2016, p. 114).

Perante a esta discussão, a função social da empresa se bifurca em conclusões distintas, sendo que: i. é função do Estado impor limites às empresas e com isso guiar as condutas dos privados para atingir o bem-estar social e justiça social por meio de normas positivas; e ii. a função social é elemento intrínseco nas novas empresas, sendo um ato voluntário destas objetivar o bem-estar social e a justiça social, como forma ética de conduta empresarial, fazendo-se valer por obediência de deveres positivos e negativos.

A fim de se obter outros entendimentos a respeito desta discussão, importante citar alguns autores, como Tomasevicius Filho (2003, p. 35), que diz: “A função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de deveres positivos e negativos”.

Como também a função social da propriedade é um mecanismo de se garantir a dignidade da pessoa humana e a consolidação de uma sociedade mais equitativa, e isso, subrogasse o empresário no “dever de utilizar a empresa em benefício de terceiros e não se utilizar da propriedade para prejudicar outrem. Ou seja, exigência de comportamentos positivos e negativos” (BARACHO; CECATO, 2016, p. 120-121).

De qualquer modo, a empresa sob o viés da ordem econômica brasileira, tem sua atividade intrinsecamente vinculada ao desenvolvimento humano, a fim que sua atividade possa trazer o lucro desejado, e diminuir a desigualdade social:

Assim, a ordem econômica visa a justiça social e prima por garantir a livre iniciativa. Amoldada por princípios fundamentais como o da dignidade da pessoa humana procura atenuar as diferenças sociais, sem abster a autonomia privada, ou seja, intui recompor a solidariedade social na atividade econômica. (MARQUES; MACIEL, 2021, p. 2368)

À vista disso e argumentos aqui elucidados, pode-se compreender que a função social da empresa, como vem sendo estabelecida na doutrina, sobrepuja a mera ganância pelo lucro, e assim, superando a esfera puramente econômica e abarcando conjuntamente os interesses sociais, não podendo, pois, tão somente as empresas visarem a sua sobrevivência e enriquecimento, mas sim, devendo balancear as suas condutas econômicas com o bem-estar dos seus trabalhadores e de todo os cidadãos que com ela divide a mesma gleba social, como também, é obrigação do Estado impor limites às condutas empresariais a fim de se evitar um colapso concorrencial e de sobreposição do capital ao bem-estar e justiça social.

### 3.2.3 RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL (RSE) E RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA (RSC)

A responsabilidade social no contexto histórico moderno passa a ser gradualmente mais relevante à medida que a empresa modifica seu papel na sociedade e, neste sentido, se o exercício da empresa está vinculado ao equilíbrio entre o poder que esta exerce e sua responsabilidade, é necessário o desenvolvimento de práticas empresariais que favoreçam o progresso da sociedade como um ente unitário (FRAZÃO; CARVALHO, 2017).

As empresas, independentemente do seu porte, devem atentar-se quanto a sua responsabilidade perante a sociedade que está estabelecida, bem como suas atuações corporativas devem buscar efetivar a sua função social por uma questão moral, não bastando respeitar somente as normas imperativas estabelecidas pelo Estado Democrático de Direito, assim como explica Frazão e Carvalho:

Tais práticas não são somente implementadas pela imperatividade da função social da empresa, mas vão além até dos deveres impostos por essa cláusula geral, uma vez que a legitimação social da atividade empresária passa a ser elemento importante para os agentes que operam nos mercados. (FRAZÃO; CARVALHO, 2017, p. 207).

Porém, o termo Responsabilidade Social Empresarial (RSE) ainda é muito pouco ensinado e apreciado pela população mundial, assim, as novas vertentes empresariais e suas condutas de incentivo à cultura, atividades sociais, educacionais e até mesmo filantrópicas ainda são pouco reconhecidas e divulgadas, o que faz as grandes corporativas, bem como as

empresas de menor porte, ainda não se preocuparem na medida esperada com a disseminação de atos beneficentes à população em que está instalada (ZUBIZARRETA; RAMIRO, 2009).

O tema vinculado à RSE possui demasiada divergência quanto a sua denominação, pois há autores que defendem que definir a voluntariedade da empresa em agir em prol da sociedade como “Reponsabilidade Social Corporativa” (RSC) seria restringir esta obrigação às grandes corporações, e, por tal razão que parte dos pensadores deste tema defendem a denominação mais correta, a qual seria “Responsabilidade Social Empresarial” (RSE), pois entendem que é aplicável a empresas de qualquer porte (ZUBIZARRETA; RAMIRO, 2009).

A discussão quanto à nomenclatura desta responsabilidade, de fato, não é algo que possui consenso entre os doutrinadores. Ramiro menciona que há estudiosos que defendem até mesmo a modificação do adjetivo “social” do instituto, a fim de enfatizarem que a responsabilidade também seria de ordem econômica:

*Algunos están proponiendo, incluso, eliminar el adjetivo de «social» con el que nació este concepto, para hacer más hincapié en que se trata asimismo de una cuestión económica: en este sentido, se habla ya de Responsabilidad Corporativa, y hasta llegan a apropiarse de la idea de «sostenibilidad», «porque elimina los términos de social o de responsabilidad, que en algunos aspectos pueden llegar a preocupar a las empresas», dice el director de un centro de estudios dedicado a la RSC. (ZUBIZARRETA; RAMIRO, 2009, p. 49)*

Apesar dessas divergências, há um consenso em que a RSE trata-se de um novo paradigma de comportamento das grandes corporações, qual se sucedeu após as demandas atuais da economia globalizada, qual exige novas condutas empresariais, assim como asseguram os membros do grupo Alternativa Responsável, que “[...] *no es un movimiento coyuntural*” ya que “*hay poderosas razones que la impulsan y que surgen de las profundas transformaciones que están teniendo lugar en las relaciones entre las empresas y la sociedad*”. (ZUBIZARRETA; RAMIRO, 2009, p. 49-50).

Nesta seara de debate, é imprescindível mencionar o *Green Paper*<sup>20</sup> da Comissão das Comunidades Europeias, qual em seu primeiro item introdutório já menciona qual é o conceito de responsabilidade social: “A responsabilidade social das empresas é,

---

<sup>20</sup> O EUR-Lex, que é o site de acesso aos conteúdos legislativos europeus, e define o Livro Verde (*Green Paper*) da seguinte maneira: “Os Livros Verdes são documentos publicados pela Comissão Europeia destinados a promover uma reflexão a nível europeu sobre um assunto específico. Convidam, assim, as partes interessadas (organismos e particulares) a participar num processo de consulta e debate, com base nas propostas que apresentam. Os Livros Verdes podem, por vezes, constituir o ponto de partida para desenvolvimentos legislativos que são, então, expostos nos Livros Brancos.” (EUR-LEX. Disponível em < [https://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/green\\_paper.html?locale=pt](https://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/green_paper.html?locale=pt) >. Acesso em: 15 de set. 2021).

essencialmente, um conceito segundo o qual as empresas decidem, numa base voluntária, contribuir para uma sociedade mais justa e para um ambiente mais limpo” (LIVRO VERDE, 2001, p. 4).

Logo, apenas pela leitura do conceito dado pela Comissão das Comunidades Europeias, pode-se concluir que a empresa pode e deve buscar sempre ser competitiva no mercado, contudo, comprometendo-se, além de cumprir com as normativas legais, buscar medidas extralegais de efetivação de desenvolvimento social, de forma em que um não prejudique o outro.

Ao se levantar estas problemáticas, deve-se entender que há variadas interpretações quanto ao significado de responsabilidade social da empresa. Assim, há autores, como Milton Friedman, Neil Chamberlain e Hanry Manne, que defendem que a responsabilidade social da empresa é apenas a de se obter lucro, aproveitando cada vez mais a eficiência de seus recursos organizacionais, resultando no maior retorno possível para seus sócios ou acionistas (DE LUCCA, 2009).

Porém, poderia se pensar que seria o mero adimplemento das empresas em pagar tributos, gerar empregos, pagar salários e garantir melhores condições de trabalho para seus empregados que já significaria que ela estaria cumprindo a sua função social? Esta pergunta quem faz é o autor Newton de Lucca, que ainda complementa com a seguinte indagação: “Será que a empresa que investe recursos em atividades de natureza predominantemente sociais estaria prejudicando sua capacidade de competir e desatendendo aos interesses dos sócios?” (DE LUCCA, 2009, p.327).

O autor responde a estas questões de maneira bastante negativa, afirmando que seria incoerente separar tais ideias, explicando, outrossim, o que significa dizer responsabilidade social da empresa:

[...] a resposta para tais questionamentos só poderá ser, evidentemente, negativa. Sem embargo de toda a discussão possível sobre o sentido e o alcance das expressões *função social* e *responsabilidade social* das empresas, seria uma completa insensatez separá-las da idéia de que os empresários chamados a cumpri-las deverão, necessariamente, praticar uma série de atos tendentes ao favorecimento e ao amparo da comunidade na qual e para a qual essas empresas atua.

[...]

é a integração voluntária das preocupações sociais e ecológicas das empresas às suas atividades comerciais e às relações com todas as partes envolvidas interna externamente (acionistas, funcionários, clientes, fornecedores e parceiros, coletividades humanas) com o fim de satisfazer plenamente as



obrigações jurídicas aplicáveis e investir no capital humano e no meio ambiente. (DE LUCCA, 2009, p. 327)

Neste universo de conceitos e interpretações doutrinárias a respeito do presente tema, Francisco Gomes de Mattos menciona que a responsabilidade social é “uma exigência básica à atitude e ao comportamento ético, por meio de práticas que demonstrem que a empresa possui uma alma, cuja preservação implica solidariedade e compromisso social” (MATOS, 2008, p. 80).

Por último, frente às diversas interpretações do significado de “responsabilidade social”, o instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, empresa referência em matéria de difusão e da preservação da ética empresária, menciona que a responsabilidade social não é fator prejudicial ao lucro das empresas, assim como o objetivo de ganho econômico não se consolida sem uma correspondência de implantação de programas sociais ou ambientais corporativos, devendo as empresas sempre buscarem o equilíbrio entre estes dois polos, e neste sentido, o instituto Ethos define a responsabilidade social na seguinte vertente:

O papel das empresas incluiria lucros, mas, em vez da maximização do lucro de curto prazo, os negócios deveriam buscar lucros de longo prazo, obedecer às leis e regulamentações, considerar o impacto não mercadológico de suas decisões e procurar maneiras de melhorar a sociedade por uma atuação orientada para a responsabilidade e sustentabilidade dos negócios.

[...]

O conceito de desenvolvimento sustentável está hoje totalmente integrado ao conceito de responsabilidade social: não haverá crescimento econômico em longo prazo sem progresso social e também sem cuidado ambiental. Todos os lados devem ser vistos e tratados com pesos iguais. Mesmo porque estes são aspectos inter-relacionados. (INSTITUTO ETHOS)<sup>21</sup>

Diante destas interpretações quanto ao real significado da expressão “Responsabilidade Social da Empresa”, pode-se concluir que todos resultam em um mesmo sentido, qual seja, as empresas devem atuar amparando a comunidade em que estejam inseridas. Mesmo porque, o próprio consumidor já “predetermina” certos comportamentos empresariais para aquisição do seu produto ou serviço:

A empresa contemporânea ou assume a ética - denominada *responsabilidade social*-ou talvez venha a colher fracassos que podem levá-la ao desaparecimento. As reputações se constroem, mas também podem ser

---

<sup>21</sup> Instituto Ethos. Disponível em: <<https://www.ethos.org.br/cedoc/responsabilidade-social-empresarial-e-sustentabilidade-para-a-gestao-empresarial/>>. Acesso em: 15 de set. 2021.

demolidas. Há exemplos recentes de empresas que não cuidaram de sua credibilidade e foram expelidas do mercado. (NALINI, 2009, p. 273)

Sob tais perspectivas, vê-se que a responsabilidade social pode ser interpretada de diferentes maneiras, porém quando se analisa a atual conjuntura constitucional das maiores economias do mundo, mostra-se que a empresa também não pode atuar em divergência a Carta Magna, sendo muitas vezes os ideais empresariais incompatíveis com a ordem econômica constitucional.

Quando se tem uma norma constitucional que estabelece normas programáticas que exigem do Estado a busca pela existência digna dos seus cidadãos, conforme os ditames da justiça social, a qual se apresenta por diversas constituições cidadãs pelo mundo, bem como no Brasil, compreende-se o motivo das posturas radicalmente contrárias à responsabilidade social não encontrarem guarida no arcabouço normativo constitucional oferecido para o exercício da atividade empresarial (FRAZÃO; CARVALHO, 2017), como pode ser percebido no art. 170 da Constituição brasileira:

Sob essa perspectiva, o fomento à responsabilidade social empresarial não deve ser visto como medida neoliberal de desregulação, mas sim como incentivo à autorregulação das empresas, o que permite em maior ou menor medida a intervenção governamental para o estabelecimento de padrões mínimos de reconhecimento da efetividade dessa autorregulação para a concessão, por exemplo, de incentivos fiscais. Por outro lado, não se nega que a intervenção governamental pode ser inclusive inexistente, à medida que o próprio mercado pode oferecer incentivos à adoção de práticas de responsabilidade social através da valorização da empresa e da sinalização desse diferencial aos consumidores e investidores. (FRAZÃO; CARVALHO, 2017, p. 208)

Desta forma, o que se pode tirar de essência quanto à responsabilidade social empresarial (RSE) é que, não necessariamente as empresas estão sempre submetidas a normativas constitucionais que as obrigam a buscar a Dignidade Humana e a justiça social no desenvolver de suas atividades, porém, há uma normativa corporativa puramente ética que sustenta as atividades empresariais, de maneira não cogente, que exige dos empresários ou de seus gestores, que busquem satisfazer as necessidades da comunidade em que estão fixados, atingindo a totalidades dos interesses envolvidos na gestão empresarial, até mesmo por uma exigência da própria comunidade.

Perante isso, ensina Frazão (2017, p. 209), no que tange a ética, que, quando ela está “envolvida nas práticas de responsabilidade social, não diz respeito tão somente à filantropia

ou a uma forma de evitar a “atenção negativa” da mídia, na medida em que a responsabilidade social pretende modificar estruturalmente a companhia”. Neste sentido a *Green Paper* complementa:

Dado que a responsabilidade social é um processo pelo qual as empresas gerem as suas relações com uma série de partes interessadas que podem influenciar efectivamente o seu livre funcionamento, a motivação comercial torna-se evidente. Assim, à semelhança da gestão da qualidade, a responsabilidade social de uma empresa deve ser considerada como um investimento, e não como um encargo. Através dela, é possível adoptar uma abordagem inclusiva do ponto de vista financeiro, comercial e social, conducente a uma estratégia a longo prazo que minimize os riscos decorrentes de incógnitas. As empresas deverão assumir uma responsabilidade social tanto na Europa como fora dela, aplicando o princípio ao longo de toda a sua cadeia de produção. (LIVRO VERDE, 2001, p. 5)

Importante ressaltar que a Responsabilidade Social Empresarial (RSE) ou Responsabilidade Social Corporativa (RSC), apesar de existir entendimento que esta seria algo voluntário do empresário e não dependeria de interferência estatal para sua efetivação, é necessário expor o imbróglio fático que proporcionou esta conclusão quanto ao tema.

É imperioso destacar que as atuais condutas tomadas pelas grandes empresas transnacionais como Coca-Cola, Nike, Adidas, Pepsi, entre outras, no que tange preservação socioeconômica e ambiental, se deu pelo forte apelo político em normatizar as atitudes destas companhias.

Todavia, em contrapartida, havia uma grande movimentação dessas próprias empresas e pelas escolas econômicas para que estas companhias observassem novos comportamentos sociais (ZUBIZARRETA; RAMIRO, 2009), o que fez as instituições internacionais nos anos de 80 e 90 a relativizarem a possibilidade de um código imperativo de condutas empresariais, e, não obstante, nascendo um novo conceito de atuação das transnacionais, a fim de se evitar um novo colapso social entre empresas e sociedade, qual se denominou, então, de Responsabilidade Social Empresarial.

Diz Zubizarreta e Ramiro (2009, p. 54) que “*la RSE s, entre otras cosas, el resultado de que las grandes corporaciones hayan aprendido cómo deben afrontar las críticas que se les hacen desde la sociedade civil por los efectos de sus actividades*”.

Neste sentido, a RSE é um instrumento fundamental para a imposição de normas ético-morais, as quais tiveram como gatilho as crises políticas entre os desencontros das dimensões de direitos, fazendo com que as transnacionais se adaptassem ao modelo de gestão,

para se assentarem ao Estado de bem-estar social e, com isso, conter a inflamação, novamente insurgente, nas relações socioeconômicas:

*Por eso, cuando las organizaciones y movimientos sociales de todo el planeta comenzaron a desarrollar estrategias y nuevas formas de acción colectiva frente al poder corporativo, que se fueron plasmando en la realización de campañas para cuestionar a las grandes compañías y sirvieron para poner de manifiesto las consecuencias sociales, económicas y ambientales del modelo neoliberal, las multinacionales apostaron por cambiar de estrategia y contribuyeron a la generalización del debate sobre la RSC. Em esto también tuvo mucho que ver el hecho de que, em médio de la crisis del Estado del Bienestar originada por las políticas neoliberales, las grandes compañías estaban viendo cuestionado su papel de generadoras de riqueza, así como los escândalos financieros de algunas empresas como Enron, Parmalat, Xerox y WorldCom.*

*Finalmente, la creación del Globo Compact supuso dar por buena toda esta evolución desde la lógica de la obligatoriedad hacia la filosofía de la voluntariedad, y fue el aldabonazo definitivo para impulsar a nivel mundial el paradigma de la RSC y para vender la idea de que las empresas transnacionales son parte de la solución y no del problema. (ZUBIZARRETA; RAMIRO, 2009, p. 54-55).*

Logo, retira-se o entendimento que a responsabilidade social significa somente o reconhecimento das empresas quanto ao seu “poder-dever” em relação à sociedade, passando a contribuir voluntariamente com o desenvolvimento sustentável entre empregados, famílias, comunidades locais e a sociedade como um todo (BARACHO; CECATO, 2016).

Desta maneira, quando faz parte das missões da empresa, em seu núcleo estratégico de gestão, visar o bem social além do lucro, dispendo de esforços reais para contribuir com os objetivos sociais e ambientais, como também meios internos de concretização de adimplemento com a legislação nacional e mundial, isso resulta, para o mercado globalizado, em demasiado valor econômico.

Isso porque estes métodos de atuação, no mercado atual, faz com que a empresa possua maior *valuation* e credibilidade perante aos seus colaboradores, fornecedores, consumidores e investidores, pois, além de ser uma empresa sustentável e forte economicamente, promove o progresso local, gerando empregos e enriquecimento econômico para todos, ou seja, atinge a sua função social e sua responsabilidade social, agregando maior valor para o local onde ela se encontra, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento humano e, com isto, aprimorando, não só seu mercado, mas também toda a sociedade. Sendo assim, uma empresa ética e confiável para se negociar e investir.

### 3.2.4 ACCOUNTABILITY

A empresa no mundo contemporâneo, como pode ser observada, possui funções e responsabilidades que vão muito além da mera busca do lucro e da longevidade empresarial, como, também, atualmente possui deveres sociais e responsabilidade perante toda a comunidade que está inserida, assim como possui relação direta com o desenvolvimento humano e a busca da efetivação dos direitos sociais impostas pelas diretrizes internacionais e normas constitucionais nacionais.

Desta maneira, o conceito de “Governança Corporativa” está muito além de uma mera expressão do direito empresarial, mas sim vincula-se com a efetivação do bem-estar social. De certo, a ética como instrumento de desenvolvimento humano revolucionou as relações empresariais, podendo se dizer que, conforme menciona o professor De Lucca, a “governança corporativa e ética são ideias interativas e complementares, na medida em que não se pode imaginar a primeira sem o conteúdo de natureza axiológica que lhe é fornecida pela segunda” (DE LUCCA, 2009, p. 384).

Sendo de suma importância as condutas empresariais para o desenvolvimento social, diversas normas estatais e diretrizes internacionais foram promulgadas. No Brasil, por exemplo, tem-se a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas - LSA), bem como a do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC).

[...] o objetivo central do Código Brasileiro de Melhores Práticas de Governança Corporativa é indicar para todos os tipos de empresas (sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, limitadas ou sociedades civis) os caminhos a serem seguidos, de modo a permitir melhorar o seu desempenho empresarial e econômico; e viabilizar a obtenção de novos recursos financeiros na forma de capital próprio (equity), sendo linhas centrais do Código a transparência, a prestação de contas, a equidade e a ética. (DE LUCCA, 2009, p. 384)

O intuito do instituto, frente a isso, é definir as diretrizes empresariais, salientando que todas as empresas devem irrestrita obediência às leis do País, como também é imprescindível que possuam regras internas, claras e inequívocas, de definições de valores e princípios éticos, conforme o seu ramo de negócio.

O IBGC determina como princípios básicos de Governança Corporativa: i. Transparência; ii. Equidade; iii. Prestação de Contas; e iv. Responsabilidade Corporativa, definindo cada uma da seguinte maneira:

Transparência – Consiste no desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores (inclusive intangíveis) que norteiam a ação gerencial e que conduzem à preservação e à otimização do valor da organização;

Equidade – Caracteriza-se pelo tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais partes interessadas (stakeholders), levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas;

Prestação de contas (accountability) – Os agentes de governança devem prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis;

Responsabilidade corporativa – Os agentes de governança devem zelar pela viabilidade econômico-financeira das organizações, reduzir as externalidades negativas de seus negócios e suas operações e aumentar as positivas, levando em consideração, no seu modelo de negócios, os diversos capitais (financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social, ambiental, reputacional, etc.) no curto, médio e longo prazos. (IBGC)

Dentre as regras das melhores práticas, CARVALHAL DA SILVA (2005, p. 50-51) elenca as seguintes:

- estabelecer equilíbrio entre a diretoria executiva (CEO) e o conselho de administração, funções que devem ser ocupadas por pessoas distintas;
- valorização do princípio “uma ação, um voto”;
- extensão para todos os acionistas do direito de *tag along*;
- criação e disseminação de um código de ética;
- maior nível possível de transparência de informações; e,
- o conselho deve ser formado pelo maior número possível de conselheiros independentes.

Em uma escala mundial de prestação de contas e responsabilidade social das empresas, podemos citar a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), sendo esta “uma organização que traça diretrizes para uma gestão social e economicamente responsável destinados às multinacionais, constituindo verdadeiro código de conduta para diversas questões empresariais” (SANTIAGO; POMPEU, 2013, p. 29-30).

Como menciona Santiago e Pompeu (2013, p. 29-30), no que tange a OCDE, cada país que adere aos seus princípios possui um Ponto de Contato Nacional (PCN) que será responsável pelo implemento dessas diretrizes no país. Havendo denúncia contra empresas que descumpram tais princípios, esta deverá, em conjunto ao PCN, encontrar uma solução, sob pena de ser responsabilizada nos demais países que aderiram à OCDE. Os princípios gerais da OCDE que as empresas transnacionais devem seguir são:

Tabela: Princípios Gerais da OCDE

|  |
|--|
| 1. Contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com o propósito de chegar ao de desenvolvimento sustentável.  |
| 2. Respeitar os direitos humanos daqueles envolvidos nas atividades destas empresas, consistentes com as obrigações e os compromissos internacionais do governo hóspede.   |
| 3. Estimular o fortalecimento das capacidades locais, através de uma estreita cooperação com a comunidade local, incluindo interesses empresariais, bem como a expansão das atividades da empresa nos mercados doméstico e internacional, compatíveis com a necessidade de boas práticas comerciais. |
| 4. Incentivar a formação do capital humano, criando em particular oportunidades de empregos e facilitando o acesso dos trabalhadores à formação profissional.  |
| 5. Abster-se de procurar ou aceitar isenções que não constem do quadro estatutário ou regulamentar em relação ao meio ambiente, à saúde, à segurança, ao trabalho, aos impostos, aos incentivos financeiros ou a outras questões.  |
| 6. Respalidar e manter bons princípios de governança corporativa, e desenvolver e aplicar boas práticas de governança corporativa.   |
| 7. Desenvolver e aplicar práticas auto-reguladoras eficazes e sistemas de gestão que fomentem uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais realizam suas operações.  |
| 8. Promover a sensibilização dos trabalhadores quanto à política empresarial mediante a apropriada difusão desta política, recorrendo inclusive a programas de formação profissional.  |
| 9. Abster-se de ação discriminatória ou disciplinar contra os empregados que fizerem relatórios sérios à diretoria ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre as práticas transgredindo a lei, as Linhas Diretrizes ou a política empresarial.                                |
| 10. Encorajar, quando possível, os sócios empresariais, incluindo provedores e serviços terceirizados, a aplicarem princípios de conduta empresarial consistentes com as Linhas Diretrizes.  |
| 11. Abster-se de qualquer envolvimento abusivo nas atividades políticas locais.  |

Fonte: Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais<sup>22</sup>

Portanto, quando se discute *accountability*, em verdade se está discutindo o exercício das funções dos administradores da companhia e seus deveres, como suas responsabilidades frente aos seus *stakeholders*, qual vem elencados na LSA em seu art. 153 a 158, definidos

<sup>22</sup> Tabela baseada nas Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais (2011), disponível em: [www.ocde.org](http://www.ocde.org), e retirada da obra: SANTIAGO, Andreia Maria; Gina Vidal Marcílio, POMPEU. Responsabilidade social empresarial: nova forma de gestão. In: Vladmir Oliveira da Silveira; Orides Mezzaroba; Samyra Haydê del Farra Nasponili Sanches; Mônica Bonetti Couto. (Org.). Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento. 1ªed. Curitiba: Editora Clássica, 2013, v. 1, p. 29-30.

como dever de: i. Diligência; ii. Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder; iii. Lealdade; iv. Conflito de interesses; e v. Informar, quais estão diretamente vinculados com a Função Social da Empresa, Responsabilidade Social Empresarial e Responsabilidade Social Corporativa, estando, outrossim, vinculado as obrigações principiológicos de regulação comportamental das transnacionais que determina OCDE.

### 3.3 ÉTICA COMO DESENVOLVIMENTO HUMANO

O conceito de ética e seu estudo no que tange ao autoconhecimento do homem e sua concepção do que é o mundo e do que é o mundo para o próprio homem possui grande influência para o desenvolvimento humano quanto a suas Ideias, condutas Éticas, da Política e até mesmo na área da Cosmologia<sup>23</sup> (DE LUCCA, 2009).

Os filósofos helênicos, como Platão e Aristóteles, estruturaram as concepções de mundo e suas relações éticas governamentais e pessoais. Platão, em sua obra “*A República*”, como bem define Comparato, “gira em torno da questão central de saber se a vida justa é maior fonte de felicidade do que a vida injusta” (COMPARATO, 2013, p. 42), e neste sentido, para Platão, o dever máximo dos governantes era realizar a felicidade geral e não apenas para alguns (PLATÃO, 2017).

Aristóteles, como discípulo de Platão, estudava a ética como a busca do “bem”, sendo este, em última análise, “tudo aquilo que representa um valor para o homem e deve estar presente em toda ação humana” (DE LUCCA, 2009, p. 94). A ética e a economia, para Aristóteles, seguindo a doutrina de seu mestre, menciona:

[...] o dever principal dos governantes é fazer a *polis* feliz [...], a felicidade não é uma espécie de número ímpar, que pode pertencer ao todo, mas não a cada uma de suas partes. Na verdade, ou todas as classes e grupos sociais, sem exceção, são felizes ou a felicidade está ausente da sociedade política. (COMPARATO, 2013, p. 42)

Diante disso, o que deveria ser considerado justo? Para Platão, “a ideia de justiça parte da definição clássica, [...], segundo qual ela consiste em dar a cada um o que lhe é devido (*suum cuique tribuere*)” (COMPARATO, 2013, p. 44). Todavia, para Platão, esta fórmula não se apresenta como a mais bem adequada para se definir justiça, em verdade, o banaliza ao

---

<sup>23</sup> Estudo da origem e da composição do Universo.



definir que este consiste em tratar bem os amigos e maltratar os inimigos (PLATÃO, 2017).

Comparato explana este entendimento de Platão da seguinte maneira:

Assim, como o músico no exercício de sua arte não torna os outros homens avessos à música, assim também o homem justo, pela prática da justiça, não pode prejudicar os outros homens, tornando-os injustos, sobretudo, porque a justiça é a virtude específica do homem, a virtude humana por excelência. Portanto, em hipótese alguma o homem justo pode prejudicar os outros, sejam eles seus amigos ou inimigos. (COMPARATO, 2013, p. 44-45)

Estes pensamentos de Platão, relacionados à definição de justiça, têm respaldo na máxima de Confúcio: Não faça aos outros o que não quer que façam a você.

Doravante, ainda na seara da ética e suas ramificações nas relações governamentais e sociais, a economia para Aristóteles, partindo de uma premissa ética, se desdobrava em dois sentidos distintos: sendo a primeira a economia doméstica (*oikonomikos*), entendida como força motriz para o funcionamento de qualquer sociedade; e a segunda o meio convencional de mercado, ou seja, o escambo ou a troca (*chrematisike*) (ARISTÓTELES, 2009), no qual estas atividades visavam puramente o lucro. Neste sentido, explica Newton de Lucca:

Ele julgava que essa atividade de troca era destituída de virtude, qualificando de *parasitas* os que se entregavam a tais práticas inteiramente egoístas. A crítica do estagirita à prática condenável e improdutiva da usura substitui intocável, aproximadamente, até o século XVII. Considerava-se, assim, que os cidadãos respeitáveis não podiam se dedicar a essas atividades egoístas. (DE LUCCA, 2009, p. 95)

Amartya Sen (1999) discorre que a economia teve duas origens, porém, ambas relacionadas à política. Todavia, elas estavam correlacionadas à ética de um lado, e de outro, a “engenharia”<sup>24</sup>, qual menciona que está ligada a ética aristotélica. Diante disso, o economista complementa:

Logo no início de *Ética a Nicômaco*, Aristóteles associa o tema da economia aos fins humanos, referindo-se à sua preocupação com a riqueza. Ele considera a política “a arte mestra”. A política tem de usar “as demais ciências”, inclusive a economia, e “como por outro lado, legisla sobre o que devemos e o que não devemos fazer, a finalidade dessa ciência precisa incluir as das outras, para que essa finalidade seja o bem para o homem”. O estudo da economia, embora relacionado imediatamente com à busca da riqueza, em um nível mais profundo será ligado a outros estudos,

---

<sup>24</sup> Amartya Sen caracteriza o conceito de “engenharia” nas relações puramente logísticas, não abordando como a economia pode ser utilizada para promover o “bem para o homem” ou o “como devemos viver”, nas palavras de Aristóteles. Sen (1999, p. 20), completa tal explanação dizendo que a “engenharia” “Considera que os fins são dados muito diretamente, e o objetivo do exercício é encontrar os meios apropriados para atingi-los”, Sen ainda diz que esta abordagem “também se relaciona aos estudos econômicos que se desenvolveram a partir de análises técnicas da estatística”.

abrangendo a avaliação e intensificação de objetivos mais básicos. (SEN, 1999, p. 19)

Aristóteles, ainda nesta ideia de que a economia por si não é algo que vise o bem comum, dispõe sobre o tema dizendo que “A vida empenhada no ganho é uma vida imposta, e evidentemente a riqueza não é o bem que buscamos, sendo ela apenas útil e no interesse de outra coisa” (SEN, 1999, p. 19), e é perante a este contraponto que a economia se relaciona com a ética e a política.

A economia é a ciência que estuda as relações produtivas de riquezas entre os homens, porém, facilmente se percebe que quando ela é colocada na pilastra mais alta de importância do desenvolvimento, acaba se afastando de qualquer conduta ética, qual seja, a busca do bem-estar social e do bem coletivo, pois “ainda que valha a pena atingir esse fim para um homem apenas, é mais admirável e mais divino atingi-lo para uma nação ou para cidades-estados” (SEN, 1999, p. 19). Afinal, ético é agir em benefício de toda a coletividade, ensejando em uma sociedade feliz, justa e politicamente ética, em termos aristotélicos, sendo estas concepções extremamente relevantes ainda para a economia moderna.

### 3.3.1 A ÉTICA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A ética para a economia moderna, partindo dos pressupostos platônicos e aristotélicos, consubstancia-se, ainda, na pressuposição de que o agente, apesar do seu autointeresse, deve agir de maneira ética a fim de não ocasionar a desigualdade entre os homens:

O indivíduo é livre para empenhar-se por seus interesses (sujeito a essas restrições), sem nenhum impedimento. Contudo, é preciso reconhecer que a existência desses direitos não indica que seria eticamente apropriado exercê-los por meio do comportamento autointeressado. (SEN, 1999, p.72)

Ou seja, todos os indivíduos que exercem seu direito de busca de felicidade, voltada para uma questão moral (Mill, 2007), possuem esse direito e devem procurar meios de atingi-los. Porém, numa perspectiva deontológica, o sujeito não pode interferir nas atividades legítimas de outra pessoa, sob a visão do ultraliberal Nozick (1991), explanado por Sen (1999, p. 72), que afirma “a existência de um direito como esse serve de restrição para que outras pessoas não impeçam esse indivíduo caso ele decida buscar a maximização de seu interesse, mas isso não é razão para que ele realmente se empenhe por esse interesse”.

Nesta seara, discute-se as obrigações dos indivíduos perante sua relação puramente moral, fundamentada em sua autonomia da vontade – liberdade positiva, como, também, da sua relação ética e obrigacional perante as normas politicamente estabelecidas, retomando o contrato social (ROUSSEAU, 2011) – liberdade negativa.

Norberto Bobbio, portanto, esclarece a destinação de liberdade negativa para liberdade positiva, sendo a primeira a liberdade que o Estado confere ao indivíduo, e assim, este podendo decidir quanto ao que deseja fazer nos limites que a liberdade social lhe permite:

Por liberdade negativa, na linguagem política, entende-se a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado, por outros sujeitos. Com a seguinte advertência: o fato de que, na linguagem política, a liberdade seja uma relação entre dois sujeitos humanos não exclui que o conceito amplo de liberdade compreenda também uma relação na qual um dos dois sujeitos ou ambos não sejam sujeitos humanos. (BOBBIO, 1997, p. 48)

Desta forma, a liberdade positiva, partindo da autonomia da vontade do sujeito, está relacionada à liberdade natural dos indivíduos, não se confundindo, portanto, com a liberdade negativa dos sujeitos. O que significa dizer, em suma, é que a liberdade positiva é a autodeterminação do agente, e não o que se é determinado pelos outros, podendo tomar moralmente suas próprias decisões:

Por liberdade positiva, entende-se - na linguagem política - a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outros. Essa forma de liberdade é também chamada de *autodeterminação* ou, ainda mais propriamente, de *autonomia*. [...]. A definição clássica de liberdade positiva foi dada por Rousseau, para quem a liberdade no estado civil consiste no fato de o homem, enquanto parte do todo social, como membro do eu comum, não obedecer a outros e sim a si mesmo, ou ser autônomo no sentido preciso da palavra, no sentido de que dá leis a si mesmo e obedece apenas às leis que ele mesmo se deu: A obediência às leis que prescrevemos para nós é a liberdade. (BOBBIO, 1997, p. 52-53)

Partindo desta premissa, Sen, ao fazer a análise do comportamento ético sob a perspectiva econômica, critica a teoria de Nozick a partir da abordagem dos termos vinculados a liberdade positiva e negativa de Bobbio.

Nozick, à luz de Sen (1999, p. 72), percebe que a premissa tida pelo primeiro “pode ser combinada até mesmo com a afirmação de que é moralmente apropriado que cada pessoa da sociedade pense em como poderia ajudar os outros” e, com isso, complementa que “se o argumento ético em favor de extrapolar o comportamento autointeressado tiver de ser rejeitado, não será possível justificar essa rejeição com base na propriedade desses direitos.”

Frente a todo o exposto, examina-se que exaltar direitos negativos não é suficiente para se estabelecer uma sociedade justa e ética, afinal, isso pode comprometer as condutas de liberdades positivas no que tange a defesa de direitos alheios, e, diante desta problemática comportamental entre a relação de liberdade negativa com a liberdade positiva, no que tange às relações privadas, “naturalmente está claro que enfatizar a liberdade positiva [...] e o dever de ajudar os outros nesse aspecto também poderia reforçar a importância de considerações éticas na determinação do comportamento real (SEN, 1999, p. 73).

Resta evidente que o comportamento entre os sujeitos econômicos não pode ser determinado somente pela positivação de normas, afinal o Estado não é sujeito inerente às relações humanas de negociação, e esta relação negocial, em verdade, pressupõe humanidade e comportamentos sentimentais, como empatia, confiança e satisfação, não podendo classificar o grau de desenvolvimento limitando-se a critérios econométricos de desenvolvimento econômico, mas sim garantir todas as dimensões de direitos fundamentais (SILVEIRA; SANCHES; COUTO, 2013, p. 143).

À vista disto, o que se discute em relações pessoais para fins econômicos é puramente moral e ético, sendo o primeiro correspondente a autonomia da vontade – liberdade positiva, e o segundo é baseado no que é permitido ou não proibido pelo Estado – liberdade negativa, que incidirá no benefício coletivo e das partes envolvidas, por uma questão ética da economia:

A aceitação moral dos direitos (especialmente os que são valorizados e apoiados, e não apenas respeitados na forma de restrições) pode requerer afastamentos sistemáticos do comportamento autointeressado. Mesmo um movimento parcial e limitado da conduta real nessa direção pode abalar os pressupostos de comportamento que fundamentam a teoria econômica dominante. (SEN, 1999, p. 73)

Logo, a perspectiva que deve ser adotada para a economia, no que toca à efetivação de direitos humanos sociais, ou seja, das políticas de bem-estar social, está diretamente correlacionada com a liberdade e a condição do agente econômico, sendo que o autointeresse deste não pode exceder o bem-estar de toda a coletividade em que está inserido (SEN, 1999), uma vez que “*derechos humanos y desarrollo humano, se convierten en dos caras de una misma moneda. La moneda de la igualdad, la equidade y la justicia y la cual busca que sobresalga el bienestar humano*” (ROJAS, 2017, p.14).

Por conseguinte, a maximização do bem-estar próprio, qual se remete ao utilitarismo, deve ser suprimido por meio das condutas éticas, que gerará uma interdependência mútua

comportamental, favorecendo toda a sociedade econômica e o desenvolvimento humano, qual se dá por meio do capitalismo e suas condutas de relação interpessoais, que partem *à priori* do indivíduo, para depois, favorecer toda a coletividade devido ao seu respaldo ético.

### 3.3.2 CRÍTICAS QUANTO À ANÁLISE PURA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As teorias de justiça possuem diversas ramificações no campo econômico, podendo partir desde as ideias dos gregos antigos que seguiam de uma premissa ética das relações humanas até uma análise puramente preditiva consubstanciada na “engenharia” econômica e de divisão social (SEN, 1999).

No contexto moderno, muitas teorias econômicas, como a teoria do utilitarismo, acabaram por disseminar ainda mais a estruturação da pobreza, a qual se mostrou uma das teorias mais importante no início do século XIX e meados do XX.

John Stuart Mill (2007) sendo um dos principais filósofos desta corrente, a fim de tentar resolver o problema da seca e da fome que assolava a agricultura à sua época no Reino Unido, a partir da justiça utilitarista, afirmou que para reduzir o sofrimento do povo “Seria uma benção [...] levar [os famintos] para as ruas e as estradas, e degolá-los como fazemos com os porcos” (SEN, 2011, p. 423).

Neste contexto, Mill e David Ricardo, importantes pensadores liberais do século XIX, não acreditavam que havia algum meio político que poderia resolver o problema da miséria extrema, logo, o melhor era conter a inflamação das pessoas e preservar o capital para aqueles que tinham algo a perder.

Sen, ao analisar este momento histórico, faz uma crítica ao dizer que “o que tende a *inflamar o espírito* da humanidade sofredora, apresenta interesse imediato para ação política e o diagnóstico da injustiça” (SEN, 2011, p. 423). Isto significa dizer que, mesmo as indagações e revoltas feitas pela classe mais pobre de uma sociedade, sendo aparentemente controversas e sem respaldo, somente poderiam ser taxadas como irrelevantes, caso fossem estudadas.

Nesta esteira, “deve-se examinar o senso de injustiça, mesmo que ele acabe se revelando infundado, e deve ser extensamente investigado se for bem fundado. E não podemos saber com certeza se é fundado ou infundado enquanto não o examinarmos” (SEN, 2011, p. 424).

A injustiça, portanto, está relacionada, geralmente, com a desigualdade social – como divisão de classe, sexo, religião, domicílio e demais barreiras; qual somente quando se as derrubam é que se vislumbra o mundo real, e daí sim, sendo possível a buscar pela justiça:

Temos de enfrentar dúvidas, questões, argumentos e análises para ser se e como é possível promover justiça. Uma abordagem da justiça especialmente envolvida com os diagnósticos de injustiça, [...] dever permitir que se tome o “espírito inflamado” como prelúdio para um exame crítico. O ultraje pode ser usado para substituir, mas para motivar a argumentação racional. (SEN, 2011, p. 424).

Pelo desenvolvimento à luz de Amartya Sen:

Pode ser entendido como um processo de expansão das liberdades formais e substanciais dos indivíduos, para que estes possam desenvolver todas suas potencialidades, o que por sua vez permite uma maior expansão das liberdades das pessoas, num ciclo virtuoso. (MUNHOZ, 2006, p. 245)

Com isso, engloba a este processo o papel que as instituições desempenham, o qual possuem relevância primordial, e “a sua promoção e/ou reforma pode ser um meio eficiente de promover o desenvolvimento” (MUNHOZ, 2006, p. 245), e, assim, reduzir a miséria entre os indivíduos, bem como ser o meio de garantia das liberdades individuais e seu livre desenvolvimento humano.

A desigualdade e a miséria, de fato, podem também ser combatidas com uma boa política pública, e é inadmissível que um Estado, possuidor dos meios de garantias fundamentais, não possa criar e efetivar métodos de erradicação da fome. Permitir que seu povo ainda sofra com as questões da fome é impedir o desenvolvimento social deste, sendo completamente descabido desenvolver a economia quantitativa sem garantir o desenvolvimento qualitativo (GRAU, 2018).

Por isso, o desenvolvimento humano é inicialmente vinculado ao direito fundamental de liberdade, pois se não existir meios garantidores de liberdade aos indivíduos, estes jamais poderão atingir sua plena capacidade de crescimento econômico e de desenvolvimento.

A riqueza, portanto, é fonte de desejo e inspiração para todos os indivíduos, e a garantia da liberdade é o meio pelo qual se pode atingir a este objetivo. Entretanto, muito se discute, gerando as angústias humanas e suas limitações:

[...] há um diálogo que tem outro interesse imediato para a economia e para a compreensão da natureza do desenvolvimento. Esse aspecto diz respeito à relação entre rendas e a realizações, entre mercadorias e capacidades, entre

nossa riqueza econômica e nossa possibilidade de viver do modo como gostaríamos. (SEN, 2000, p. 27-28)

A busca da realização individual quanto à vida é pautada na garantia de não haver restrição quanto a sua liberdade, logo, sendo “a possibilidade de viver realmente bastante tempo [...], levar uma vida boa enquanto ela durar (em vez de uma vida de miséria e privações de liberdade)” (SEN, 2000, p. 28). Neste sentido, Sen (2000, p. 28) retoma a Aristóteles, o citando quando menciona que “a riqueza evidentemente não é o bem que estamos buscando, sendo ela meramente útil e em um proveito de alguma outra coisa.”

Doravante, somente é possível ao indivíduo indagar quanto aos seus anseios econômicos quando este possuir a possibilidade e a capacidade de pensar nos meios para atingir a riqueza desejada. Frente a isso, o capitalismo, que traz a possibilidade do desenvolvimento, pode também acabar gerando extrema desigualdade social a ponto de criar mais fome e miséria extrema (SEN, 2000).

Com a miséria, conseqüentemente, o acesso à saúde, educação, saneamento básico, dentre outras categorias de direitos básicos – ditos fundamentais -, se tornam ainda mais inviáveis de se obter, resultando na impossibilidade do indivíduo vislumbrar qualquer ideia de acúmulo de riqueza ou, até mesmo, de acesso ao consumo (COMPARATO, 2013).

Neste sentido, Sen (2000, p. 29) busca demonstrar que em economias de países ricos, ditos de primeiro mundo, é comum ter pessoas demasiadamente desfavorecidas, “carentes das oportunidades básicas de acesso a serviço de saúde, educação funcional, emprego remunerado ou segurança econômica e social”, compreendendo-se que não basta que o país e os empresários sejam ricos para que a sociedade como um todo também seja, é necessário, pois, estabelecer meios de distribuição de renda, por meio da economia.

Ressalta-se que, quando o Estado se torna o principal meio de desenvolvimento, insurge determinadas problemáticas vinculadas aos sistemas políticos de crescimento econômico e humano.

Nesta seara, a privação de liberdade pode estar vinculada sistematicamente ao que tange os direitos políticos e civis básicos. “Afirma-se com certa frequência que a negação desses direitos ajuda a estimular o crescimento econômico e é “benéfica” para o desenvolvimento econômico” (SEN, 2000, p. 30), o que finda em um governo autoritário.

Em contrapartida, no que tange às políticas autoritárias, não há indícios, de fato, que este tipo de governo auxilie no crescimento econômico em um sentido qualitativo também,

permanecendo o povo imergidos nestes Estados totalitários em uma realidade de supressão de liberdades, tanto num viés de direitos fundamentais (GRAU, 2018), como de acesso ao consumo e busca de satisfação de riqueza (SEN, 2000).

O que se compreende, neste sentido, é que o desenvolvimento depende da segurança econômica, e, assim Amartya Sen (2000) menciona que a insegurança econômica se vincula à falta de direitos e liberdade democráticas, compreendendo, desta forma, que políticas autoritárias afastam as liberdades e, conseqüentemente, o desenvolvimento.

Desta forma, pode-se dizer que a democracia, por se tratar de uma ferramenta política que busca efetivar os anseios aclamados pela população, em todas suas camadas, e, assim, havendo estudos pretéritos para convencer que determinado plano de governo engloba as necessidades de todas as classes sociais de um determinado povo, com o objetivo, portanto, de vencer eleições.

Este verdadeiro cabo de força entre anseio ao poder e busca de realização da vontade da sociedade, a fim de afastar a crítica pública, devem ser fortes incentivos para que o Estado tome medidas preventivas contra a fome, escassez de saúde, água potável, saneamento básico, diminuição da pobreza, entre outros males:

Não surpreende que nenhuma fome coletiva jamais tenha ocorrido, em toda a história do mundo, em democracia efetiva – seja ela economicamente rica (como a Europa ocidental contemporânea ou a América do Norte), seja relativamente pobre (como Índia pós-independência, Botsuana ou Zimbábue). A tendência tem sido as fomes coletivas ocorrerem em territórios coloniais governados por dirigentes de fora (como Índia Britânica ou a Irlanda administrada por governantes ingleses desinteressados). (SEN, 2000, p. 30)

Diante disso é que se torna possível retirar da teoria desenvolvida por Amartya Sen, em sua obra “desenvolvimento como liberdade”, nas palavras da Professora Renata Mota Maciel Madeira Dezem que:

[...] o verdadeiro desenvolvimento econômico e social não significa apenas crescimento econômico, tampouco distribuição de renda. É necessária a capacidade de acesso a elementos importantes como cidadania social, educação, saúde, etc. Assim, o direito de acesso seria um valor a nortear a teoria jurídica do desenvolvimento (DEZEM; RUIZ, 2019).

Para isso “a liberdade política e as liberdades civis são importantes por si mesmas, de um modo direto; não é necessário justificá-las indiretamente com base em seus efeitos sobre a economia” (SEN, 2000, p. 31).



Posto isto, quando se discute desenvolvimento humano, é imperioso que se discuta liberdade e capacidade, sendo estas as bases fundamentais para que o indivíduo, não só em uma perspectiva autointeressada, mas também coletiva (ética), seja capaz de determinar suas funções na sociedade e como este pode corroborar para o desenvolvimento social e econômico de toda a coletividade, uma vez que o enriquecimento em conjunto sem a preocupação de existir uma vivência predatória, favorece o “agir” ético, qual impede as pessoas de atuarem de maneira egoísta, resultando, de certo, em um desenvolvimento econômico humanizado.

### 3.4 A ÉTICA EMPRESARIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

O direito empresarial, dentre as áreas do Direito, se apresenta como uma matéria puramente normativa, sendo o direito que busca somente a efetivação do funcionamento das práticas empresariais, e, portanto, normas puramente abstratas, que se apresenta como um ramo apenas dogmático e não mostra relação com a materialidade social. Frente a isso, expõe-se unicamente como um compilado de normas que regulamentam o que é proibido ou permitido nas atividades empresariais, não levando em consideração as relações humanas no âmbito comercial, quando analisado pelo aspecto do ordenamento jurídico em si:

É importante [...] lembrar que as discussões técnicas e intimistas sobre direito empresarial e organização empresarial sempre tenderam a excluir interesses que não os acionistas, sócios ou dos contratantes do raciocínio normativo. O intimismo, permitindo a não discussão de interesses, serviu, então, à exclusão de interesses – ou seja: os interesses envolvidos e discutidos acabam sendo sempre ou predominantemente os internos à relação jurídica [...]. (SALOMÃO FILHO, 2012, p. 61)

Partindo, então, deste princípio, não haveria em se falar de ética empresarial, uma vez que as relações entre os sujeitos tidos de personalidade jurídica, quando empresas, apenas devem agir conforme as determinações normativas estatais, incorrendo, no máximo, em uma representação por meio de seu sócio ou outro sujeito possuidor de tal competência (MIRANDA, 1974).

Contudo, as relações empresariais -diferentemente desta perspectiva, são puramente realizadas por atos humanos, os quais precedem de moral e ética, bem como de ações

absolutamente íntimas, insurgindo novamente a ação autointeressada nas relações empresariais (SEN, 2000).

Ao se falar em ética empresarial é razoável compreender, também, que o próprio mercado possui certa personalidade:

Não seria razoável afirmar-se que o mercado pode estar se comportando de uma forma ética ou não ética, já que, como ensina a Profª. Paula Fargioni “Referimo-nos ao mercado como sujeito. Apresenta-se anônimo e independentemente da ‘vontade’ de alguém, mas assume marcante personalidade, a ponto de ser referido não apenas como pessoa, mas, às vezes, como deus, cuja vontade é impossível contrariar. Alguns o vêem no preâmbulo de nossa Constituição, outros restam embevecidos com a ‘mágica do mercado. Ele acorda ‘nervoso’ ou ‘tranquilo’, ‘reage bem’ à declaração do presidente, ‘comemora’ a eleição de ‘seu’ candidato [o mercado tem seus candidatos!]. Existe entre nós como um ‘grande irmão’, que tudo sabe e a tudo reage. (DE LUCCA, 2009, p. 377)

Nada obstante, ao obter a visão de que o mercado seria, portanto, um sujeito de vontades, devido a sua formação de indivíduos autônomos – empresas, empresários e Estado, pode-se entender que o mercado, por assim dizer, se mostra como uma supraestrutura; alienante, qual determina os objetivos e diretrizes de “bom” e “ruim” para a sociedade como um todo. Logo, o mercado é um agente ético, a partir do aglomerado de princípios morais, éticos e imposições governamentais – como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais/PIDESC, Normas Fundamentais, dentre outros.

Luhmann (1983), para explicar este fenômeno econômico, se utiliza como base a “autopoieses”<sup>25</sup>, que, em síntese, o filósofo pressupõe que ao analisar o direito “é necessário ver e pesquisar o direito como estrutura e a sociedade como sistema, em uma relação de interdependência recíproca” (LUHMANN, 1983, p. 15).

Neste contexto, Luhmann identifica que tal relação é necessária na sociedade moderna, e neste sentido aplica-se à economia, que é fundamental para ocorrer o controle dos fatos jurídicos por meio do binômio lícito-ilícito, qual é controlado pelo próprio direito, seja por sistema funcional peculiar e por meio de seus próprios programas: Constituição, leis, decisões judiciais etc.

---

<sup>25</sup> H. MATURANA; GARCIA (2005), A autopoiese, termo criado pelos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela, tem como ideia basilar um sistema organizado autossuficiente, sendo que, este possui a capacidade de produzir, bem como de reciclar, seus próprios elementos, diferenciando-se do meio exterior, resultando, portanto, numa evolução sistêmica fechada, pois deixam de receber influências externas de próprio sistema.

Desta forma, a estratificação social também deve ser matéria de estudo para a discussão ética da economia, mercado e empresa, pois o direito deve pressupor “a superação da sociedade pré-moderna, diferenciada verticalmente, ou seja, conforme o princípio da estratificação” (NEVES, 2006, p.80).

Cabe mencionar que o conceito de “estratificação”, à luz de Max Weber, é a conduta comportamental dos indivíduos reproduzida socialmente. Para o autor, Weber (1974), sempre que se discute estratificação social, inicialmente, deve-se atentar ao conceito de poder, qual seja “por poder a possibilidade de que um homem, ou um grupo de homens, realize sua vontade própria numa ação comunitária até mesmo contra a resistência se outros que participam da ação” (WEBER, 1974, p.211).

Por conseguinte, o sistema jurídico tem como obrigação ser capaz de traduzir as condutas fáticas da sociedade e trazê-los para si, sendo, portanto, capaz de compreender os sistemas externos a ele – numa leitura à luz de Luhmann, sem que este o influencie na sua relação de positivação e cognição:

O argumento é convincente como fundamentação funcional da imprescindibilidade de normas em sistemas sociais. Ele é, porém, forçadamente dilatado quando Parsons afirma atualmente – após uma insegurança inicial – que a estrutura de sistemas sociais constitui-se de expectativas normativas, com o que ele exclui do sistema social as estruturas de outros tipos. [...] A questão da relação entre estruturas normativas e outras estruturas (p. ex. cognitivas) é, assim, diluída na indagação sobre as relações recíprocas entre os diversos sistemas analíticos parciais (cultura, sistema social, sistema de personalidade, organismo do sistema de ação – e essa é uma técnica de deslocamento de problema típica em Parsons. (LUHMANN, 1983, p. 31)

Partindo, assim, destas considerações, a sociedade é conduzida pelas regras estatais, bem como, em contrapartida, o Estado regula as normas com base nos fatos sociais, que são vinculadas às relações éticas, e que desta forma, pode-se concluir que as relações humanas sempre estarão baseadas em normas, sejam elas abstratas – ética, ou ela positivada – Direito, sendo que, a todo momento, independentemente da norma que se está fundado o agir humano, compreende-se como uma relação biológica interdependente – sistema fechado ou aberto (LUHMANN, 1983).

A partir disso, pode se retirar a interpretação que as ciências, independentemente qual seja ela, deve buscar promover e preservar a vida e não a destruir. Logo, as relações devem sempre ser humanizadas, e como são sempre, todas estas, advindas de relações

interdependentes, devendo ser pautadas na ética como base fundamental do desenvolvimento humano (DE LUCCA, 2009).

A ética, inicialmente, é o ramo da filosofia que estuda o comportamento do bom e mau, certo, justo e honesto, visando a previsibilidade comportamental humana em uma perspectiva universal (BAUMHART, 1971). Destarte, tendo em vista a possibilidade de se aplicar esta conduta filosófica no ramo empresarial, uma vez que o comportamento da empresa não é dado por ela em si, mas por seus representantes, que dão “vida a ela”, presume-se, então, que é possível se determinar condutas éticas no ramo empresarial.

Amartya Sen, em seu estudo, busca demonstrar, portanto, que dentro desta discussão, a ética e a economia é um meio de efetivação do bem-estar social, e, conseqüentemente como meio de garantia dos direitos fundamentais, da qual “a economia do bem-estar pode ser substancialmente enriquecida, atentando-se mais para a ética, e que o estudo da ética também pode beneficiar-se de um contato mais estreito com a economia” (SEN, 1999, p. 105).

A ética, ao decorrer da história moderna e contemporânea do mundo, foi objeto de estudo por toda a nova doutrina empresarial, percebendo que o combate à corrupção se inicia no setor privado e não no público (DE LUCCA, 2009). Contudo, objetivar o fim das condutas anticoncorrenciais por meio de intervenção estatal é não compreender os erros do passado, uma vez que “há fartas evidências históricas de que o controle social acaba encontrando meios para conduzir sua seletividade [...] e apenas gera novos ciclos de rerregulação” (SAAD-DINIZ, 2019, p. 33).

Parker (2002) menciona que as condutas empresariais devem partir de uma autorregulação interna, em que a partir disso seria possível propor “soluções mais satisfatórias ao problema do controle democrático e prestação de contas (*accountability*) do poder corporativo do que os modelos tradicionais de atribuição de responsabilidade” (SAAD-DINIZ, 2019, p. 33).

Quando se adentra, portanto, na discussão ética dentro do ramo empresarial, qual a doutrina denomina de “ética negocial”, resta claro que o interesse é de que as próprias empresas, por meio dos seus representantes, criem normas de autorregulação, abolindo as condutas anticoncorrenciais, que impedem à livre iniciativa e o direito à livre concorrência (GRAU, 2018), ficando, neste sentido, sob a responsabilidade do Estado, apenas, a de regulamentação penal dos comportamentos danosos à sociedade (PARKER, 2002).

Por consequência, quando se admite que a empresa possui uma postura ética, logo, é capaz destas possuírem também um caráter moral, sendo viável, portanto, na seara empresarial que as empresas tenham condutas previamente estabelecidas, pois estão respaldadas na ética empresarial, em um sentido aristotélico (COMPARATO, 2013).

Torna-se, então, previsíveis as atitudes concorrenciais, resultando em um ambiente negocial respaldado nos direitos fundamentais de liberdade e nas garantias individuais, como da propriedade privada, tanto no seu viés social como individual (GRAU, 2018).

Deste modo, a partir do momento em que uma empresa assume seu papel na sociedade, entendendo que as políticas utilitaristas e de autointeresse não são benéficas para sua comunidade empresarial e nem para o bem-estar social da *pólis* (SEN, 2000) -o que afasta o bom desenvolvimento econômico e social. Diante desta conduta, automaticamente a empresa efetivará, de maneira indireta, os direitos humanos e as garantias fundamentais, além de se obter maior benefício econômico para sua corporação:

Uma empresa que põe em primeiro lugar seus clientes, que respeita o meio ambiente, que reconhece ter uma responsabilidade social, que se preocupa com a vida cultural dos seus trabalhadores, que está atenta a todos os que, direta ou indiretamente, têm alguma relação com ela, melhora sua imagem e tira disso benefícios de diversa índole e, entre eles, benefícios econômicos. (BRITO, 1999, p. 426)

Logo, a “ética pode ser considerada, em linguagem tipicamente empresarial, um bom negócio” (DE LUCCA, 2009, p. 339), e, assim, é essencialmente necessário que se agregue valor ético ao processo econômico no sistema capitalista.

Cumpra ainda mencionar que a “prática cidadã da função social resgata a dignidade e a cidadania da pessoa humana [...]. E é através da ética que a empresa formaliza a sua política econômica e social. Se a empresa se afasta da ética ela se afasta da sociedade também” (BARACHO; CECATO, 2016, p. 124).

Diante de todo o exposto, a ética empresarial se apresenta, portanto, não como um instrumento direto de efetivação dos direitos humanos, mas sim como um instrumento indireto de efetivação desses direitos, tendo em vista que a ética é o mecanismo pelo qual o capitalismo se utilizou para efetivar o desenvolvimento econômico de maneira humanizada, sendo o instrumento ético basilar para atingir tais objetivos a prestação de contas (accountability) da companhia para seus *stakeholders*. A busca incessante de se garantir a função social da empresa, bem como instaurar nos objetivos empresariais instrumentos de efetivação de Responsabilidade Social Corporativa, para as transnacionais, e,

Responsabilidade Social Empresarial, para empresas de menor alcance de mercado, nos termos de Zubizarreta e Ramiro (2009).

Frente a contemporaneidade empresarial, resta evidente que ainda há um enorme conflito entre a intervenção estatal nas relações econômicas empresariais, seja das pequenas ou nas grandes corporações, e a garantia universal da liberdade e propriedade privada, que pressupõe o absentismo do Estado (BRANCO et al., 2010).

De um lado há as vedações ao retrocesso, no qual o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais/PIDESC, “congrega as chamadas liberdades positivas, ou seja, as prestações que os seres humanos têm direito em face do Estado, o qual deve desenvolver políticas públicas para seu atendimento progressivo” (WEIS, 2012, p. 68), resultando num agir do Estado frente às mazelas da sociedade, obrigando seus agentes a atuarem em favor do desenvolvimento econômico e social.

De outro lado, para que possa garantir o direito fundamental social, se faz imprescindível respeitar os direitos de liberdade, religião e cultural, sendo que o Estado não intervenha nas relações subjetivas dos indivíduos, correspondendo a um dever negativo deste:

Trata-se da perspectiva da liberdade individual, em que os direitos humanos de matriz liberal realizam função de demarcar o espaço do Estado e do não-Estado. Daí que são direitos individuais quanto ao modo de exercício, quanto ao sujeito passivo da obrigação correspondente (todos os demais, implicando a elaboração dos limites hipotéticos entre a liberdade de cada um) e quanto ao titular do direito. [...] Os direitos decorrentes dos movimentos sociais do século XIX, comparativamente, têm como sujeito passivo o Estado, e não mais todos os demais, pois é dele que exige a ampliação do *Welfare State* para abarcar os desprivilegiados. (WEIS, 2012, p. 76-77)

Portanto, num contexto histórico de revolução industrial, declarações universais de direitos humanos, globalização e normas mundiais de diretrizes econômicas, as relações entre empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte (transnacionais), estão submetidas às legislações vigentes dos países que estão instaladas, assim como devem estar submetidas as normas internacionais de direitos humanos.

Por fim, o fato de uma empresa transnacional buscar meios de obter maior lucro em países subdesenvolvidos, que possuem defasagem constitucional de garantias fundamentais (AVELÃS NUNES, 2003), a ética empresarial não exime estas corporações de respeitar as garantias fundamentais e as normas de direitos humanos.

Assim, ao compreender que a mera intervenção estatal não é suficiente para garantir tais preceitos fundamentais de garantias de direitos humanos, que são direitos imprescindíveis para o bom desenvolvimento empresarial (MUNHOZ, 2006), restou para a ética empresarial regulamentar as condutas empresariais de efetivação de bem-estar social e desenvolvimento econômico (SEN, 1999), ensejando assim, em uma calibragem empresarial, em que há uma “democracia econômica” (DEZEM; RUIZ, 2019) na qual a própria sociedade possui a capacidade de distinguir suas fraquezas e qualidades, o que também é um ponto essencial para o desenvolvimento humano.

Neste sentido, explica Calixto Salomão Filho (2012, p. 18):

O desenvolvimento, antes que um valor de crescimento ou mesmo um grupo de instituições que possibilitem determinado resultado, é um processo de autoconhecimento da sociedade. Nesse processo a sociedade passa a descobrir seus próprios valores aplicados ao campo econômico. As sociedades desenvolvidas sob essa visão são aquelas que bem conhecem suas próprias preferências. Portanto, dar privilégio aos valores não significa substituir o determinismo de resultados da teoria econômica por um determinismo de valores preestabelecidos. Significa, isto sim, dar prevalência à discussão sobre as formas específicas para cada sociedade de autoconhecimento e autodefinição das instituições e valores mais apropriados ao seu desenvolvimento econômico-social.

Complementa, assim, Dezem e Ruiz (2019, p. 32), baseados nas teorias de Amartya Sen, indo ao encontro do que afirma Calixto Salomão Filho, quanto à “democracia econômica”, que a sociedade “em um processo de autoconhecimento, consegue, por ela mesma, identificar os problemas da esfera econômica e mudar seu destino. Em síntese, isso é o que a regulação da atividade econômica e empresarial deveria buscar”.

Desta forma, quando o Estado não alcançar tal competência regulatória das atividades empresariais, incube à ética, pois, induzir as corporações a serem comprometidas com seus *stakeholders*, seja por meio de *accountability*, responsabilidade social (RSC/RSE), comprometimento com a sua função social, meio ambiente, coletividade e para com toda a comunidade empresarial (DE LUCCA, 2009). Estes mecanismos se apresentam como meios de efetivação dos direitos sociais quando devidamente utilizados pelas transnacionais, sendo o ponto de calibragem regulatória entre medidas estatais e éticas comportamentais das atividades empresariais:

A regulamentação adequada da atividade empresarial enseja o crescimento econômico, social e existencial da sociedade, ampliando as liberdades humanas para permitir o acesso a bens e serviços de caráter essencial que todos devem ter, fortalecendo o princípio máximo da Constituição Federal

de 1988 que é o da dignidade da pessoa humana. (DEZEM, RUIZ, 2019, p. 32)

Pelo arcabouço, por aqui construído até então, define-se que a ética empresarial, promovido pela construção histórica do capitalismo, ao ser refletida nas condutas subjetivas empresariais, se apresenta como instrumento de efetivação de direitos sociais. Pois, o bom desenvolvimento econômico de bem-estar social, promove a liberdade dos indivíduos, sendo o progresso a força motriz do capitalismo, e este, quando consubstanciado pelos valores éticos, qual deve ser garantido pelo Estado por meio de normas de indução, conclui-se que é um instrumento [indireto] de efetivação dos direitos sociais e garantidor dos direitos humanos.



## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar a Ética Empresarial como instrumento fundamental para o desenvolvimento humano e social, tendo como cerne de sua indagação se as ideias liberais, dentro das mais atuais concepções capitalistas, seriam a forma mais efetiva de se atingir no mundo globalizado, por meio de suas companhias transnacionais, o bem-estar social e o desenvolvimento, tanto de capital como humano.

Doravante, a Ética Empresarial, transigindo do conceito de ‘ética negocial’, é uma ferramenta de indução moral para a efetivação dos princípios constitucionais e diretivos dos códigos internacionais de direitos humanos em corporações transnacionais no mundo neoliberal contemporâneo, sendo imprescindível mencionar que a ética por, si, é um termo humano criado para induzir hábitos sociais, prescrevendo normas de comportamento que podem ser adquiridos ou conquistados.

Desta forma, a ética não é algo concreto, fixo, imutável, mas sim uma ação humana que busca uma certa moral, ou seja, agir de acordo com a própria consciência e conforme os preceitos éticos sociais, e isto, a depender da sociedade em que se está inserida, ela se transforma.

Nesse sentido, ao estudar a historicidade mercantil e empresarial, vê-se que a busca pelo lucro e pelo crescimento mercantil passou por diversas transformações éticas e morais, deixando de ser algo repugnante para, com o passar dos tempos, ser algo digno.

Assim, neste novo contexto moral e ético, o capitalismo se apresentou como o melhor sistema econômico para a economia de acumulação de riquezas. Todavia, consigo, trouxe novas problemáticas, quais seriam a disparidade social, o excesso de riqueza para os donos dos meios de produção e miséria absoluta para os trabalhadores.

No advento desta nova concepção capitalista industrial do século XIX, voltada aos direitos de primeira dimensão, o mundo se encontrava em um verdadeiro colapso social, devido a esses extremos. As consequências capitalistas incidiram, portanto, em uma nova relação constitucional de direitos, denominadas de segunda dimensão de direitos, qual seria uma resposta para as problemáticas sociais daquele período.

O século XX, neste diapasão, insurge com as novas concepções liberais a fim de se reinventar o capitalismo, agora pautado nas novas diretrizes mundiais de direitos humanos

invocados pelos direitos fundamentais de segunda dimensão, aglutinadas com os direitos de primeira dimensão.

Nesta toada, apesar dos diversos países no início do século XX serem signatários das novas vertentes de direitos fundamentais, o mundo se viu numa nova crise institucional, econômica e social, tendo que os próprios Estados se reestruturassem de maneira intervencionista para que pudessem restabelecer suas nações e, conseqüentemente, suas economias, respeitando, assim, a Dignidade da Pessoa Humana.

Diante desta nova vertente, em meados do século XX, os Estados Ocidentais democráticos introduziram em suas constituições um novo projeto político de sociedade, denominado de “Estado de Bem-Estar Social”, visando à satisfação das necessidades humanas de todos, que resultaria na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste momento histórico, os Estados contemporâneos começam a se estruturar de maneira globalizada, com diretrizes estruturais voltadas à política intervencionista, uma vez que o Estado mínimo imposto no século XIX se demonstrou novamente ineficaz no que tange ao bem-estar social.

Em face da nova estrutura estatal de garantias, conforme os conflitos históricos dialéticos, qual foram necessários para a criação de cada Declaração de Direitos Humanos, partindo desde a Carta Magna de 1215 até a confecção histórica da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o mercado, como fonte do desenvolvimento humano, veio modificando-se com as novas relações Estatais e suas vertentes socioeconômicas, bem como deixou de ser algo voltado para as relações nacionais, para explorar novos ambientes econômicos, diante da necessidade do mundo pós 2ª guerra mundial.

O mundo, em uma nova concepção globalizada e sob o comando imperialista americano e de suas grandes corporações, quais sejam as transnacionais, passaram a predominar o mercado de capitais diante da sua internacionalização no mundo pós-guerra, tendo como respaldo para sua existência e imposição de necessidade global em angariar novos mercados, mais especificamente os dos países subdesenvolvidos.

Isso se dá pelo motivo de que as transnacionais optam em alocar sua produção em países subdesenvolvidos, devido a maior facilidade de mão-de obra operária e menor intervencionismo estatal, uma vez que nestes países, em sua maioria, possuem políticas públicas de incentivo à exploração econômica, impondo menores restrições de direitos a estas empresas, e, conseqüentemente, trazendo maior liberdade econômica de exploração, como

políticas governamentais de incentivo ao mercado interno, isenção fiscal e outros meios de facilitação de crescimento econômico corporativos, o que desencadeia, pois, em maior exploração populacional e aumento das desigualdades sociais no mundo.

Frente a isso, as concepções neoliberais se mostraram de grande nocividade para a evolução dos Estados de bem-estar social, indo completamente ao oposto com o que se clamava para o mundo na segunda metade do século XX. O neoliberalismo, portanto, não alcançou seus objetivos, uma vez que essas políticas aplicadas durante todo o século XX não se efetivaram da maneira que os pensadores desta doutrina acreditavam; em verdade, resultou-se no inverso, qual seja, o aumento da miséria e exploração social, retomando o liberalismo clássico do século XIX, tão criticado no início do século XX.

Presente esta demanda política, desencadeou-se na esfera empresarial uma nova concepção para dirimir este problema do crescimento da miséria em todo mundo, o qual ia diretamente ao encontro com as novas diretrizes mundiais de desenvolvimento econômico sustentável (OCDE), qual seja, o retorno ético de Aristóteles para as relações empresariais.

Logo, dentro das relações empresariais, a ética sempre esteve presente nessas relações corporativas, porém, pressupondo que Ética é uma concepção humana e que pode ser modificada conforme as novas estruturas e relações humanas, a ética negocial também se modifica conforme as necessidades momentâneas do capitalismo, bem como se modifica conforme a alternância de poder e as demais crises cíclicas.

Partindo disso, é possível pressupor que a ética no campo empresarial se torna uma norma reguladora dos comportamentos corporativos, agindo como modelo de cooperação entre fiscalizadores, reguladores e regulados.

Isso significa dizer que, havendo uma calibragem regulatória entre poderes estatais e corporativos, as transnacionais passam a ter um papel fundamental nos deveres sociais e na responsabilidade perante toda a comunidade a qual está inserida, assim como possui relação direta com o desenvolvimento humano e a busca da efetivação dos direitos sociais impostas pelas diretrizes internacionais e normas constitucionais nacionais.

Assim, diante desta responsabilidade prestacional que as transnacionais, no mundo globalizado devem ter, de maneira efetiva, em respeitar e concretizar a sua função social e sua responsabilidade social, se faz necessário se portar como uma empresa transparente para que seus *stakeholders* por meio de prestação de contas (*accountability*) rudimentares, tenham acesso as atividades exercidas.

A partir disso, os estudos vinculados aos programas de *compliance* demonstram que estas medidas devem possuir legitimidade para identificar efeitos negativos dos comportamentos corporativos dos demais grupos empresariais que agem de forma corruptiva e prejudicial à livre concorrência, gerando naturalmente um poder sancionador ético da própria comunidade empresarial, sem a necessidade de uma intervenção direta do Estado, a fim de se obter uma maior efetividade comportamental das corporações, em benefício do desenvolvimento humano e de toda a coletividade, por meio de condutas éticas que resultam na efetivação dos direitos fundamentais e do progresso humano, qual vem sendo compilado na ideia de *compliance*.

Portanto, programas de *compliance* são instrumentos éticos ante corruptivos e, mesmo que necessitam de uma regulamentação estatal para sua imposição, o Estado não se apresenta crucial para que a comunidade empresarial atue em prol dos preceitos fundamentais de direitos humanos. Nesse sentido, pressupõe-se que é necessário somente que o Estado e entes anticorrupção atuem para efetivar tais premissas éticas, porém não de maneira impositiva, mas indutiva, por meio de sanções legais e/ou econômicas.

Deste modo, quando a ética é a base das relações humanas, seja ela interpessoal ou empresarial, e os indivíduos estão maduros quanto às suas responsabilidades perante as comunidades que estão inseridos, estariam diante, finalmente, de uma “democracia econômica”, em decorrência de um processo de autoconhecimento, o que viabilizaria a identificação dos problemas na esfera econômica e auxiliaria em uma regulação da atividade empresarial, por elas mesmas.

Diante do todo aqui estudado, portanto, conclui-se que a ética empresarial, promovida pela construção histórica do capitalismo, ao ser refletida nas condutas subjetivas de políticas empresariais, se apresenta como instrumento de efetivação de direitos fundamentais sociais e promoção dos direitos humanos.

Assim, os programas de *compliance* como: Responsabilidade Social Empresarial/Corporativo; Função Social da Empresa e Prestação de Contas (*accountability*) para seus *stakeholder*, se demonstram ferramentais primordiais para o bom desenvolvimento econômico dos países capitalistas, sendo também cruciais para promover a liberdade dos indivíduos, uma vez que traz o progresso econômico e social, e se apresentam como a força motriz do capitalismo de cunho humanista vigente no atual mundo globalizado.

Por fim, as empresas transnacionais, quando consubstanciadas pelos valores éticos, qual devem ser garantidos pelo Estado por meio de normas de indução, resultam em um efetivo desenvolvimento humano, o que leva a deduzir que a Ética Empresarial no atual mundo globalizado, é um instrumento [indireto] de efetivação dos direitos sociais e garantidor dos direitos humanos quando aplicados no desenvolvimento corporativo das transnacionais, assim como elevam o nível de confiabilidade e de qualidade empresarial, de todos os níveis, nos países capitalistas. É o caminho para uma sociedade mais justa, a qual todos nós almejamos viver.

## REFERÊNCIAS

ABEND, Gabriel. **The Moral Background: An Inquiry into the History of Business Ethics**. Princeton University Press, 2014.

ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Política**. Tradução: Pedro Constantini Tolens. 6 ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

AVELÃS NUNES, António José. **Neoliberalismo & Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARACHO, Hertha Urquiza; CECATO, Maria Aurea Baroni. **Da função social da empresa à responsabilidade social: reflexos na comunidade e no meio ambiente**. *Direito e Desenvolvimento*, ISSN 2236-0859, v. 7 n. 2, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v7i2.320>. Acesso em 07 de jan. 2022.

BARRAL, Welber (Org.). **A análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005.

BAUMHART, Raymond, S. J. **Ética em negócios**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1971.

BENSON, Lee et al (Org.) **Knowledge for Social Change: Bacon, Dewey, and the Revolutionary Transformation of Research Universities in the Twenty-First Century**. Philadelphia: Temple Press, 2017.

BOBBIO, Norberto, 1909. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 7 reimpressão.

\_\_\_\_\_. **Igualdade e liberdade** / Norberto Bobbio; Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BORGES, Luiz Ferreira Xavier; SERRÃO, Carlos Fernando de Barros. **Aspectos de governança corporativa moderna no Brasil**. *Revista do BNDES*, v. 12, 2005.

BRAITHWAITE, John. **Enforced self-regulation: a new strategy for corporate crime control**. *Michigan Law Review*. Vol. 80, No. 7, Articles on Corporate and Organizational Crime, 1982. p. 1466-1507.

\_\_\_\_\_. **The new regulatory state and the transformation of criminology**. *British Journal of Criminology*, v. 40, 2000, p. 225.

BRAITHWAITE, John; DRAHOS, Peter. **Global business regulation**. Melbourne: Cambridge Press, 2000. p. 88 ss.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. In: Curso de direito constitucional. Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 5 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRITO, José H. S. **A ética na vida empresarial**. Revista Portuguesa de Filosofia, Braga – outubro/dezembro, Tomo LV, Fasc. 4, 1999.

CARVALHAL DA SILVA, André Luiz. **Governança corporativa e decisões financeiras no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad, 2005.

CAVALLI, Cassio. **Empresa, Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 01: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLLADO, Pedro Escribano. **La propiedad privada urbana**. Imprenta: Madrid, Montecorvo, 1979.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-Book ISBN: 9788502627376. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580573>. Acesso em 06 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **A civilização capitalista: para compreender o mundo em que vivemos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Função social de propriedade dos bens de produção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DE LUCCA, Newton. **Da ética geral a ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira; RUIZ, Renata de Oliveira Bassetto. **Apontamentos sobre a regulação da atividade empresarial a partir do direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Revista Thesis Juris - RTJ, v. 8, n. 1, p. 17-33, jan./jul. 2019.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Imprenta: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DOUÉRIN, Matthieu. **Idéal-type libéral et légitimation individualiste**. Prétentaine n. 5, Institut de Recherches Sociologiques et Anthropologiques (IRSA), Université Paul Valéry, Montpellier III, maio de 1996.

ENGELS, F. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução: Leandro Konder. 3 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. **A Função Social da Empresa**. n. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. **Responsabilidade social empresarial**. In: Constituição, empresa mercado. Brasília: Universidade de Brasília, 2017.

FURTADO, Celso. **A hegemonia dos Estados Unidos e o subdesenvolvimento da América Latina**. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Tradução: Saul Barata. 6 ed. Lisboa: Presença, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

\_\_\_\_\_. **Elementos de direito econômico**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981.

HASTREITER, Michele Alessandra; VILLATORE, Marco Antônio César. **O fluxo de capital e de mão de obra na economia global: a relação entre a mobilidade dos fatores produtivos e a legislação trabalhista**. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, a. 10, n. 14, p.319-335, jan./dez. 2012.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Globalization as Empire**. In: The global transformations reader. edited by HELD, David; MCGREW, Anthony. 2 ed. Cambridge, U.K., Polity Press, 2003.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **The global transformations reader: introduction to the globalization debate**. In: The global transformations reader edited by HELD, David; MCGREW, Anthony. 2 ed. Cambridge, U.K., Polity Press, 2003.

HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. **Globalization – A necessary myth?**. In: The global transformations reader. edited by HELD, David; MCGREW, Anthony. 2 ed. Cambridge, U.K., Polity Press, 2003.

\_\_\_\_\_. **Globalization in question: the international economy and the possibilities of governance**. Tradução: Wanda Caldeira Brant, coleção zero a esquerda. 3 ed. Vozes, 1998.



HOFFMANN, Stanley. **Clash of Globalizations**. In: The global transformations reader. edited by HELD, David; MCGREW, Anthony. 2 ed. Cambridge, U.K., Polity Press, 2003.

IANNI, Octávio. **Teorias da globalização**. 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNAÇÃO CORPORATIVO. **Governança corporativa, 2022**. Disponível em: < <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa> >. Acesso em: 07 de jan. 2022.

INSTITUTO ETHOS. **Responsabilidade social empresarial e sustentabilidade para a gestão empresarial**. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.ethos.org.br/cedoc/responsabilidade-social-empresarial-e-sustentabilidade-para-a-gestao-empresarial/>>. Acesso em: 15 de set. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1995.

KEOHANE; NYE. **Globalization: What's New? What's Not? (And So What?)**. In: The global transformations reader. edited by HELD, David; MCGREW, Anthony. 2 ed. Cambridge, U.K., Polity Press, 2003.

LIVRO VERDE. **Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas**. Bruxelas, 2001.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito 1**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; MACIEL, Renata Mota. **A Constituição por elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres**. Organizadores: Patrícia Pacheco Rodrigues; Samira Rodrigues Pereira Alves. São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2021. ISBN: 978-65-99038-16-7 (e-book).

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. Tradução: Luis Claudio de Castro e Costa. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MATOS, FRANCISCO GOMES. **Ética na Gestão Empresarial da Conscientização à Ação**. 1 ed. São Paulo: SARAIVA, 2008.

MATURANA, H. S; GARCIA, Francisco J. Varela. **De Maquinas Y Seres Vivos: Autopoesis: La Organizacion De Lo Vivo**. Lumen Editorial, 2005.

MCDONALD, Duff. **The Golden passport: the limits of capitalismo, and themoral failure og the mba elite**. New York: Harper Collins, 2017.

MIRANDA, F.C. Pontes de. **Tratado de Direito Privado – Parte Geral – Tomo I – Introdução. Pessoas físicas e jurídicas**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. São Paulo: Editora Escala, 2007.

MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. **Livre concorrência e desenvolvimento**. Imprensa: São Paulo: Aduaneiras, Lex Editora, 2006.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. Tradução do autor. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NYE JR, Joseph S. **Globalization and American Power The global transformations reader**. edited by HELD, David; MCGREW, Anthony. 2 ed. Cambridge, U.K., Polity Press, 2003.

NOBLET, Albert. **Democracia inglesa**. Tradução: Fernando de Miranda. Coimbra: Editora Coimbra, 1963.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Tradução: Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1991.

PARKER, Christine. **The open Corporation: effective self-regulation and democracy**. Cambridge: Cambridge Press, 2002.

PIOVESAN, Flávia Cristina; GONZAGA, Victoriana. **Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos**. Revista dos Tribunais. Reg. Fed. 1ª Região, Brasília, DF, v. 31, n. 1, 2019.

PLATÃO. **A República de Platão: uma introdução à filosofia**. Fernando Maurício da Silva. 1 ed. Guarapuava: Apolodoro Virtual Edições, 2017.

RENNER, Karl. **Gli istituti del diritto privato e la loro funzione sociale**. Bologna: Il Mulino, 1981.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**: v. 01. 33 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROJAS ROJAS, S. E. **Desarrollo humano y derechos humanos, dos caras de una misma moneda**. *Derecho Y Realidad*, 15(30). 2017.

<https://doi.org/10.19053/16923936.v15.n30.2017.9069>. Disponível em:

[https://revistas.uptc.edu.co/index.php/derecho\\_realidad/article/view/9069](https://revistas.uptc.edu.co/index.php/derecho_realidad/article/view/9069). Acesso em 24 de ago. 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Coleção a obra crítica do autor - Do contrato social.**

Tradução: Pietro Nasseti. 3 ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Ética negocial e compliance: entre a educação executiva e a interpretação judicial / Eduardo Saad-Diniz.** São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e Desenvolvimento – Novos Temas.** 1 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; BENACCHIO, Marcelo. **A efetivação dos direitos humanos sociais no espaço privado. In: A Problemática dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa Desafios materiais e eficácias.** Joaçaba: UNOESC, 2012.

SANTIAGO, Andreia Maria; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Responsabilidade social empresarial: nova forma de gestão.** In: In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides; SANCHES, Samyra Haydêe del Farra Nasponili; COUTO, Mônica Bonetti. (Org.). **Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento.** 1 ed. Curitiba: Editora Clássica, 2013, v. 1, p. 29-30.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator CapH capitalismo humanista a dimensão econômica dos direitos humanos.** São Paulo: Editora Max Limonad, 2019.

SAYEG, Ricardo; Séllos-Knoerr, Viviane Coêlho; BENACCHIO, Marcelo. **Globalização, empresas transnacionais e direitos humanos.** Organizadores: Daniel Jacomelli Hudler; Adriane Garcel. São Paulo: UNINOVE, 2021.

SCHOLTE, J.A. **What is 'Global I' about Globalization?** In: HELD, David; MCGREW, Anthony. **The global transformations reader.** edited by HELD, David; MCGREW, Anthony. 2 ed. Cambridge, U.K., Polity Press, 2003.

\_\_\_\_\_. **Globalization a critical introduction.** 2 ed. Palgrave Macmillan, 2005.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça.** 1 ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2011.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento como liberdade.** Desenvolvimento como liberdade / Amartya Sen; tradução Laura Teixeira Morta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. - São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

\_\_\_\_\_. **Sobre ética e economia.** 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da Silveira; SANCHES, Samyra Naspolini; COUTO, Monica Benetti. **Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI**. Livro 1. Brasília: Ipea CONPEDI, 2013, p. 123-150.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. v. 1. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

SOLOMON, Robert. C. **Business ethics**. In: SINGER, Peter. **A Companion to Ethics**. Massachusetts. Blackwell, 1991.

SOUZA, José Fernando Vidal de; MOZZARROBA, Orides. **Desenvolvimento Sustentável: em busca de um conceito em tempo de globalização e sociedade de risco**. In: Vladmir Oliveira da Silveira; Orides Mezzaroba; Samyra Haydê del Farra Nasponili Sanches; Mônica Bonetti Couto. (Org.). *Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento*. 1ªed. Curitiba: Editora Clássica, 2013, v. 1, p. 232-256.

VALLS, Álvaro L. M. **O que é ética**. Coleção Primeiros Passos n. 177. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.

VAZQUEZ, A. S. **Ética**. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

VOLP. Disponível em: <<https://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario>>. Acesso em 07 de jan. 2021.

WAISBERG, Ivo; KUGLER, H. M. **Análise econômica do direito e empresas transnacionais: Considerações acerca da Insolvência Transnacional**. In: Marcelo Benacchio (coordenador), Diogo Basílio Vailatti e Eliete Doretto Dominiquini (organizadores). (Org.). *A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos*. 1ed. Curitiba - PR: CRV, 2016, v. 1, p. 267-284.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. 2 ed. rev. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001.

\_\_\_\_\_. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Tradução: Pietro Nasseti. 4 ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

\_\_\_\_\_. **Classe, estamento, partido**. In: GERTH, Hans e MILLS, Wright (Org.). *Max Weber - Ensaio de sociologia*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; GONZÁLEZ, Erika; RAMIRO, Pedro. **El negocio de la responsabilidad: Crítica de la Responsabilidad Social Corporativa de las empresas transnacionales**. Icaria editorial; 1ª edição, 2009